

Proposta de Minuta de Lei

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano PDDU/

Vera Cruz

Vera Cruz-BA

SETEMBRO 2016

CONTRATO SEDUR-BA

Nº 002/2014

OBJETO

Contratação de serviços especializados de consultoria para a realização de estudos urbanísticos e a elaboração, com participação social, dos instrumentos de política urbana, essenciais e estratégicos relacionados ao desenvolvimento socioeconômico da macroárea de influência da Ponte Salvador – Ilha de Itaparica/SV0.

Consórcio:



Sumário

TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	7
TÍTULO II	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	9
CAPÍTULO I	DOS PRINCÍPIOS	9
CAPÍTULO II	DOS OBJETIVOS.....	10
CAPÍTULO III	DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA URBANA.....	11
CAPÍTULO IV	DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO INTEGRADO	13
Seção I	Do Desenvolvimento Econômico e Inserção Regional.....	14
Seção II	Do Desenvolvimento Social.....	14
Seção III	Do Desenvolvimento Territorial.....	15
Subseção I	Da Preservação Ambiental	15
Subseção II	Da Mobilidade.....	15
Subseção III	Do Ordenamento Territorial	16
Seção IV	Do Desenvolvimento Institucional	16
TÍTULO III	DAS POLÍTICAS SETORIAIS	18
CAPÍTULO I	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	18
Seção I	Da Política Municipal de Turismo	20
Seção II	Da Política de Abastecimento e de Segurança Alimentar e Nutricional ..	21
CAPÍTULO II	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	22
Seção I	Da Política Municipal de Educação	23
Seção II	Da Política Municipal de Saúde	24
Seção III	Da Política Municipal de Assistência Social.....	25
Seção IV	Da Política Municipal de Segurança.....	25
Seção V	Da Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura	26
CAPÍTULO III	POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	27
Seção I	Da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.....	27
Seção II	Da Política Municipal de Mobilidade Urbana	28
Seção III	Da Política Municipal de Saneamento Básico.....	31
Seção IV	Da Política Municipal Ambiental.....	34
TÍTULO IV	DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	37
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	37
Seção I	Do partido urbanístico	39
CAPÍTULO II	DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS.....	40
CAPÍTULO III	DO MACROZONEAMENTO.....	41
CAPÍTULO IV	DO ZONEAMENTO	42
Seção I	Disposições gerais	42
Seção II	Das Zonas Urbanas	43

Subseção I	Do Centro Municipal de Mar Grande (CMMG)	43
Subseção II	Do Centro Municipal de Tairu (CMT)	44
Subseção III	Do Subcentro Municipal de Coroa (SCMC)	46
Subseção IV	Do Subcentro Municipal de Barra Grande (SCMBG)	47
Subseção V	Dos Centros Locais (CL).....	47
Subseção VI	Dos Corredores Urbanos (CURB).....	48
Subseção VII	Da Zona Turística Residencial (ZTR)	49
Subseção VIII	Da Zona Predominantemente Residencial 1 (ZPR1).....	50
Subseção IX	Da Zona Predominantemente Residencial 2 (ZPR2).....	51
Subseção X	Da Zona Predominantemente Residencial 3 (ZPR3).....	52
Subseção XI	Da Zona de Expansão Urbana (ZEU).....	53
Seção III	Das Zonas Rurais	54
Subseção I	Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA1).....	54
Subseção II	Da Zona de Interesse Ambiental 2 (ZIA2)	55
Subseção III	Zona de Interesse Ambiental 3 (ZIA3).....	56
Subseção IV	Zona de Interesse Ambiental 4 (ZIA4).....	57
Subseção V	Zona de Interesse Ambiental 5 (ZIA5).....	57
Subseção VI	Zona de Interesse Ambiental 6 (ZIA6).....	58
Subseção VII	Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba (ZIACM).....	59
Subseção VIII	Zona da Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo (ZCAMA).....	60
Seção IV	Das Zonas Especiais	60
Subseção I	Das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)	60
Subseção II	Da Zona Especial da Comunidade Quilombola (ZECQ)	62
Seção V	Das Áreas Especiais.....	62
Subseção I	Das Áreas de Desenvolvimento Programado - ADPs	63
Subseção II	Da Área de Borda Marítima - ABM.....	69
Subseção III	Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural - Venceslau Monteiro	70
Subseção IV	Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural - My Friend.....	71
Subseção V	Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural - Parque Urbano.....	71
Subseção VI	Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – Caminho de Baiacu-Igreja Nosso Senhor de Vera Cruz	71
CAPÍTULO V	DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA.....	72
Seção I	Disposições Gerais	72
Seção II	Dos Serviços de Transporte Público Urbano	73
Seção III	Da Infraestrutura	75
Subseção I	Do Sistema Viário	75
Subseção II	Dos Equipamentos e Instalações	78

CAPÍTULO VI	SISTEMA MUNICIPAL DE INTERESSE AMBIENTAL E CULTURAL ..	81
Seção I	Disposições Gerais	81
Seção II	Compensação por Serviços Ambientais	83
Seção III	Áreas de Proteção Ambiental.....	83
Seção IV	Áreas Verdes (AV)	84
CAPÍTULO VII	DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA	86
Seção I	Disposições Gerais	86
Seção II	Dos Parâmetros de Ocupação do Solo	86
Subseção I	Dos Coeficientes de Aproveitamento.....	87
Subseção II	Da Altura das Edificações	87
Seção III	Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.....	88
Seção IV	Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública	90
Seção V	Do Consórcio Imobiliário	91
Seção VI	Do Direito de Preempção	92
Seção VII	Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	94
Seção VIII	Da Transferência do Direito de Construir	95
Seção IX	Da Operação Urbana Consorciada.....	97
Seção X	Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso	99
Seção XI	Do Direito de Superfície.....	99
Seção XII	Da Arrecadação de Imóveis Abandonados	100
Seção XIII	Da Regularização Fundiária.....	100
Seção XIV	Da Demarcação Urbanística e da Legitimação de Posse	101
Subseção I	Da Concessão de Uso Especial para fins de Moradia.....	102
Subseção II	Da Concessão de Direito Real de Uso	103
Subseção III	Da Usucapião Especial Urbana Coletiva.....	104
Seção XV	Da Regularização de interesse Específico	104
TÍTULO V	DO INTERESSE METROPOLITANO E REGIONAL.....	105
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	105
CAPÍTULO II	DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA	105
Seção I	Da Atuação do Município na Governança Federativa.....	106
CAPÍTULO III	FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM.....	107
CAPÍTULO IV	DOS PROJETOS E PLANOS DE INTERESSE METROPOLITANO	108
TÍTULO VI	DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO	109
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	109
CAPÍTULO II	DO PLANEJAMENTO URBANO	109
Seção I	Do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU).....	110

Seção II	Do Sistema de Informações Municipais (SIM)	111
Seção III	Dos Planos Setoriais Locais e Planos Específicos Territoriais, Projetos Urbanísticos e os Programas de Desenvolvimento Urbano	112
Seção IV	Das Leis Urbanísticas.....	113
CAPÍTULO III	DA GESTÃO URBANA	114
Seção I	Disposições Gerais	114
Seção II	Da Estrutura Administrativa	114
Seção III	Dos Instrumentos Institucionais.....	115
Seção IV	Da Articulação Interinstitucional e Intergovernamental	115
CAPÍTULO IV	DO FINANCIAMENTO DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO URBANA	116
Seção I	Disposições Gerais	116
Seção II	Instrumentos Orçamentários Municipais	116
Seção III	Dos Instrumentos Financeiros e Tributários	117
Seção IV	Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU).....	118
Subseção I	Do Conselho Gestor do Fundo	119
CAPÍTULO V	DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL	119
Seção I	Disposições Gerais	120
Seção II	Do Conselho da Cidade – ConCidades	120
Subseção I	Da Promoção da Cidadania	121
Seção III	Da Conferência Municipal da Cidade	122
Seção IV	Da Audiência Pública.....	123
Seção V	Das Assembleias Territoriais de Política Urbana.....	123
Seção VI	Do Fórum Anual de Desenvolvimento Urbano.....	124
TÍTULO VII	DOS PLANOS, PROJETOS E AÇÕES TERRITORIAIS.....	125
TÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	137

MINUTA

PROJETO DE LEI N.º

Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Vera Cruz.

A Câmara Municipal de Vera Cruz

DECRETA:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Vera Cruz que se fundamenta nas disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 13.089, de 2015 – Estatuto da Metrópole, e, em especial, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Art. 2º. Nos termos do Art. 182 da Constituição Federal, o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, a ser executada pelo Município conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 e que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O Plano Diretor abrange todas as áreas emersas e imersas do território municipal incluindo a projeção da plataforma continental correspondente aos limites do Município, regulamentando seu uso e ocupação de acordo com as disposições contidas nos instrumentos de planejamento e gestão que compõem sua estrutura.

Art. 3º. Para cumprir seu papel, os Planos Diretores devem compatibilizar-se com o PUI e os demais planos nacionais, estaduais e regionais de ordenamento territorial.

Parágrafo único O Município deverá compatibilizar este PDDU com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Salvador, nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

Art. 4º. O PDDU deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, devendo, ao final desse prazo, ser substituído por versão revista e atualizada, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Precedendo à revisão prevista no “caput”, poderão ser apresentadas propostas de atualização, ajustes e alterações da Lei do PDDU, ouvido o Conselho das Cidades - Concidades e desde que submetidas a processo de participação, nos termos do Art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2º O Município deverá compatibilizar este PDDU com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da região Metropolitana de Salvador, nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

Art. 5º. Na condição de elemento central do processo de planejamento do Município, este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será objeto de processo sistemático de implantação, que

deverá prever o acompanhamento permanente, avaliação periódica, orientação para o uso dos instrumentos de Política Urbana contemplados no Plano, e a preparação de sua revisão e atualização em tempo hábil, de forma a atender ao disposto no **Art. 4º** desta Lei.

Art. 6º. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I: objetivos, diretrizes e ações das políticas setoriais;
- II. Anexo II: tabelas e quadros;
- III. Anexo III: mapas;
- IV. Anexo IV: mapeamento das Áreas de Desenvolvimento Prioritário - ADPs.

Parágrafo único. Os documentos técnicos e demais elementos de apoio, de registro de ações e documentação referentes à elaboração e aprovação do PDDU, considerados como elementos acessórios relacionados no Anexo IV, ficam tombados, sob a forma de coletânea, no órgão responsável pelo planejamento do Município, disponíveis para a consulta pública.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º. A Política de Desenvolvimento Urbano do Município orienta-se pelos seguintes princípios:

- I. a garantia da Função Social da Cidade e da Propriedade Urbana;
- II. a garantia da Função Social da Propriedade Rural;
- III. a garantia da Qualidade Urbano-Ambiental;
- IV. a Gestão Democrática da Cidade.
- V. a Preservação da Identidade Cultural da População Local;
- VI. o Desenvolvimento Socioeconômico;
- VII. o reconhecimento da condição insular do território municipal.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesse PDDU, conforme estabelece o § 2º do Art. 182 da Constituição Federal e o Art. 39 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 3º A Função Social da Cidade compreende o atendimento as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte e ao livre trânsito, aos serviços públicos e à informação, ao trabalho, ao descanso e ao lazer.

§ 4º A Função Social da Propriedade Urbana e dos elementos que integra o direito de propriedade e é atendida quando esta cumpre as diretrizes, os critérios e graus de exigência de ordenamento territorial estabelecidos por este PDDU;

§ 5º A Função Social da Propriedade Rural é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 6º A Gestão Democrática da Cidade é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, execução e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

§ 7º A Qualidade Urbano Ambiental, obtida através da Sustentabilidade, significa desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§ 8º A Preservação da Identidade Cultural da População Local compreende a valorização e manutenção de um conjunto vivo de relações sociais e patrimônios simbólicos, historicamente compartilhados, que estabelece a comunhão de determinados valores entre os membros de uma sociedade.

§ 9º Promover o Desenvolvimento Socioeconômico como princípio significa adotar estratégias que viabilizem a implantação de atividades econômicas de forma equilibrada, dinamizando a

economia local e reduzindo as desigualdades socioterritoriais, através da integração de uma rede de centralidades urbanas, desconcentrando e multiplicando a oferta de emprego por toda a cidade.

§ 10 O reconhecimento da condição insular do município significa propor alternativas de ordenamento territorial que considerem: (1) a descontinuidade do território e as condições de fragmentação do espaço, impostas pelo mar e por outros elementos naturais, como fatores que limitam os recursos e condicionam a mobilidade e a distribuição das pessoas e das atividades, justificando a peculiar ocupação e organização territorial e (2) também as vantagens relacionadas à condição dos espaços insulares de exaltação do imaginário, que exerceram um fascínio especial a quem os observa do exterior, para o incremento da atividade turística no município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 8º. São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Urbano em Vera Cruz:

- I. dinamizar a base econômica local criando novas oportunidades de geração de emprego e renda e condições de autofinanciamento do município, requalificando a inserção de Vera Cruz na Região Metropolitana de Salvador e do Recôncavo Baiano;
- II. ordenar o território para o melhor aproveitamento do solo e a melhoria da qualidade urbana;
- III. recuperar a valorização imobiliária resultante das políticas e investimentos públicos para o benefício social;
- IV. preservar a identidade local;
- V. preservar o patrimônio histórico, ambiental e cultural;
- VI. melhorar as condições de habitabilidade da população;
- VII. fortalecer a gestão democrática da política urbana;
- VIII. garantir a capacidade de suporte da ilha.

Art. 9º. São objetivos específicos da política de desenvolvimento urbano em Vera Cruz:

- I. consolidar Vera Cruz como destino privilegiado de turismo cultural e de sol e praia na Região Metropolitana e Recôncavo, preservando sua identidade cultural;
- II. recuperar o patrimônio histórico, ambiental e cultural, especialmente na contracosta, incorporando-o como diferencial à potencialidade da atividade turística local.
- III. viabilizar a instalação de centro de ensino para a potencialização do nível técnico e superior no município, diversificando a base econômica municipal, gerando novas oportunidades de geração de empregos e renda para a população local;
- IV. reduzir o processo de espraiamento da mancha urbana, evitando a desarticulação entre as localidades e o avanço da urbanização sobre áreas ambientalmente frágeis;
- V. reverter a ociosidade e a subutilização dos imóveis em Vera Cruz, principalmente nas regiões melhor servidas de infraestrutura urbana;
- VI. reurbanizar a orla atlântica, preservando sua beleza paisagística e seu potencial para o turismo de sol e praia;

- VII. preservar e requalificar a contracosta, garantindo a preservação da identidade e a manutenção o modo de vida e de produção das comunidades locais;
- VIII. urbanizar e regularizar os assentamentos precários;
- IX. universalizar o acesso aos serviços sociais e à infraestrutura urbana, notadamente ao saneamento básico;
- X. requalificar a estrutura de gestão do Executivo Municipal, viabilizando a implantação, o controle e o monitoramento da gestão territorial urbana;
- XI. democratizar a gestão pública garantindo a participação da comunidade local e a transparência no processo de planejamento e decisão sobre o desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 10. Para garantir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento do território, o Município adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Art. 11. A utilização dos instrumentos de política urbana tem por objetivo:

- I. otimizar a ocupação de áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos e controlar o espraiamento e a expansão urbana sobre áreas ambientalmente frágeis;
- II. aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana do município;
- III. reduzir a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- IV. evitar o processo de ocupação irregular da área rural;
- V. evitar a subutilização e ociosidade dos imóveis de veraneio.

Art. 12. O Município visando a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, implantará sua Política Urbana por meio:

- I. da sua legislação urbanística e ambiental:
 - a) Lei do Código do Meio Ambiente;
 - b) Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
 - c) Lei do Código de Polícia Administrativa; e,
 - d) Lei do Código de Obras e Edificações
- II. dos instrumentos de planejamento:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Lei de Orçamento Anual;
 - d) Plano de Metas;
 - e) Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico;
 - f) Plano Municipal de Turismo;

- g) Plano Municipal de Segurança Pública;
- h) Plano Municipal de Defesa Civil;
- i) Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- j) Plano de Regularização Fundiária;
- k) Plano Municipal de Saneamento;
- l) Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;
- m) Plano Municipal de Mobilidade;
- n) Plano Municipal de Macrodrenagem;
- o) Plano Municipal de Cultura;
- p) Plano Municipal de Saúde;
- q) Plano Municipal de Educação;
- r) Plano Municipal de Esportes e Lazer;
- s) Plano Municipal de Proteção Social;
- t) Plano de Reestruturação Urbana das Centralidades e dos Núcleos Urbanos Tradicionais;
- u) Plano setorial de controle de riscos e de proteção da orla; (Projeto Orla);
- v) Planos, programas e projetos setoriais;
- w) Programas e projetos especiais de urbanização;
- x) Instituição de unidades de conservação; (Sistema Ambiental);
- y) Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- z) Cadastro Técnico Municipal;
- aa) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- bb) Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural (proposto);
- cc) Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais (proposto).

III. dos instrumentos fiscais:

- a) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano;
- b) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano Progressivo;
- c) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano Verde (IPTU Verde);
- d) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- e) Taxas;
- f) Preços Públicos;
- g) Incentivos e benefícios fiscais;
- h) Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR); e
- i) Imposto sobre transmissão de bens e imóveis (ISTBI).

IV. dos instrumentos financeiros:

- a) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) ;
- b) Fundo Municipal de Meio Ambiente;

- c) Fundo Municipal de Cultura
- d) Outros fundos que venham a ser criados com destinação urbanística e/ou ambiental.
- V. dos instrumentos jurídicos urbanísticos:
 - a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - b) Concessão de uso especial para fins de moradia;
 - c) Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
 - d) Transferência do direito de construir;
 - e) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração do solo;
 - f) Direito de preempção;
 - g) Direito de superfície;
 - h) Operação urbana consorciada;
 - i) Concessão de direito real de uso;
 - j) Consórcio imobiliário;
 - k) Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
 - l) Plano de Transporte Urbano Intermunicipal Integrado;
 - m) Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
 - n) Licenciamento Ambiental.
- VI. dos instrumentos jurídico-administrativos:
 - a) servidão administrativa e limitações administrativas;
 - b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
 - c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
 - e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional.
- VII. dos instrumentos de democratização da gestão urbana:
 - a) Gestão Orçamentária Participativa;
 - b) Conferência da Cidade;
 - c) Conferências Setoriais;
 - d) Conselho da Cidade;
 - e) Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV **DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO INTEGRADO**

Art. 13. Este PDDU incorpora as diretrizes estabelecidas no Plano Urbano Intermunicipal - PUI, definidas segundo eixos de desenvolvimento, que deverão orientar as ações e investimentos no território da Ilha de Itaparica, visando a integração deste com os demais municípios da Região Metropolitana de Salvador, Recôncavo e Baixo Sul, com foco nas transformações em curso na Região.

Art. 14. Os Eixos Estruturantes são os seguintes:

- I. Desenvolvimento Econômico e Inserção Regional
- II. Desenvolvimento Social;
- III. Desenvolvimento Territorial, sendo:
 - a) Preservação Ambiental;
 - b) Mobilidade;
 - c) Ordenamento Urbano.
- IV. Desenvolvimento Institucional.

Seção I **Do Desenvolvimento Econômico e Inserção Regional**

Art. 15. São diretrizes para o desenvolvimento econômico integrado:

- I. integração da Ilha de Itaparica na economia regional - Região Metropolitana de Salvador, Recôncavo e Baixo Sul - e afirmação de seu papel na rede de cidades, por meio do:
 - a) fortalecimento da Integração da Ilha com a Região Metropolitana de Salvador;
 - b) aproveitamento do potencial de integração logística da Ilha de Itaparica;
 - c) dinamização e diversificação econômica através da promoção de cadeias produtivas associadas aos grandes empreendimentos instalados no Recôncavo, Baixo Sul e Baía de Todos os Santos;
 - d) dinamização econômica através da integração das atividades tradicionais com a economia regional por meio de arranjos produtivos locais (APLs).
- II. alavancagem da economia da Ilha de Itaparica, mediante:
 - a) o desenvolvimento do turismo como setor âncora;
 - b) a estruturação da saúde como atividade âncora;
 - c) o estímulo ao desenvolvimento do setor educacional como atividade âncora;
 - d) o apoio as atividades econômicas na Ilha, em compatibilidade com a capacidade de suporte do território, gerando novas oportunidades de negócios inovadores sustentáveis, trabalho, emprego e elevação dos níveis de renda.

Seção II **Do Desenvolvimento Social**

Art. 16. São diretrizes para o desenvolvimento social da Ilha:

- I. redução da vulnerabilidade social na Ilha:
 - a) ampliação e melhoria do acesso à educação e requalificação do sistema de ensino;
 - b) ampliação e melhoria da qualidade dos serviços de saúde;
 - c) melhoria das condições de segurança pública na Ilha;

- d) ampliação e melhoria da qualidade dos serviços de assistência social.
- II. execução de políticas públicas de cultura como estratégia do desenvolvimento social:
 - a) fortalecimento da identidade histórico-cultural da Ilha;
 - b) dinamização das atividades culturais na Ilha.

Seção III

Do Desenvolvimento Territorial

Art. 17. As diretrizes para o desenvolvimento territorial estão organizadas segundo suas dimensões ambientais, da mobilidade e do ordenamento territorial.

Subseção I

Da Preservação Ambiental

Art. 18. São diretrizes para a preservação ambiental da Ilha de Itaparica:

- I. a preservação e conservação dos atributos ambientais considerando a sustentabilidade, biodiversidade, a qualidade e a produtividade dos ecossistemas;
- II. a estruturação da gestão ambiental no território da Ilha de Itaparica, de forma compartilhada entre os dois municípios, o Governo do Estado e a União.

Subseção II

Da Mobilidade

Art. 19. São diretrizes para a reestruturação e a requalificação do sistema viário da Ilha:

- I. a ligação entre a Ponte – Salvador/Ilha de Itaparica e a ponte do Funil por rodovia expressa;
- II. a ligação entre Itaparica Sede e Tairu por via arterial estrutural para melhoria da mobilidade na Ilha de Itaparica;
- III. a ligação por vias coletoras aos núcleos da Costa e da Contracosta;
- IV. a ampliação e melhoria dos acessos internos à Costa municipal.

Art. 20. São diretrizes para a reestruturação e a qualificação dos serviços de transporte coletivo a garantia:

- I. da melhoria das condições de gestão do sistema viário;
- II. da melhoria das condições de gestão dos serviços de transporte coletivo;
- III. da instituição de condições adequadas para gestão compartilhada dos serviços de transporte público coletivo, entre o Estado e os municípios de Itaparica e Vera Cruz.

Subseção III

Do Ordenamento Territorial

Art. 21. São diretrizes para a instituição de políticas públicas voltadas ao ordenamento, desenvolvimento territorial e implantação de infraestrutura:

- I. garantia da Função Social da Cidade e acesso à terra urbanizada, mediante:
 - a) o ordenamento territorial visando o bem-estar da população;
 - b) a regulação urbanística visando a qualificação urbana e habitacional;
 - c) a promoção de uma gestão compartilhada para controle e ordenamento territorial da Ilha.
- II. fortalecimento de centralidades e estruturação das áreas de desenvolvimento, por meio:
 - a) do reconhecimento das centralidades urbanas existentes na Ilha e desenvolvimento de novas centralidades;
 - b) da definição, estruturação e implantação das áreas de desenvolvimento da Ilha.
- III. qualificação e ampliação da infraestrutura básica e dos serviços urbanos como meio de:
 - a) universalização do acesso à infraestrutura e implementação de políticas de saneamento na Ilha;
 - b) implantação de sistemas de lógica, gás, comunicação e energia;
 - c) melhoria das condições de habitabilidade na ilha;
 - d) implementação de ações de regularização urbanística e fundiária;
 - e) melhoria das condições de mobilidade urbana na ilha;
- IV. preservação do patrimônio natural, material e imaterial, mediante a:
 - a) recuperação dos imóveis de interesse histórico e cultural;
 - b) proteção das atividades e tradições culturais;
 - c) preservação dos manguezais, restingas e remanescentes de florestas ombrófilas, e a manutenção da qualidade dos recursos hídricos.

Seção IV

Do Desenvolvimento Institucional

Art. 22. São diretrizes para o planejamento e o desenvolvimento institucional do Município de Vera Cruz:

- I. melhoria da articulação entre os entes federativos, por meio da:
 - a) composição de arranjos institucionais para a gestão compartilhada do Plano Urbano Intermunicipal;
 - b) ampliação da participação dos municípios da Ilha na gestão da Região Metropolitana de Salvador;
 - c) estruturação da participação compartilhada dos municípios da Ilha, juntamente com os municípios do Recôncavo, Baixo Sul e Região Metropolitana de

Salvador, na Macroárea de Influência do Sistema Viário Oeste, na implementação do seu Plano Regional de Desenvolvimento Socioeconômico.

II. aperfeiçoamento da Gestão Pública:

- a) modernização administrativa e fortalecimento institucional dos municípios;
- b) fortalecimento dos instrumentos institucionais de gestão municipal;
- c) melhoria da capacidade de arrecadação municipal, através dos instrumentos de gestão fiscal e da captação de recursos externos.

TÍTULO III DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 23. As políticas públicas setoriais, em especial as urbanas e ambientais, integram e definem as ações que devem ser implementadas pelo Executivo para cumprir os objetivos estratégicos deste PDDU.

Art. 24. As políticas setoriais neste PDDU consideram as particularidades locais, os Eixos Estruturantes da política de articulação regional e a integração com a política de desenvolvimento urbano do município:

- I. Política de Desenvolvimento Econômico;
- II. Política de Desenvolvimento Social;
- III. Política de Desenvolvimento Territorial.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 25. Compõem a Política de Desenvolvimento Econômico:

- I. a Política Municipal de Turismo;
- II. a Política de Abastecimento e de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 26. A Política de Desenvolvimento Econômico no Município de Vera Cruz tem como objetivos:

- I. alavancar setores de atividades estratégicos para o desenvolvimento do município, considerando as vocações locais e os efeitos multiplicadores;
- II. criar ambiente favorável ao desenvolvimento de negócios no município;
- III. estimular oportunidades produtivas que correspondam à vocação do município ou que signifiquem novas oportunidades para empreendedores;
- IV. atrair investimentos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando adensar os setores de atividade econômica relacionados às oportunidades geradas pelos investimentos públicos ou privados anunciados ou implantados.
- V. buscar a diversificação das atividades econômicas que compõem a base da economia do município;
- VI. estimular e fomentar, o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;
- VII. oferecer infraestrutura para o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento como fontes geradoras de trabalho, emprego, riqueza e de qualidade de vida;
- VIII. desenvolver o potencial econômico dos recursos naturais, humanos, de infraestrutura, paisagísticos e culturais do Município;
- IX. propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda necessárias à elevação contínua da qualidade de vida dos munícipes;
- X. estimular e fomentar o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;

- XI. estimular a integração das atividades econômicas locais com mercados e atividades congêneres em nível regional, especialmente na Região Metropolitana de Salvador;
- XII. potencializar a capacidade criativa, o conhecimento e a inovação para gerar atividades econômicas de alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;
- XIII. implantar Áreas de Desenvolvimento Programadas – ADPs aptas a receber atividades econômicas capazes de dinamizar a economia municipal;
- XIV. estimular o desenvolvimento do empreendedorismo, visando ampliar a inclusão produtiva no mercado, a geração de renda e a qualificação do trabalhador;
- XV. aproveitar a estrutura viária proposta e a posição estratégica do Município na Região Metropolitana de Salvador para consolidar o município como pólo regional de turismo requalificado.

Art. 27. São diretrizes específicas para promoção do desenvolvimento econômico em Vera Cruz:

- I. elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico, definindo diretrizes, programas e ações prioritárias para o desenvolvimento econômico local;
- II. diversificação da atividade econômica municipal através da atração de novos setores de atividade econômica, com maior efeito multiplicador e de geração de renda e empregos;
- III. requalificação da inserção do setor de turismo municipal na Região Metropolitana de Salvador e Recôncavo e no Estado da Bahia;
- IV. fortalecimento da agricultura familiar e do extrativismo vegetal como atividades econômicas articuladas com a política de incentivo e diversificação do turismo no município;
- V. apoio e desenvolvimento da atividade pesqueira no município como forma de agregação de valor e manutenção das atividades nas comunidades tradicionais, articulado com a política de incentivo e diversificação do turismo no município, principalmente nas localidades da contracosta;
- VI. ampliação e melhoria da infraestrutura de apoio ao turismo no município;
- VII. apoio e incentivo à produção e comercialização de produtos de forma cooperativada e autogestionária, fortalecendo a economia solidária;
- VIII. desenvolvimento de polo de comércio e serviços próximo à ligação com a Região Metropolitana de Salvador, e entorno do Terminal de Transporte Hidroviário em Mar Grande e em Tairu;
- IX. desenvolvimento da economia náutica gerando efeitos multiplicadores;
- X. estímulo ao desenvolvimento do comércio e de serviços e empreendimentos de economia criativa;
- XI. apoio às pequenas e micro empresas, através de apoio tecnológico e estímulo à formação de parcerias, associações e cooperativas de produção e comercialização, principalmente de pequenas e microempresas familiares informais, buscando seu ingresso na formalidade.

Art. 28. As ações consideradas prioritárias para a execução da Política de Desenvolvimento Econômico no Município de Vera Cruz são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção I

Da Política Municipal de Turismo

Art. 29. A Política Municipal de Turismo constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da atividade, com especial atenção à qualificação, capacitação e da instituição de mecanismos que resultem no reposicionamento da atividade na economia do município.

Art. 30. Os objetivos da Política Municipal de Turismo são:

- I. requalificar a atividade turística no município transformando-a em atividade âncora da economia municipal;
- II. desenvolver o turismo náutico em toda a orla, costa e contracosta;
- III. incentivar o desenvolvimento dos diversos segmentos da atividade turística a exemplo do turismo náutico, sol e praia, cultural, étnico, religioso, ecológico e de entretenimento;
- IV. promover o município em eventos local, regionais, nacionais e internacionais.

Art. 31. São diretrizes para a Política Municipal de Turismo em Vera Cruz:

- I. elaboração do Plano Municipal de Turismo, que determinará objetivos, estratégias e ações para o desenvolvimento sustentável do turismo, conciliando o crescimento econômico com a preservação e a manutenção do patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- II. participação de forma qualificada nas discussões do Programa “Prodetur Nacional”, coordenado pelo governo do Estado;
- III. elaboração, em parcerias com as demais esferas de governo e a iniciativa privada, de programas para capacitação de recursos humanos requeridos para a atividade turística no município;
- IV. desenvolvimento da economia náutica gerando efeitos multiplicadores;
- V. promoção e divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos de forma a integrar a ilha nos fluxos turísticos regionais e nacionais;
- VI. realização de calendário de eventos que promovam a cultura local, na baixa temporada do turismo de veraneio, e inseri-los no calendário oficial, tais como concursos, festivais, mostras, oficinas, etc.;
- VII. promoção de acordos de cooperação e alianças com agências e operadoras de turismo, redes nacionais e internacionais para oportunidades de negócios;
- VIII. elaboração de roteiros turísticos visando a exploração da atividade nas diversas regiões do município;
- IX. elaboração de projeto de sinalização turística bilíngue, principalmente, sinalizando as vias de acesso aos principais atrativos;
- X. regulamentação do trânsito no município, prevendo: destinação de áreas para estacionamento em eventos de grande fluxo, bem como estabelecer normas para entrada, circulação e estacionamento de veículos de turismo, conforme Código Nacional de Trânsito;
- XI. implantação de programa para incentivo ao empreendedorismo visando a implantação de atividades econômicas do setor de comércio e serviços ligados ao

turismo, através da figura do Microempreendedor Individual - MEI e da criação de pequenas empresas;

- XII. ações de formação de recursos humanos: realização de capacitações de planejamento e gestão de empreendimentos turísticos, voltados para alimentação fora do lar, meios de hospedagem, atrativos e comércio;
- XIII. realização de rodada de negócios para que os empresários da cadeia produtiva do turismo firmem acordos comerciais;
- XIV. implantação de Cursos de Idiomas para formação de guias turísticos nas localidades tradicionais.

Art. 32. As ações consideradas prioritárias para a execução da Política Municipal de Turismo são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção II

Da Política de Abastecimento e de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 33. A Política de Abastecimento e a Segurança Alimentar e Nutricional visa garantir o direito humano de acesso regular e permanente a alimentos saudáveis, de qualidade, em quantidade suficiente às necessidades nutricionais saudáveis, advindos de produção social, econômica e ambientalmente sustentável, respeitando-se na oferta e consumo, as características, a diversidade e a pluralidade cultural dos hábitos alimentares da população.

Art. 34. O Município atuará, de acordo com o Sistema e a Política Pública Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional definidos pela Lei Federal nº. 11.346/06, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.272/10, na normatização e promoção direta ou indireta das atividades que estão relacionadas à segurança alimentar e nutricional da sua população, com as seguintes diretrizes:

- I. planejamento e execução de programas da política de segurança alimentar e nutricional, de forma integrada com os programas especiais de nível Federal, Estadual e Intermunicipal;
- II. criação de projetos de apoio e estímulo às cooperativas de compra para feirantes, pequenos e médios comerciantes;
- III. criação de um programa específico para o desenvolvimento de hortas domésticas, educacionais, comunitárias e institucionais, com finalidade econômica e educacional;
- IV. criação e implantação de Programa de Qualificação e Fortalecimento da agricultura familiar e tradicional, com o objetivo de agregar valor à produção agrícola sustentável, por meio do estímulo e subsídio para a obtenção da certificação orgânica, criação de entrepostos de comercialização para abastecimento local e regional e capacitação da mão de obra, incluindo implantação de novos espaços coletivos para comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos para o melhor atendimento das necessidades da população;
- V. criação de Programa Municipal de Fortalecimento da Atividade Pesqueira, com o objetivo de valorizar a cultura local, por meio do estímulo da manutenção de práticas tradicionais, identificar e respeitar a capacidade de suporte do meio, criar atividades relacionadas a roteiros turísticos e aprimorar os canais de comercialização do pescado;
- VI. implantação do selo da agricultura orgânica;
- VII. retomada do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos;

VIII. implantação de programa de educação alimentar.

Parágrafo único. A Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional deverá interagir com as outras políticas públicas de desenvolvimento econômico, social e planos setoriais.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 35. Compõem a Política de Desenvolvimento Social:

- I. a Política de Educação;
- II. a Política de Saúde;
- III. a Política de Esporte e Lazer;
- IV. a Política de Cultura;
- V. a Política de Proteção Social;
- VI. a Política de Segurança Pública.

Art. 36. As políticas setoriais sociais deverão ser elaboradas de forma articulada, tornando possível o estabelecimento de um Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais.

Art. 37. O Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais é composto pelas redes de equipamentos urbanos e sociais voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais compreendidos como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 38. São componentes do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais Públicos:

- I. os equipamentos de educação;
- II. os equipamentos de saúde;
- III. os equipamentos de esportes e lazer;
- IV. os equipamentos de cultura;
- V. os equipamentos de proteção social;
- VI. os equipamentos de segurança pública.

Art. 39. O Poder Público Municipal deverá elaborar planos setoriais de educação, saúde, esportes, assistência social e cultura visando o combate à exclusão e às desigualdades socioterritoriais, o atendimento às necessidades básicas, à fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos, à transversalidade das políticas de gênero e raça e destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.

§1º Os planos municipais setoriais deverão prever a articulação e integração das redes de equipamentos urbanos e sociais, por intermédio de ação conjunta das secretarias municipais envolvidas e de ampla participação popular.

§2º Os planos deverão apresentar critérios para dimensionamento de demandas por equipamentos urbanos e sociais, compatibilizadas com os critérios de localização e integração com os equipamentos existentes.

Art. 40. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deverá respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir de estudo de demanda, priorizando as áreas de urbanização precária e/ou incompleta.

Art. 41. Os planos municipais setoriais deverão estabelecer estratégias que garantam a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter locais, preferencialmente articulados, dimensionados para atender à totalidade da população residente.

Parágrafo único. Os planos municipais deverão conter, no mínimo, os resultados dos cálculos de demanda por diferentes programas e equipamentos, bem como as propostas de atendimento a tais demandas.

Seção I **Da Política Municipal de Educação**

Art. 42. São objetivos da Política Municipal de Educação:

- I. garantir o atendimento integral de qualidade à população no ensino infantil;
- II. garantir de atendimento integral de qualidade à população no ensino fundamental;
- III. garantir a universalização do acesso para o ensino médio;
- IV. ampliar a educação para jovens adultos sem escolaridades adequadas;
- V. garantir o acesso ao ensino profissionalizante;
- VI. garantir o acesso ao ensino superior;
- VII. garantir a articulação da política educacional com o conjunto de políticas públicas, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural;
- VIII. reduzir as desigualdades socioespaciais, no acesso à política educacional;
- IX. garantir uma política educacional de qualidade;
- X. garantir a formação, desenvolvimento profissional e a valorização dos trabalhadores da educação;
- XI. promover o acesso igualitário a uma política educacional construída democraticamente.

Art. 43. São diretrizes para a Política Municipal de Educação em Vera Cruz:

- I. implantação do atendimento universal às crianças da faixa etária de seis a quatorze anos de idade, garantindo o ensino fundamental de nove anos e aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;
- II. estabelecimento da política de educação em tempo integral nas escolas públicas de educação infantil;
- III. estabelecimento da política para garantir a educação inclusiva no ensino fundamental regular;
- IV. garantia da expansão progressiva de atendimento, em período integral, à crianças e adolescentes nas redes públicas de ensino;
- V. garantia do acesso ao ensino público regular e gratuito aos deficientes e pessoas com necessidades educacionais especiais;
- VI. garantia da adequação dos alunos segundo a idade prevista para conclusão do ensino fundamental;
- VII. articulação entre os entes da federação para universalização no acesso à educação de nível médio;

- VIII. ampliação da oferta pública e gratuita de educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental e médio presencial, para a população a partir de 15 anos, que não tenha atingido esses níveis de escolaridade;
- IX. implantação de unidades de ensino profissionalizante no município;
- X. atendimento às demandas da sociedade, dos empregadores e dos trabalhadores, em sintonia com as exigências de desenvolvimento sustentável local, regional e nacional;
- XI. estabelecimento de políticas públicas para a capacitação específica e diversificada para as pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais;
- XII. criação de condições para a geração de oferta de vagas na educação superior;
- XIII. universalização da educação especial destinada às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas de deficiência física, sensorial, mental, intelectual, auditiva, múltipla, transtorno global do desenvolvimento e características como altas habilidades, superdotação ou talentos;
- XIV. garantia da articulação entre a política de educação e as demais as políticas sociais municipais, visando o melhor aproveitamento das unidades escolares;
- XV. atendimento às carências de educação voltada as necessidades específicas nas localidades com maior vulnerabilidade social;
- XVI. melhoria na qualidade dos serviços educacionais oferecidos no município;
- XVII. melhoria da estrutura física dos equipamentos de educação;
- XVIII. adequação dos currículos escolares às necessidades da população local;
- XIX. garantia do desenvolvimento profissional dos educadores locais;
- XX. garantia da participação da comunidade local na definição da política educacional municipal.

Art. 44. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Educação são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção II **Da Política Municipal de Saúde**

Art. 45. A Política Municipal de Saúde em Vera Cruz busca atingir aos seguintes objetivos:

- I. universalizar os serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II. proporcionar maior eficiência na gestão pública em saúde;
- III. garantir a formação, o desenvolvimento profissional e a valorização dos trabalhadores da saúde;
- IV. reduzir desigualdades no acesso a política de saúde;
- V. estabelecer a gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 46. São diretrizes para a implantação da política Municipal de Saúde em Vera Cruz:

- I. ampliação do acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção, conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- II. ampliação da oferta de serviços de média complexidade, para atendimento de especialidades médicas;

- III. viabilização do atendimento Integral à saúde incluindo cura, prevenção e atenção à saúde individual e coletiva;
- IV. aumento da resolutividade do SUS, garantindo qualidade, eficácia e eficiência;
- V. estímulo ao trabalho em equipe por meio da valorização profissional e de ações que incorporem práticas de educação permanente;
- VI. aprimoramento dos mecanismos de controle social.

Seção III **Da Política Municipal de Assistência Social**

Art. 47. A Política Municipal de Assistência Social em Vera Cruz busca atingir aos seguintes objetivos:

- I. garantir acesso aos serviços da Assistência Social Básica;
- II. garantir acesso aos serviços da Assistência Social Especial;
- III. fortalecer o Controle Social;
- IV. aprimorar a Gestão do Sistema Único da Assistência Social – SUAS no Município.

Art. 48. São diretrizes para a implantação da Política Municipal de Assistência Social em Vera Cruz:

- I. adequação das unidades de Assistência Social para a agilização e qualificação do atendimento;
- II. qualificação dos serviços de média e alta complexidade;
- III. apoio ao funcionamento e fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social como instância de controle social da Política Municipal de Assistência Social;
- IV. fomento à criação de espaços democráticos de participação dos usuários;
- V. elaboração de uma política de gestão do trabalho para a política de assistência social, incluindo todos os serviços governamentais e não governamentais.

Art. 49. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Proteção Social são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção IV **Da Política Municipal de Segurança**

Art. 50. A Política Municipal de Segurança Pública em Vera Cruz busca atingir aos seguintes objetivos:

- I. integrar as ações preventivas para assegurar a segurança pública no município;
- II. garantir o acesso universal e igualitário a uma política de Segurança Pública de qualidade;
- III. integrar as ações de repressão ao crime para assegurar a segurança pública no município;
- IV. fortalecer do Controle Social;
- V. atender as populações mais vulneráveis.

Art. 51. São diretrizes para a política Municipal de Segurança Pública em Vera Cruz:

- I. expansão das ações e equipamentos para a mediação e a solução pacífica de conflitos;
- II. melhoria na prestação dos serviços de segurança pública no Município;
- III. ampliação da participação social na política municipal de segurança;
- IV. adoção de modelo de gestão integrada da política de Segurança Pública.

Art. 52. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Segurança são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção V

Da Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura

Art. 53. A Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura em Vera Cruz busca atingir os seguintes objetivos:

- I. estabelecer a cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;
- II. garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
- III. universalizar a prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 54. São diretrizes para a Política Municipal de Cultura, Esporte e Lazer em Vera Cruz:

- I. criação e implantação do Sistema Municipal de Cultura, integrando o município ao Sistema nacional de Cultura;
- II. incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
- III. estabelecimento de mecanismos para viabilização de recursos para a política cultural municipal;
- IV. valorização e preservação do patrimônio cultural;
- IV. viabilização do acesso à produção cultural, renovando a auto estima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;
- V. melhoria da infraestrutura e dos equipamentos de Esporte e lazer.
- VI. priorização e incentivo ao estabelecimento de uma cadeia de atividades vinculadas ao desenvolvimento das práticas de valorização do esporte náutico como diferencial da ilha;
- VII. ampliação das alternativas de esportes náuticos com inserção da população local.

Art. 55. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

CAPÍTULO III

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Seção I

Da Política Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 56. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem como objetivos:

- I. garantir o direito à moradia digna como direito social, conforme previsto no artigo 6º da Constituição da República;
- II. garantir o acesso à terra urbanizada, com reversão da tendência de periferação e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda, utilizando os instrumentos previstos na Lei federal nº 10.257/01;
- III. reduzir o déficit habitacional;
- IV. recuperar os assentamentos habitacionais precários e irregulares sob os aspectos urbanístico e fundiário;
- V. estimular a produção de Habitação de Interesse Social, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;
- VI. equacionar o conflito entre a preservação ambiental e a ocupação urbana.

Art. 57. Para o cumprimento desses objetivos, os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na Habitação devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I. promoção do acesso à terra para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social, por meio da aplicação de instrumentos a fim de assegurar a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas, combatendo a ociosidade dos imóveis;
- II. priorização do atendimento da população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;
- III. promoção da urbanização e regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
- IV. garantia de recursos financeiros para Habitação de Interesse Social – HIS, no âmbito do Município, para aquisição de terra e produção habitacional;
- V. implementação de programas de reabilitação física e ambiental nas áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;
- VI. inibição da ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização, e inibir o adensamento e a ampliação dos núcleos habitacionais de baixa renda, urbanizados ou não;
- VII. recuperação ambiental das áreas ambientalmente frágeis que foram ocupadas por moradias, coibindo novas ocupações;
- VIII. incentivo a produção agrícola associada a habitação rural de interesse social;
- IX. promoção de sistema alternativo à rede de coleta de esgoto priorizando sistemas em escala local;
- X. articulação do Plano Municipal de Habitação ao planejamento ambiental;
- XI. associação da Política de Habitação à programas sociais de geração de renda;

- XII. limitação do número de unidades por empreendimento de HIS, evitando a segregação social;
- XIII. fomento à empreendimentos de HIS através de entidades;
- XIV. instituição de instrumentos de controle de abandono de imóveis.
- XV. priorização de investimentos em infraestrutura urbana para melhoria das condições de habitabilidade nos assentamentos precários, vinculando recursos orçamentários e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Subseção I.

Do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 58. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social fundamenta-se na Lei Federal 11.124/05, que instituiu a Política Nacional de Habitação de Interesse Social, Constituição Federal e Estadual, Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/01, Lei Estadual 11.041/08, que institui a Política Estadual de Habitação de Interesse Social.

Art. 59. A elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social deverá contemplar:

- I. diagnóstico das necessidades habitacionais e caracterização dos assentamentos precários;
- II. levantamento dos custos totais para atendimento do déficit e da inadequação, dimensionamento da quantidade de terra urbana necessária para o atendimento do déficit;
- III. definição de programas e estratégias para o atendimento das necessidades habitacionais, através do estabelecimento de metas físicas e financeiras;
- IV. definição de mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação da política habitacional;
- V. definição de estratégias para a formação de banco de terras e ampliação dos recursos destinados à habitação.
- VI. definição de áreas prioritárias para regularização fundiária, urbanística e dominial;
- VII. definição de investimentos prioritários em infraestrutura nos assentamentos precários.

Art. 60. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social serão tratadas no Título VII desta Lei.

Seção II

Da Política Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 61. A Política Municipal de Mobilidade Urbana fundamenta-se na Lei Federal 17.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Constituição Federal, Estatuto da Cidade lei Federal 10.257/2001 e Código de Trânsito Brasileiro Lei Federal 9.503/97.

Art. 62. São princípios gerais da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

- I. desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

- II. integração com a política de desenvolvimento urbano e com as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;
- III. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- IV. eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- V. eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- VI. acessibilidade universal;
- VII. mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- VIII. gestão democrática e controle social do planejamento da política de mobilidade urbana.

Art. 63. São objetivos da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz:

- I. reduzir a necessidade de deslocamentos motorizados;
- II. fortalecer as centralidades municipais;
- III. estruturar o sistema viário no Município de modo a atender adequadamente as necessidades de deslocamento atuais e futuras;
- IV. priorizar o transporte coletivo sobre o individual no projeto, na implantação e na operação do sistema viário;
- V. melhorar a qualidade dos serviços de transporte coletivo;
- VI. garantir condições adequadas para a circulação dos pedestres;
- VII. estimular o uso do transporte cicloviário;
- VIII. desestimular o uso do transporte individual;
- IX. integrar os modos de transporte;
- X. integrar o município no sistema de mobilidade metropolitano;
- XI. fomentar o transporte hidroviário para os deslocamentos internos na ilha;
- XII. prover a mobilidade com conforto e segurança;
- XIII. promover a acessibilidade universal com atenção especial aos grupos de mobilidade reduzida.

Art. 64. São diretrizes gerais da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

- I. promoção do desenvolvimento sustentável, com a mitigação dos custos ambientais, e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, das emissões de poluentes, da poluição sonora e da deterioração do patrimônio edificado;
- II. homogeneização das condições de macro acessibilidade entre diferentes regiões do Município;
- III. melhoria das condições de mobilidade da população, com redução dos tempos de viagem e garantia de conforto, segurança e modicidade;
- IV. estruturação do sistema viário com prioridade para a segurança e a qualidade de vida dos moradores e não à fluidez do tráfego de veículos;

- V. aumento da participação do transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;
- VI. integração entre os diferentes modos e serviços de transporte;
- VII. prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- VIII. redução da necessidade de viagens motorizadas através do incentivo de usos mistos do território e da consolidação da cidade policêntrica reduzindo a necessidade de deslocamento;
- IX. equidade no uso do espaço público de circulação;
- X. equidade no acesso ao transporte público coletivo;
- XI. segurança nos deslocamentos das pessoas;
- XII. estruturação da gestão local, fortalecendo o papel regulador dos serviços de transporte público e do trânsito.

Subseção I.
Plano Municipal de Mobilidade

Art. 65. O Poder Executivo deverá elaborar no prazo máximo de 6 (seis) meses após a publicação desta lei o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, atendendo a Lei da Política Nacional de Mobilidade.

§ 1º O Plano Municipal de Mobilidade deverá ser compatibilizado ou elaborado em conjunto com o do Município de Itaparica, considerando as condições particulares de integração da Ilha de Itaparica.

§ 2º O Plano Municipal de Mobilidade deverá conter no mínimo:

- I. a caracterização das principais regiões de origem e destino das viagens cotidianas e dos fluxos predominantes de pessoas e bens, identificados por meio de pesquisas complementares à Pesquisa de Origem Destino da Região Metropolitana de Salvador;
- II. o desenvolvimento do projeto funcional do sistema de transporte coletivo rodoviário interno à Ilha, considerando a necessidade de constituição de uma rede única e integrada para atendimento aos municípios de Itaparica e de Vera Cruz;
- III. o desenvolvimento de projeto operacional para o sistema de transporte coletivo rodoviário proposto para a Ilha, com especificação das características operacionais das linhas com seus itinerários e quadros de horários de partidas, compatíveis com as necessidades da demanda da população;
- IV. a proposição de política de integração tarifária para os serviços de transporte rodoviário e destes com os serviços de transporte hidroviário;
- V. a elaboração de estudo de viabilidade econômica e financeira do sistema de transporte coletivo proposto, com proposições para a política tarifária, identificando a eventual necessidade de subsídios e outras receitas extra-tarifárias para garantir o equilíbrio do sistema;
- VI. a localização e o dimensionamento dos equipamentos urbanos associados aos serviços de transporte coletivo, táxi e mototáxi, em especial dos terminais e estações de conexão;

- VII. a proposição de estacionamentos associados aos terminais hidroviários e rodoviários de transporte coletivo e de apoio aos serviços de turismo;
- VIII. a identificação de eventuais impactos urbanos e ambientais decorrentes da implantação da rede proposta;
- IX. a proposição de diretrizes para a futura integração do sistema de transporte coletivo proposto para a Ilha de Itaparica com o sistema de transporte da Região Metropolitana de Salvador;
- X. a proposição de diretrizes para circulação do transporte de carga;
- XI. a proposição de Plano de Investimentos na ampliação e qualificação do sistema viário, e da infraestrutura para o transporte não motorizado.

Art. 66. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Mobilidade serão tratadas no Título VII desta Lei.

Seção III **Da Política Municipal de Saneamento Básico**

Art. 67. O sistema de saneamento é composto por:

- I. abastecimento público de água potável;
- II. coleta, afastamento, tratamento e destinação final do esgotamento sanitário;
- III. manejo das águas pluviais; e
- IV. coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município.

Art. 68. A Política Municipal de Saneamento Básico deve buscar atingir os seguintes objetivos:

- I. promover o acesso universal aos serviços de saneamento básico, como forma de contribuir com a melhora da saúde pública e qualidade de vida da população;
- II. proteger o meio ambiente, com ênfase na recuperação e manutenção da qualidade dos recursos hídricos;
- III. promover a articulação com as demais políticas públicas;
- IV. promover a participação do município na gestão e planejamento dos sistemas de abastecimento público e esgotamento sanitário.

Art. 69. A Política Municipal de Saneamento Básico respeita as seguintes diretrizes:

- I. articulação com as políticas e ações de desenvolvimento urbano e ambiental;
- II. expansão do sistema de saneamento básico de forma associada com ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;
- III. garantia da oferta de água em quantidade e qualidade suficiente para atender as necessidades básicas e padrões de potabilidade, inclusive em assentamentos urbanos isolados;
- IV. garantia da ampliação da cobertura da rede de esgotamento sanitário e aprimoramento do sistema municipal de tratamento, com o objetivo de eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos de água e sistema de drenagem, de forma a contribuir com a recuperação dos cursos hídricos;
- V. definição e implantação de soluções alternativas de esgotamento sanitário particularizado, condominial ou localidades de baixa densidade;

- VI. garantia da participação do município na gestão e planejamento dos sistemas de água e esgoto junto a concessionária de serviços mediante contrato de programa, com prioridade para a fiscalização sobre as atividades de operação e manutenção, planejamento de ampliação das redes e aprimoramento dos serviços, incluindo medidas para combate às perdas, regularidade do fornecimento de água e revisão de tarifas;
- VII. garantia da ampliação e aprimoramento do sistema de drenagem urbano e rural;
- VIII. estímulo ao uso de tecnologias para captação e reuso de águas;
- IX. garantia da coleta, tratamento e disposição final de forma adequada de todos os resíduos sólidos gerados no município;
- X. promoção de ações que visem a diminuição da geração de resíduos, por meio da conscientização da população e aprimoramento da gestão e controle dos serviços;
- XI. adoção de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- XII. busca da sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano.
- XIII. promoção da inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável e dar subsídios à sua ação considerando procedimentos para fomentar a criação de cooperativas e aprimoramento da cadeia produtiva dos resíduos recicláveis;
- XIV. controle do uso da água subterrânea, de forma articulada ao órgão ambiental competente;
- XV. viabilização do consórcio intermunicipal junto ao município de Vera Cruz para criar sistema de gestão de resíduos sólidos da Ilha.

Art. 70. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Saneamento Básico serão tratadas no Título VII desta Lei.

Subseção I. Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 71. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é um instrumento da Política Nacional de Saneamento Básico, instituída pela Lei Nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007 e tem por finalidade a criação de mecanismos de gestão pública da infraestrutura do município relacionada aos quatro eixos do saneamento básico:

- I. abastecimento de água;
- II. esgotamento sanitário;
- III. manejo de resíduos sólidos;
- IV. manejo de águas pluviais.

§ 1º O PMSB deverá abranger todo o território urbano e rural do município.

§ 2º O PMSB deve estar em consonância com os Planos Diretores, com os objetivos e as diretrizes dos planos plurianuais (PPA), com os planos de recursos hídricos, com os planos de resíduos sólidos, quando existirem, com a legislação ambiental, com a legislação de saúde e de educação e devem ser compatíveis e integrados com todas as demais políticas públicas, planos e demais normas do município relacionados ao gerenciamento do espaço urbano.

§ 3º O PMSB deve realizar, como conteúdo mínimo:

- I. diagnósticos setoriais para todo o território do município, incluindo as áreas urbanas e rurais e avaliando de forma integrada o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo dos resíduos sólidos e das águas pluviais, considerando os seguintes aspectos:
 - a) aspectos Socioeconômicos, Culturais, Ambientais e de Infraestrutura;
 - b) Política do Setor de Saneamento;
 - c) infraestrutura de Abastecimento de Água;
 - d) infraestrutura de Esgotamento Sanitário;
 - e) infraestrutura de Manejo de Águas Pluviais;
 - f) infraestrutura de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- II. análise de diferentes cenários e estabelecimento de prioridades;
- III. projeção de demandas e perspectivas técnicas;
- IV. proposta de intervenções com base nos cenários e demandas avaliados;
- V. definição dos objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;
- VI. definição de programas, ações e projetos necessários para atingir os objetivos e metas estabelecidos;
- VII. programação física, financeira e institucional da implantação das intervenções definidas;
- VIII. indicadores de desempenho;
- IX. programação de revisão e atualização.

Art. 72. O processo de elaboração do PMSB deverá assegurar a efetiva participação e o controle social, em todas as etapas do processo de elaboração, aprovação, execução, avaliação e revisão, nos moldes estabelecidos neste PDDU.

§ 1º Os Comitês de Acompanhamento são instâncias de participação e controle social para a elaboração do PMSB, sendo divididos nas seguintes estruturas:

- I. Comitê de Coordenação, de caráter deliberativo, é responsável pela condução e acompanhamento da elaboração da proposta do Plano e dos Estudos de Base;
- II. Comitê Executivo, de caráter técnico, é responsável pela operacionalização do processo de elaboração da proposta do Plano e dos Estudos de Base;

§ 2º São atribuições do Comitê de Coordenação:

- I. avaliar e aprovar os produtos resultantes das Oficinas e Audiências Públicas, aceitando ou não as contribuições do Comitê Executivo;
- II. avaliar e aprovar, junto ao Comitê Executivo, a agenda de trabalho referente aos eventos de controle social, proposta pela Contratada e pré-aprovada pelo município;
- III. reunir-se, preferencialmente, a cada dois meses.

§ 3º São atribuições do Comitê Executivo:

- IV. apoiar todas as atividades de controle social previstas neste Termo de Referência desde a comunicação social e mobilização da população até a organização da infraestrutura para o evento;
- V. garantir o bom andamento do processo;

- VI. apreciar os produtos entregues pela Contratada, resultantes das Oficinas e Audiência pública, após ou concomitantemente a avaliação e aprovação do município, podendo sugerir alterações a serem avaliadas e aceitas pelo Comitê de Coordenação.

§ 4º Caso houver, no município, órgãos colegiados constituídos com atribuições de regulação de todos os serviços de saneamento básico, o Comitê de Coordenação pode contar com os seus membros, observando-se as representações previstas no inciso I do §1º.

§ 5º Se o município tiver criado entidade ou órgão administrativo próprio para o exercício das funções executivas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, o Comitê Executivo poderá contar com os seus membros, quando técnicos das áreas afins e observadas as representações acima previstas.

§ 6º Caso a administração municipal não disponha de técnicos qualificados em todas as áreas disciplinares e/ou em número suficiente para compor o Comitê Executivo, o mesmo poderá contar com a participação de profissionais contratados ou cedidos, especificamente para este fim, por instituições conveniadas, inclusive universidades, entidade reguladora delegada e outros entes da Federação.

Seção IV

Da Política Municipal Ambiental

Art. 73. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. criar sistema integrado de gestão ambiental com a finalidade de concentrar esforços em políticas públicas ambientais relevantes;
- II. preservar, conservar e recuperar a paisagem e dos ecossistemas naturais, inclusive o marinho;
- III. reduzir dos níveis de poluição e de degradação em todas as suas formas;
- IV. garantir a proteção dos recursos hídricos;
- V. fomentar a política de prestação de serviços ambientais, promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais;
- VI. estimular a adoção de técnicas e soluções para as construções sustentáveis;
- VII. estabelecer fiscalização ambiental, controle de uso e ocupação do solo e gerenciamento costeiro.

Art. 74. Para o cumprimento desses objetivos, os programas, ações e investimentos, públicos e privados, devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I. promoção da transversalidade nas ações de órgão afins;
- II. promoção da valorização da biodiversidade local;
- III. revisão do planejamento ambiental e avaliação das unidades de conservação ambiental;
- IV. criação do Sistema Municipal de áreas protegidas;
- V. contenção do desmatamento, preservação e recuperação dos maciços de vegetação nativa remanescente do bioma mata atlântica, de mata ciliar e aqueles situados em várzeas;
- VI. conservação e recuperação a qualidade ambiental dos recursos hídricos considerando suas bacias, inclusive águas subterrâneas;

- VII. conservação, recuperação e valorização da qualidade ambiental marinha;
- VIII. valorização dos elementos naturais e a paisagem como referências para a estruturação do território e para a dinamização e potencialização do turismo;
- IX. estímulo a agricultura familiar, incentivando a agricultura orgânica e a diminuição do uso de agrotóxicos;
- X. promoção da educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;
- XI. compatibilização da proteção ambiental ao desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população.
- XII. criação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural (AEIACs) para: viabilizar, preservar e recuperar áreas de características naturais; ofertar espaços voltados ao uso público e de lazer, mantendo as áreas vegetadas, através de parâmetros de uso e ocupação estabelecidos pelo PDDU;
- XIII. definição de soluções e procedimentos para prevenção e minimização dos riscos ambientais através da: drenagem; da gestão de resíduos sólidos; da proteção e recuperação e controle ambiental; articulação e coordenação dos recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, afim de definir prioridades de atuação, garantindo maior eficácia, qualidade e redução de custos operacionais.
- XIV. desenvolvimento de estudo de concepção das Áreas de Interesse Ambiental com delimitação das áreas públicas e impróprias para a ocupação e avaliação de necessidade de incluir áreas particulares incluídas em seus limites, de acordo com que dispõe a lei, considerando as diretrizes específicas de cada área conforme descrito a seguir:
 - a) Área de Interesse Ambiental 1, situada no limite norte do município e compreende a foz do rio Jacu ou Inga Açu, abrangendo toda a planície de maré promovendo a conectividade entre fragmentos florestais da costa e contra costa, para facilitar o fluxo de genes e movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e recolonização de áreas degradadas;
 - b) Área de Interesse Ambiental 2, situada no remanescente central englobando o Parque Florestal do Baiacu, uma unidade de Uso Sustentável (Lei Municipal n.316/1991); deverá ser revisado o Decreto Parque Florestal do Baiacu de forma a estabelecer novos limites dessa UC e avaliar possíveis novos enquadramentos da Unidade de Conservação com base na valorização e preservação da Igreja de Nosso Senhor de Vera Cruz;
 - c) Área de Interesse Ambiental 3, situada parcialmente no Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica, uma Unidade de Proteção Integral Estadual e Municipal (Decreto Estadual n.24643/1975 e Lei Municipal n.320/1982) revisando a criação do Parque de forma a estabelecer novos limites dessa UC e avaliar possíveis novos enquadramentos da Unidade de Conservação com base na valorização e preservação da Igreja de Nosso Senhor de Vera Cruz;
 - d) Área de Interesse Ambiental 4, situada na Planície de Maré e Manguezais que circundam as duas margens do Rio Campinas;
 - e) Área de Interesse Ambiental 5, situada parcialmente no Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica, uma Unidade de Proteção Integral Estadual e Municipal (Decreto Estadual n.24643/1975 e Lei Municipal n.320/1982); revisando o Parque de forma a estabelecer novos limites dessa UC e avaliar possíveis novos enquadramentos da Unidade de Conservação;

- f) Área De Interesse Ambiental 6, situada na região do My Friend, inserida na bacia do rio Cacha Prego.

§ 1º O estudo de concepção é o instrumento de diagnóstico e planejamento que definirá o sistema de gestão, identificando, localizando e caracterizando o conjunto das áreas de interesse ambiental, assim como definindo o desenho das unidades de manejo.

§ 2º Ressalvada a competência dos demais Entes Federativos, o executivo municipal será responsável pela elaboração e implementação dos estudos de concepção, diretamente ou por terceiros contratados.

Art. 75. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Ambiental Municipal serão tratadas no Título VII desta Lei.

TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. O ordenamento territorial do Município orienta-se pelos princípios e objetivos estabelecidos neste PDDU e adequar o parcelamento, uso e ocupação do solo à capacidade dos recursos naturais, observando as características dos sistemas ambientais locais.

Art. 77. O ordenamento territorial proposto pretende viabilizar a dinamização da economia local, reconhecendo os seguintes eixos de vocação econômica:

- I. diversificação do setor de turismo, como principal atividade econômica;
- II. desenvolvimento da agricultura familiar, pesca e mariscagem;
- III. desenvolvimento de polo de ensino superior de abrangência regional;
- IV. desenvolvimento das atividades de comércio e serviços como setores dinâmicos da economia local.

Art. 78. São objetivos do ordenamento territorial:

- I. conter o espraiamento da ocupação e promover o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada;
- II. regularizar as áreas com precariedade urbana e habitacional;
- III. estimular a ocupação permanente dos domicílios na área urbana consolidada, minimizando os impactos negativos da concentração de imóveis de uso ocasional com grande sobrecarga sazonal;
- IV. favorecer a implantação de novas atividades econômicas gerando oportunidades de emprego e renda para a população, segundo os eixos de vocação econômica;
- V. preservar a identidade histórico cultural e religiosa do município;
- VI. preservar a paisagem e os ativos ambientais como garantia da sustentabilidade e como diferencial na diversificação do turismo local;
- VII. preservar os modos de vida e de produção das comunidades tradicionais, assim como a tipologia urbana resultante dessa identidade;
- VIII. regular as áreas disponíveis para a produção imobiliária e expansão urbana futura, definindo limites à sua ocorrência em áreas ambientalmente frágeis ou com restrições relacionadas à proteção do patrimônio histórico e cultural.
- IX. integrar uso e ocupação do solo, sistema viário e transporte e meio ambiente facilitando a diversidade de usos e atividades;
- X. orientar a administração pública e os cidadãos nas ações e procedimentos relativos ao planejamento e a implantação da política de desenvolvimento territorial e ambiental segundo um partido urbanístico definido para o município.

Art. 79. São diretrizes para o ordenamento territorial:

- I. definição de parâmetros que estimulem o adensamento prioritário nas áreas melhor servidas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II. definição de instrumentos que permitam a obtenção de recursos por parte do poder público para a requalificação de áreas sem infraestrutura urbana adequada;

- III. definição de instrumentos e parâmetros que estimulem a ocupação permanente dos imóveis, assim como uso misto em toda a zona urbana, sendo respeitados os critérios de incomodidade do novo uso pretendido em relação ao uso residencial da vizinhança;
- IV. ampliação e diversificação das atividades de comércio e serviços nas principais centralidades do município – Mar Grande e Tairu – e incentivo a novas atividades econômicas de maior porte ao longo dos corredores urbanos, a partir da requalificação de espaços estratégicos do território;
- V. valorização e qualificação do patrimônio natural e histórico-cultural da ilha, através da delimitação de áreas especiais de proteção, do aprimoramento da sua gestão e da captação de projetos específicos, de maneira a fortalecer sua identidade e criar oportunidades para a economia do turismo;
- VI. proteção ambiental e cultural, que viabilize a ocupação sustentável e a preservação dos atributos socioambientais, e requalificação de trechos estratégicos da orla;
- VII. controle do adensamento construtivo e proteção das tipologias de ocupação tradicionais na costa e contracosta;
- VIII. reconhecimento do patrimônio natural e histórico cultural da ilha, como ativo econômico de forma a criar oportunidades para a economia do turismo.
- IX. incentivo à ocupação por novas atividades econômicas ao longo dos corredores urbanos;
- X. estímulo ao uso misto em toda a zona urbana, respeitados os critérios de incomodidade do uso pretendido;
- XI. regulamentação de parâmetros de ocupação e instrumentos urbanísticos que permitam a requalificação da orla;
- XII. definição de zonas de preservação ambiental e a criação de parques urbanos e APA municipal, que viabilizem a ocupação sustentável e a preservação dos ativos ambientais;
- XIII. controle da ocupação urbana nos limites com as áreas rurais, estabelecimento uma transição dos padrões de ocupação, mantendo uma baixa densidade populacional e evitando ocupações e parcelamentos do solo;
- XIV. consolidação e fortalecimento das centralidades municipais.

Art. 80. São componentes do ordenamento territorial no Município de Vera Cruz:

- I. áreas urbanas e rurais;
- II. macrozoneamento;
- III. zoneamento;
- IV. áreas especiais;
- V. Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural;
- VI. Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 81. O território do Município de Vera Cruz fica subdividido em cinco Macrozonas e estas por Zonas e Áreas Especiais, conforme **Mapas 5, Mapa 6A, Mapa 6B e Mapa 7** do Anexo III desta Lei.

Seção I

Do partido urbanístico

Art.82. O partido urbanístico reflete as leituras técnica e social do território municipal relativas às condições de uso e ocupação, considerando:

- I. a limitação à ocupação urbana devido à suscetibilidade geoambiental e presença de patrimônio natural;
- II. a presença de patrimônio histórico-arquitetônico-paisagístico relevante e estado geral de conservação das edificações;
- III. a situação da infraestrutura urbana;
- IV. a tipologia construtiva;
- V. a densidade construtiva;
- VI. o grau de uso e ocupação dos imóveis e densidade demográfica;
- VII. a precariedade habitacional;
- VIII. o grau de polarização ou de diversificação e complexidade de usos, vocações e identidade;
- IX. os usos existentes e potenciais: residencial, institucional, comércio e serviços.

Art.83. O partido urbanístico tem como estratégias:

- I. adoção de coeficiente de aproveitamento básico 1 (CAB) para toda a cidade, o que significa que o proprietário de todo lote urbano terá, inerente ao seu direito de propriedade, a possibilidade de construir uma vez a área de seu terreno
- II. diferenciar o coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) segundo a densidade e as tipologias de ocupação pretendidas, adicionando potencial construtivo nas zonas aptas a receber maiores densidades, sendo concedido de forma onerosa;
- III. criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano para depósito de recursos extraorçamentários capturados para investimento em equipamentos públicos, urbanos ou comunitários;
- IV. adoção de instrumentos de reversão da ociosidade dos imóveis, que não cumprem sua função social, em especial, o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública;
- V. demarcação e regulamentação de zonas especiais de interesse social, notadamente nas regiões mais centrais e com infraestrutura urbana adequada;
- VI. definição de parâmetros de ocupação específicos capazes de controlar o adensamento construtivo tendo em vista o desenvolvimento futuro e compatibilidade com a preservação da paisagem e o conforto urbano ;
- VII. preservar a qualidade urbana e ambiental respeitando a tipicidade da ocupação urbana nas comunidades tradicionais;
- VIII. redução do perímetro urbano com recriação da zona rural, valorizando a produção de alimentos, a produção orgânica, manutenção da biodiversidade e preservação ambiental, com a possibilidade de exploração do ecoturismo e geração de empregos;
- IX. criação do sistema municipal de interesse ambiental e cultural ampliando os espaços verdes e livres da cidade, viabilizando a preservação dos atributos

ambientais, e regulamentando parâmetros de ocupação e instrumentos urbanísticos que permitam a requalificação de trechos estratégicos da orla;

- X. distribuição espacial dos serviços públicos nas centralidades, construindo uma rede estruturada segundo a hierarquia dos centros urbanos, visando a otimização de custos da prestação do serviço, reunindo os serviços básicos em locais específicos e reduzindo tempo e custos de deslocamento;
- XI. distribuição espacial dos equipamentos e serviços públicos proporcionando cobertura à população de todo o município.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS

Art. 84. As áreas urbanas do Município são aquelas contidas no perímetro urbano, que fica criado por esta lei, delimitado conforme **Mapa 4**, Anexo III.

§ 1º As áreas urbanas são caracterizadas por maior densidade construtiva e demográfica, pela presença de edificação contínua, por infraestrutura plena ou parcial e pela existência de equipamentos públicos destinados às funções básicas da cidade, como habitar, trabalhar, circular e recrear.

§ 2º Compõem o conjunto de áreas urbanas, também contidas no perímetro descrito no “caput”, aquelas declaradas como de expansão urbana, ainda não apresentem as características de área urbana.

Art. 85. As áreas rurais de um município são todas aquelas não classificadas como zona urbana ou zona de expansão urbana e visam assegurar o desenvolvimento de atividades rurais, tais como– agropecuárias, agroindustriais, extrativismo, silvicultura ou conservação ambiental.

Parágrafo único. Nas áreas rurais não serão permitidos a expansão da urbanização.

Art. 86. O território do Município de Vera Cruz fica dividido em Área Urbana e Área Rural:

- I. Área Urbana, subdividida em 11 (onze) zonas:
 - a) Centro Municipal de Mar Grande;
 - b) Centro Municipal de Tairu;
 - c) Subcentro Municipal de Coroa;
 - d) Subcentro Municipal de Barra Grande;
 - e) Centros locais;
 - f) Corredor Urbano;
 - g) Zona Turística Residencial;
 - h) Zona de Expansão Urbana;
 - i) Zona Predominantemente Residencial 1;
 - j) Zona Predominantemente Residencial 2;
 - k) Zona Predominantemente Residencial 3;
- II. Área Rural, subdividida em 9 (nove) zonas:
 - a) Zona de Interesse Ambiental 1;
 - b) Zona de Interesse Ambiental 2;

- c) Zona de Interesse Ambiental 3;
- d) Zona de Interesse Ambiental 4;
- e) Zona de Interesse Ambiental 5;
- f) Zona de Interesse Ambiental 6;
- g) Zona de Interesse Ambiental e Cultural – Matarandiba;
- h) Zona de Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e Extrativismo.

Art. 87. São objetivos da delimitação área urbana no Município de Vera Cruz:

- I. consolidar as ocupações urbanas;
- II. conter o espraiamento e a expansão urbana desordenada, com vistas a otimizar a infraestrutura e os serviços públicos, evitando ônus ainda maior.

Art. 88. São objetivos da delimitação da área rural do Município de Vera Cruz:

- I. promover o desenvolvimento das atividades rurais, com ênfase na agricultura familiar, pesca e mariscagem;
- II. garantir a segurança alimentar no município;
- III. preservar os atributos ambientais, as áreas inadequadas à ocupação urbana e os modos de vida locais.

CAPÍTULO III DO MACROZONEAMENTO

Art. 89. O Macrozoneamento do Município de Vera Cruz considera a divisão do território em Macrozonas Rurais e Urbanas.

§1º A Área Rural do Município de Vera Cruz fica dividida em duas Macrozonas, a seguir descritas e justificadas:

- I. Macrozona de Proteção Ambiental e Cultural: corresponde à área da contracosta, desde o limite do município com Itaparica, abrangendo as localidades de Baiacu, Ponta Grossa, Campinas, Matarandiba, Jiribatuba e Catu, até a Reserva My Friend, com a presença de manguezais e apicuns e remanescentes florestais, e sua delimitação tem como objetivos:
 - a) garantir a manutenção da biodiversidade e preservação do ecossistema da Ilha, assim como a melhoria da qualidade das águas;
 - b) fortalecer as comunidades e as atividades tradicionais;
 - c) recuperar as áreas ambientalmente degradadas.
- II. Macrozona de Contenção Urbana e Uso Sustentável: corresponde à porção entre a Macrozona de Proteção Ambiental e Cultural e a parte do território onde se observa o processo de urbanização, com o objetivo de:
 - a) garantir a proteção e a utilização sustentável dos recursos naturais;
 - b) promover a conectividade entre fragmentos florestais da costa e contracosta;
 - c) recuperar as áreas degradadas;
 - d) incentivar uso agrícola e atividades complementares de baixo impacto ambiental.

§2º A área urbana do Município de Vera Cruz fica subdividida nas três Macrozonas abaixo denominadas, descritas e justificadas:

- I. Macrozona de Interesse Paisagístico e Cultural: compreende a área contígua a APA Venceslau Monteiro com importância cultural e paisagem natural relevante pelo conjunto formado pela vegetação associada à topografia e tem como objetivo:
 - a) preservar as paisagens naturais e o patrimônio cultural imaterial e material, fundamentais para a identidade do município.
- II. Macrozona de Requalificação Urbana e Adensamento Prioritário: abrange as localidades de Gameleira, Mar Grande, Ilhota, Gamboa e Penha, onde hoje se concentra a maior parte das atividades comerciais e de prestação de serviços, inclusive o terminal de transporte marítimo, e tem como objetivo:
 - a) adensar prioritariamente, com investimentos de requalificação e complementação da infraestrutura existente (sistema viário, saneamento, equipamentos sociais) estruturando a centralidade existente.
- III. Macrozona de Reestruturação Urbana e Interesse Paisagístico: corresponde à porção urbanizada do território, onde se concentra a maior parte da população, localizando-se ao longo da orla na costa e seu objetivo é:
 - a) promover transformações estruturais para o ordenamento da costa leste visando a melhoria dos fluxos urbanos e da qualidade paisagística;
 - b) compatibilizar os novos usos ao conjunto formado pelos núcleos tradicionais construídos com a paisagem natural.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO

Seção I Disposições gerais

Art.90. O Zoneamento institui as regras gerais de parcelamento, uso e ocupação do solo para cada uma das zonas em que se subdividem as macrozonas, sendo classificadas segundo os seguintes conceitos:

- I. zonas de uso predominantemente residencial: recortes territoriais onde será privilegiado o uso residencial e admitidos outros usos de suporte à moradia que não causem incomodidades, que podem ser diferenciadas pelas características do sítio, da estrutura urbana e dos padrões de ocupação;
- II. zonas de concentração de atividades: onde predominam atividades econômicas diversas, serviços, atividades administrativas e institucionais, que correspondem às áreas mais dinâmicas das centralidades do município organizadas nas escalas municipal e local.

Art. 91. A hierarquia dessas centralidades é diferenciada em função do seu alcance, seja municipal ou local, conforme critérios apresentados a seguir:

- I. Centralidades Municipais: envolvem as áreas mais dinâmicas do município e os centros principais que podem reunir as atividades que demandam maior escala, os equipamentos de abrangência municipal e as principais atividades públicas e sociais (cívicas/ administrativas), excluindo-se as atividades descentralizadas vinculadas ao

local específico de sua ocorrência;

- II. Subcentros Municipais: envolvem os centros secundários, sendo de menor abrangência que os centros municipais e de maior abrangência que os centros locais.
- III. Centralidades Locais correspondem aos centros de menor alcance, tendo uma abrangência de vizinhança e concentram atividades econômicas e serviços públicos de uso imediato e cotidiano da população local, representando o lugar de referência social e política da localidade.

§1º Os Subcentros Municipais devem concentrar as atividades econômicas e de serviços públicos que atendam a mais de uma localidade e que necessitam de demanda mínima para seu funcionamento.

§2º A criação de Subcentros Municipais tem como objetivos:

- a) criar facilidades para a gestão urbana;
- b) otimizar o uso da infraestrutura, a oferta dos serviços básicos e a mobilidade;
- c) permitir aos usuários que organizem suas demandas de modo a reduzir os deslocamentos.

Seção II **Das Zonas Urbanas**

Art. 92. Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos o zoneamento urbano de Vera Cruz subdivide-se em 11 (onze) Zonas, delimitadas no **Mapa 6A** do Anexo III desta Lei:

- I. Centro Municipal de Mar Grande;
- II. Centro Municipal Tairu;
- III. Subcentro Municipal de Barra Grande;
- IV. Subcentro Municipal de Coroa;
- V. Centros Locais;
- VI. Corredor Urbano;
- VII. Zona Predominantemente Residencial 1 – ZPR 1;
- VIII. Zona Predominantemente Residencial 2 – ZPR 2;
- IX. Zona Predominantemente Residencial 3 – ZPR 3;
- X. Zona Turística Residencial – ZTR;
- XI. Zona de Expansão Urbana – ZEU.

Subseção I **Do Centro Municipal de Mar Grande (CMMG)**

Art. 93. O Centro Municipal de Mar Grande localiza-se na centralidade de mesmo nome e abriga o terminal de lanchas, onde estão os estabelecimentos de comércio e serviços mais dinâmicos e de maior porte do município, mesclando usos residenciais e assentamentos precários.

Art. 94. Os objetivos específicos do Centro Municipal de Mar Grande são:

- I. promover transformações estruturais no tecido urbano para acomodar estabelecimentos de maior porte;
- II. fortalecer o caráter de centralidade municipal;
- III. estruturar a zona como principal entroncamento viário e de transportes.

Art. 95. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- I. aumento das densidades construtiva e demográfica e implantação de novas atividades econômicas, ampliando a geração de empregos e renda;
- II. renovação dos padrões de uso e ocupação e fomentando a base econômica local;
- III. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- IV. regularização fundiária e urbanística, dotando-a de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- V. estímulo à provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar a moradia de emprego.

Art. 96. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias para aplicação dos instrumentos de política urbana

- I. requalificação da paisagem da chegada do ferry-boat;
- II. aplicação do instrumento da outorga onerosa como forma de regular a produção imobiliária para captura, pela municipalidade, da valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos para financiamento de melhorias de interesse público;
- III. estabelecimento dos coeficientes de aproveitamento mais elevados como forma de estimular a transformação desse território;
- IV. estabelecimento de parâmetros de ocupação do solo que permitam construções maiores, vias mais largas e lotes maiores que viabilizem a implantação de atividades comerciais e de serviços de maior porte.

Subseção II

Do Centro Municipal de Tairu (CMT)

Art. 97. O Centro Municipal de Tairu corresponde a concentração de comércio e serviços ao sul do município e desenvolve-se a partir do entroncamento da rodovia BA-001 em direção à Ponte do Funil, que dá acesso ao Recôncavo Baiano, e a Estrada de Cacha Pregos.

Art. 98. Por apresentar uma diversificação de usos e sua localização estratégica em entroncamento viário, esta zona é destinada a fortalecimento de seu caráter de centralidade, tanto para o atendimento às localidades mais distantes do centro em Mar Grande quanto para o atendimento da dinâmica produzida pelo entroncamento viário.

Art. 99. Os objetivos específicos Centro Municipal de Tairu são:

- I. fortalecer o papel de centralidade municipal;

- II. manter usos não residenciais existentes;
- III. fomentar as atividades produtivas, a diversificação de usos;
- IV. melhorar as condições urbanísticas;
- V. garantir condições de mobilidade urbana;
- VI. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários;
- VII. estimular a provisão habitacional de interesse social para população de baixa e media renda de modo a aproximar a moradia de emprego;
- VIII. instituir programas de requalificação urbana e integração dos usos residenciais e não residenciais para toda a área de centralidade.

Art. 100. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. fortalecimento do caráter de centralidade, diversificando os padrões de uso e ocupação e fomentando a base econômica local;
- II. incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- IV. instituição de programas de requalificação urbana e integração dos usos residenciais e não residenciais para toda a área de centralidade.
- V. urbanização e regularização dos assentamentos precários, dotando-os de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- VI. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas.

Art. 101. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias para aplicação dos instrumentos de política urbana:

- I. definição de parâmetros urbanísticos que permitam comércio e serviços de maior porte, incentivando a consolidação da centralidade;
- II. aplicação de instrumentos que viabilizem recursos para programa de regularização fundiária;
- III. definição de maiores coeficientes de aproveitamento viabilizará a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e essa zona será receptora de potencial construtivo transferido de outras zonas da cidade com restrição à ocupação;
- IV. demarcação áreas para preempção com a finalidade de instalar equipamentos sociais adequados ao padrão de densidade existente e a função de centralidade proposta.

Subseção III

Do Subcentro Municipal de Coroa (SCMC)

Art. 102. O Subcentro Municipal de Coroa situado na localidade de Coroa concentra atividades econômicas e serviços públicos que atendem a demanda das localidades vizinhas.

Art. 103. São objetivos específicos do Subcentro Municipal de Coroa:

- I. fortalecer o papel de subcentro municipal, provendo as comunidades vizinhas de serviços submunicipais;
- II. fomentar as atividades produtivas, a diversificação de usos;
- III. melhorar as condições urbanísticas;
- IV. garantir condições de mobilidade urbana interlocalidades;
- V. estimular a provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar a moradia do emprego;
- VI. instituir programas de requalificação urbana e integração dos usos residenciais e não residenciais para toda a área da centralidade.

Art. 104. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. fortalecimento do caráter de subcentralidade, diversificando os padrões de uso e ocupação;
- II. incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. incentivo a implantação de equipamentos de uso institucionais;
- IV. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- V. instituição de programas de requalificação urbana e integração dos usos residenciais e não residenciais para toda a área de centralidade.
- VI. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- VII. promover a ligação viária direta entre os centros locais e as localidades do entorno sob a influência dos subcentros municipais, sem a necessidade de utilização da BA 001;
- VIII. melhorar o acesso do entroncamento do corredor da BA -001 até a Orla.

Art. 105. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias para aplicação dos instrumentos urbanos:

- I. parâmetros urbanísticos que permitam comércio e serviços de médio porte, incentivando a consolidação da centralidade;
- II. demarcar áreas para preempção com a finalidade de instalar equipamentos sociais adequados ao padrão de densidade existente e a função de centralidade proposta.

Subseção IV **Do Subcentro Municipal de Barra Grande (SCMBG)**

Art. 106. Corresponde à parte mais dinâmica da localidade de Barra Grande, por concentrar atividades econômicas e serviços públicos que atendam a demanda das localidades vizinhas.

Art. 107. São objetivos específicos do Subcentro Municipal de Barra Grande:

- I. fortalecer o papel de subcentro municipal;
- II. fomentar as atividades produtivas, a diversificação de usos;
- III. melhorar as condições urbanísticas;
- IV. garantir condições de mobilidade urbana;
- V. estimular a provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar a moradia de emprego;
- VI. instituir programas de requalificação urbana e integração dos usos residenciais e não residenciais para toda a área de centralidade.

Art. 108. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. fortalecimento do caráter de subcentralidade, diversificando os padrões de uso e ocupação;
- II. incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. incentivo a implantação de equipamentos de uso institucionais;
- IV. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- V. instituição de programas de requalificação urbana e integração dos usos residenciais e não residenciais para toda a área de centralidade.
- VI. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas.

Art. 109. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. parâmetros urbanísticos que permitam comércio e serviços de médio porte, incentivando a consolidação da centralidade;
- II. demarcar áreas para preempção com a finalidade de instalar equipamentos sociais adequados ao padrão de densidade existente e a função de centralidade proposta.

Subseção V **Dos Centros Locais (CL)**

Art. 110. Os Centros Locais correspondem as porções das localidades de Conceição, Barra do Gil, Barra do Pote, Cacha Pregos, Aratuba, Berlinque, Baiacu, Campinas, Ponta grossa, Catu,

Jiribatuba, e Matarandiba onde já existe uma estrutura física de serviços, comércio ou equipamentos públicos de baixa complexidade e de utilização cotidiana

Art. 111. Com essa delimitação pretende-se transformar e reestruturar esses núcleos para que eles possam assumir um papel mais intenso de permitir o acesso da população residente aos serviços urbanos, sem necessidade de deslocamento até os núcleos principais.

Art. 112. Os objetivos específicos dos Centros Locais são:

- I. fortalecer o caráter de centralidade local;
- II. diversificar o uso atual incentivando o uso institucional, comercial e de serviços de porte local, reduzindo a dependência da população às centralidades municipais e ampliar a oferta de oportunidades de emprego e geração de renda;
- III. criar e requalificar os espaços públicos de convívio social;
- IV. promover a integração com o sistema de transporte coletivo.

Art. 113. Para atingir os objetivos previstos para este centro, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. intensificação das atividades econômicas;
- II. garantia da proteção e recuperação da paisagem local de referência estimulando a diversificação de usos e atividades de âmbito local, compatíveis com as características de centralidade local;
- III. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas.

Art. 114. Para alcançar os objetivos previstos para este centro, foram definidas as seguintes estratégias para aplicação dos instrumentos urbanos:

- I. definição de parâmetros que incentivem a utilização dos imóveis para atividades institucionais, de comércio e serviços de âmbito local.

Subseção VI ***Dos Corredores Urbanos (CURB)***

Art. 115. Desenvolvem-se ao longo dos principais eixos viários como locais preferenciais para usos diversos ligados ao fluxo viário e de transporte coletivo e compreendem:

- I. Corredor I, desenvolve-se ao longo da via arterial I, abrange o trecho da BA-001 na altura de Barra do Gil até Conceição, com trechos de ocupação consolidada próximos aos núcleos centrais das localidades, vocacionada para usos de maior porte e alcance.
- II. Corredor II, definido ao longo da rodovia BA-532, via arterial I do entroncamento com a BA-001 até o centro de Mar Grande, caracteriza-se por uma ocupação intermediária entre o Corredor I e o centro da cidade.
- III. Corredor III, inicia-se no entroncamento da BA-001 com a BA-882 e estende-se até a localidade de Berlinque, ao longo da via coletora, cuja ocupação deve caracterizar-se por empreendimentos de usos diversificados de médio porte.

Art. 116. Pretende-se o aumento do porte das atividades de comércio e serviços através da concentração de atividades que necessitam de acesso rodoviário privilegiado, viabilizando a predominância do uso não residencial, destinados prioritariamente à localização de atividades típicas de centros e subcentros, admitindo-se também o uso residencial.

Art. 117. Os objetivos específicos dos Corredores Urbanos são:

- I. organizar os eixos viários estruturadores para que possam concentrar estabelecimentos de comércio e serviços de maior porte, que necessitam de acesso rodoviário;
- II. concentrar atividades de maior impacto urbano em zona segregada permitindo a instalação de usos mais incômodos;
- III. facilitar o acesso para estabelecimentos de maior porte.

Art. 118. Para atingir os objetivos previstos para estes Corredores, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. aumento nas densidades construtiva e demográfica e implantação de novas atividades econômicas;
- II. regulamentação da produção imobiliária de modo a obtenção de recursos para financiamento de melhorias e benefícios públicos.

Art. 119. Para alcançar os objetivos previstos, foram definidas as seguintes estratégias para aplicação dos instrumentos de política urbana:

- I. demarcação de área estratégica para desenvolvimento urbano ao longo do principal eixo rodoviário do município, nas quais serão aplicados parâmetros urbanísticos que promovem a otimização desses espaços da cidade;
- II. instalação de estabelecimentos de maior porte e usos de maior incomodidade, maior impacto no trânsito da cidade, que necessitem de acesso facilitado, exigindo acesso por veículos mais pesados;
- III. aplicação da outorga onerosa como forma de captura da valorização decorrente de investimentos públicos para financiamento das melhorias.

Subseção VII

Da Zona Turística Residencial (ZTR)

Art. 120. A Zona Turística Residencial estende-se a toda a orla da costa do município de Vera Cruz, com predominância do uso residencial.

Art. 121. Os objetivos específicos da Zona Turística Residencial são:

- I. intensificar o turismo de sol e o veraneio;
- II. garantir a preservação da paisagem;
- III. promover a ocupação dos vazios urbanos;
- IV. intensificar os usos não residenciais compatíveis com o desenvolvimento sustentável especialmente na orla;
- V. garantir o acesso público a praia;
- VI. proteger, recuperar e valorizar a paisagem litorânea, considerando seu valor ambiental, cultural e turístico;
- VII. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana;
- VIII. melhorar as condições urbanísticas,
- IX. manter e incentivar as atividades pesqueiras existentes;
- X. recuperar as áreas de banho degradadas, minimizando/extinguindo a ocorrência de poluição das praias.

Art. 122. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- II. integração viária entre os núcleos urbanos;
- III. renovação das atividades através de novas tipologias de ocupação, mais densas;
- IV. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- V. incentivo à implantação de atividades de comércio e serviços, principalmente aqueles relacionados às atividades de turismo, configurando uma extensão de orla dinâmica com atratividade de emprego e renda e sem fechamentos de grandes extensões de praia.

Art. 123. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. implantação de projeto de Requalificação da Orla, com a implantação de uma Via Orla;
- II. permissão o uso misto para abrigar comércio e serviços de apoio ao turismo em toda extensão da orla;
- III. controle do adensamento limitando-o no sentido de garantir a qualidade da ocupação associada à requalificação da orla.
- IV. aplicação da outorga onerosa como forma de captura da valorização decorrente de investimentos públicos para financiamento das melhorias.

Subseção VIII **Da Zona Predominantemente Residencial 1 (ZPR1)**

Art. 124. A Zona Predominantemente Residencial 1 corresponde às áreas com predomínio do uso residencial nas localidades de Mar Grande, Jaburu e Ilhota.

Art. 125. Os objetivos específicos da Zona Predominantemente Residencial 1 são:

- I. promover a qualificação urbanística destas localidades;
- II. melhorar as condições urbanísticas dos bairros existentes com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;
- III. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários;
- IV. incentivar a manutenção da diversificação de usos presente na zona;
- V. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana.

Art. 126. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. manutenção da densidade demográfica e da oferta habitacional e ocupação nas áreas ainda desocupadas das zonas, otimizando a oferta de infraestrutura existente e equilibrando a relação entre oferta de empregos e moradias;

- II. estímulo à provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar a moradia do emprego;
- III. estabelecimento de mecanismos que permitam viabilizar oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;
- IV. urbanização e regularização dos assentamentos precários, dotando-os de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- V. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas.

Art. 127. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. definição de Parâmetros de uso e ocupação que visam a manutenção da densidade atual;
- II. prioridade aos investimentos que promovam a melhoria da qualidade do espaço urbano, com complementação da infraestrutura instalada;
- III. implantação de ciclovias que garantam melhores condições de mobilidade para a população.

Subseção IX

Da Zona Predominantemente Residencial 2 (ZPR2)

Art. 128. A Zona Predominantemente Residencial 2 corresponde às porções urbanizadas com predomínio do uso residencial nas localidades da costa, de Penha a Cacha Pregos, exceto Tairu e Coroa.

Art. 129. Os objetivos específicos da Zona Predominantemente Residencial 2 são:

- I. manter as características de ocupação tradicional e seus moradores, compatibilizando às atividades turísticas a serem incentivadas, e melhorando as condições urbanísticas das localidades;
- II. proteger, recuperar e valorizar os bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;
- III. viabilizar a exploração do turismo ecológico sem a descaracterização do patrimônio cultural imaterial.
- IV. controlar os processos de adensamento construtivos de modo a evitar prejuízos e descaracterização das localidades tradicionais;
- V. respeitar a tipicidade da ocupação urbana local, com melhoria da infraestrutura urbana;
- VI. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana;
- VII. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários.

Art. 130. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. determinação de parâmetros de uso e ocupação do solo que mantenham a densidade e a tipologia atual;

- II. incentivo ao incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. promoção da integração entre os diferentes modais de transporte, viário, ciclovitário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- IV. implementação de programas de regularização fundiária e urbanística, dotando-a de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- V. incentivo à recuperação e/ou preservação dos bens de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;
- VI. proibição de novos parcelamentos do solo;
- VII. reestruturação de pequenos atracadouros na costa e contracosta como forma de incentivar e viabilizar o transporte hidroviário;
- VIII. promoção de soluções alternativas de esgotamento sanitário como forma de garantia da qualidade ambiental do mangue.

Art. 131. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias para aplicação dos instrumentos da política urbana:

- I. definição de parâmetros de uso e ocupação do solo que mantenham a densidade e a tipologia atual;
- II. promoção da regularização fundiária dos assentamentos precários priorizando a segurança na posse da terra para as comunidades de pescadores, por meio da aplicação dos instrumentos de regularização fundiária aplicáveis, conforme o caso.

Subseção X ***Da Zona Predominantemente Residencial 3 (ZPR3)***

Art. 132. A Zona Predominantemente Residencial 3 corresponde às porções urbanizadas com predomínio do uso residencial de todas as localidades da Contracosta, compreendendo Baiacu, Catu, Jiribatuba e Matarandiba,

Art. 133. Os objetivos específicos da Zona Predominantemente Residencial 3 são:

- I. garantir a preservação dos modos de vida tradicionais relacionados à atividade da pesca e mariscagem como forma de preservar a identidade da ilha;
- II. proteger, recuperar e valorizar os bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;
- III. viabilizar a exploração do turismo ecológico sem a descaracterização do patrimônio cultural imaterial.
- IV. controlar os processos de adensamento construtivos de modo a evitar prejuízos e descaracterização das localidades tradicionais;
- V. respeitar a tipicidade da ocupação urbana local, com melhoria da infraestrutura urbana;
- VI. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana;
- VII. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários.

Art. 134. Para atingir os objetivos previstos neste PDDU para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. determinação de parâmetros de uso e ocupação do solo que mantenham a densidade e a tipologia atual;
- II. incentivo ao incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. promoção da integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- IV. implementação de programas de regularização fundiária e urbanística, dotando-a de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- V. incentivo à recuperação e/ou preservação dos bens de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso.
- VI. proibição de novos parcelamentos do solo;
- VII. reestruturação de pequenos atracadouros na costa e contracosta como forma de incentivar e viabilizar o transporte hidroviário;
- VIII. equacionamento de soluções alternativas de esgotamento sanitário como forma de garantia da qualidade ambiental do mangue.

Art. 135. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. promoção da regularização fundiária dos assentamentos precários priorizando a segurança na posse da terra para as comunidades de pescadores, por meio da aplicação dos instrumentos de regularização fundiária aplicáveis, conforme o caso;
- II. reestruturação de pequenos atracadouros na costa e contracosta como forma de incentivar e viabilizar o transporte hidroviário;
- III. equacionamento de soluções alternativas de esgotamento sanitário como forma de garantia da qualidade ambiental do mangue.

Subseção XI ***Da Zona de Expansão Urbana (ZEU)***

Art. 136. As Zonas de Expansão Urbana: são áreas contíguas às zonas urbanas, possuem baixa densidade populacional, e são destinadas a atividades rurais e como reserva para a expansão urbana no longo prazo.

Art. 137. A Zona de Expansão Urbana compreende toda área não urbanizada que margeia a rodovia BA-001 no sentido do interior da ilha, caracterizada por glebas vazias ou dispersamente ocupadas limítrofes às áreas já urbanizadas e ocupadas, conforme **Mapa 6A** do Anexo III desta Lei.

Art. 138. Os objetivos específicos da Zona de Expansão Urbana são:

- I. desestimular a ocupação urbana no curto prazo;
- II. condicionar a ocupação urbana à implantação de completa infraestrutura urbana e de serviços urbanos;

- III. controlar os processos de ocupação dispersos e o adensamento construtivo a fim de configurar uma zona de transição entre a área urbana e a rural;
- IV. manter as áreas verdes significativas;
- V. preservar as áreas ambientalmente frágeis, especialmente brejos, restingas, matas ciliares e florestas ombrófilas.

Art. 139. São diretrizes para esta zona:

- I. definição de parâmetros de uso e ocupação do solo baixa densidade respeitando as condicionantes ambientais, tais como áreas de brejos, restingas, etc;
- II. urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários, com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas com controle do adensamento e expansão;
- III. recuperação ambientalmente das áreas degradadas.

Art. 140. São estratégias para aplicação dos instrumentos da política urbana, nesta zona:

- I. aplicação de parâmetros restritivos à ocupação urbana;
- II. aplicação de IPTU progressivo no espaço com alíquotas diferenciadas que desestimulem a ocupação urbana.

Seção III **Das Zonas Rurais**

Art. 141. A Área Rural do município subdivide-se em 8 (oito) Zonas, delimitadas no **Mapa 6A** do Anexo III desta Lei.

- I. Zona de Interesse Ambiental 1;
- II. Zona de Interesse Ambiental 2;
- III. Zona de Interesse Ambiental 3;
- IV. Zona de Interesse Ambiental 4;
- V. Zona de Interesse Ambiental 5;
- VI. Zona de Interesse Ambiental 6;
- VII. Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba;
- VIII. Zona da Conservação Ambiental e manutenção da Agricultura e do Extrativismo.

Subseção I **Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA1)**

Art. 142. A Zona de Interesse Ambiental 1, situada no limite norte do município e compreende a foz do rio Jacu ou Ingá Açu, abrangendo toda a planície de maré.

Art. 143. São objetivos a serem atingidos com a delimitação da ZIA 1:

- I. promover a conectividade entre fragmentos florestais da costa e contra costa, para facilitar o fluxo de genes e movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e recolonização de áreas degradadas;
- II. incentivar a atividade pesqueira, viabilizando a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema manguezal e apicuns;

III. recuperar os ecossistemas para manutenção das atividades de pesca artesanal.

Art. 144. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. construção de passagens para a fauna sob a BA 532;
- II. incentivos para a manutenção da baixa densidade de ocupação, contenção do desmatamento e valorização da atividade pesqueira, tendo como meta a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema manguezal e apicuns.
- III. promoção de programas de educação ambiental e ecoturismo vinculado à valorização das paisagens naturais e práticas tradicionais de forma a compor um calendário e roteiro turístico de visitação pública contemplativa.

Art. 145. Nesta zona são admitidos usos relacionados à preservação ambiental, sem outras atividades vinculadas, uso residencial rural e atividade pesqueira artesanal.

Subseção II **Da Zona de Interesse Ambiental 2 (ZIA2)**

Art. 146. A Zona de Interesse Ambiental 2 situa-se no remanescente central englobando o Parque Florestal do Baiacu, uma unidade de Uso Sustentável (Lei Municipal n.316/1991).

Art. 147. Os objetivos específicos da Zona de Interesse Ambiental 2 são:

- I. manter as práticas tradicionais de pesca artesanal de forma a buscar a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema e a sua recuperação;
- II. conservar, com base na valorização e preservação, a Igreja de Nosso Senhor de Vera Cruz, manutenção de baixas densidades de ocupação e recuperação ambiental.

Art. 148. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. estruturação da coleta e tratamento de esgoto das comunidades de Baiacu e Ponta Grossa, que atualmente comprometem a qualidade das águas e os solos das planícies de maré e manguezais, afetando também a qualidade do pescado e mariscos obtidos nas localidades;
- II. manutenção de baixas densidades de ocupação e recuperação ambiental;
- III. desenvolvimento de Plano de Manejo da unidade se considerada uma UC, e se for o caso desapropriar as áreas particulares incluídas no limite da unidade, de acordo com o que dispõe a lei.
- IV. estímulo às atividades de visitação pública contemplativa, compondo o calendário e roteiro turístico;
- V. promoção de Programas de Educação Ambiental para moradores, visitantes, veranistas e turistas, associados aos Programas de Ecoturismo em geral e visitação contemplativa (Ruínas do Engenho; Igreja de Nosso Senhor de Vera Cruz);
- VI. controle da destinação e tratamento de efluentes das comunidades de Baiacu e Ponta Grossa de forma a garantir a qualidade das águas e os solos das planícies de maré e manguezais, do pescado e mariscos obtidos nas localidades;
- VII. gestões para autuação dos responsáveis pela contaminação em nível médio por hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, que incluem composto mutagênicos e carcinogênicos (HPA's) nos manguezais de Baiacu e Ponta Grossa com risco para

a população, para produção de mariscos e atividades pesqueiras; e propor medidas mitigadoras e de ajuste de conduta dos responsáveis.

Art. 149. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. revisão do Decreto Parque Florestal do Baiacu de forma a estabelecer novos limites dessa UC e avaliar enquadramento como Unidade de Conservação.

Art. 150. Nessa zona são permitidos os usos residencial vinculados à atividade rural, agricultura e extrativismo familiar, compreendendo as atividades agroecológicas (silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, entre outros) e a atividade de pesca artesanal, turismo de baixo impacto, compreendendo atividades sem construções permanentes, voltadas à educação ambiental e lazer contemplativo.

Subseção III **Zona de Interesse Ambiental 3 (ZIA3)**

Art. 151. A Zona de Interesse Ambiental 3 situa-se parcialmente no Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica, uma Unidade de Proteção Integral Estadual e Municipal (Decreto Estadual n.24643/1975 e Lei Municipal n.320/1982)..

Art. 152. Os objetivos específicos da Zona de Interesse Ambiental 3 são:

- I. incentivar a atividade pesqueira, tendo como meta: a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema manguezal e apicuns; recuperar os ecossistemas para manutenção das atividades de pesca artesanal;
- II. manter a conectividade com a Ilha de Matarandiba, favorecendo o fluxo gênico;

Art. 153. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. desestímulo ou interrupção, quando possível, a ocupação de lotes vagos em loteamentos aprovados;
- II. revisão do Decreto que criou o Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica, para estabelecimento de novos limites dessa UC ou Zona;
- III. desenvolvimento de Plano de Manejo da unidade se considerada uma UC, e se for o caso desapropriar as áreas particulares incluídas no limite da unidade, de acordo com o que dispõe a lei;
- IV. promoção de Programas de Educação Ambiental para moradores, visitantes, veranistas e turistas, associados aos Programas de Ecoturismo em geral e visitação contemplativa (Ruínas do Engenho; Igreja de Nosso Senhor de Vera Cruz);
- V. estímulo às atividades de visitação pública contemplativa, compondo o calendário e roteiro turístico;
- VI. contenção do desmatamento e garantir baixa densidade de ocupação;
- VII. estímulo às práticas tradicionais de pesca artesanal de forma a buscar a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema e a sua recuperação.

Art. 154. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. revisão e criação do Parque de forma a estabelecer novos limites e avaliar enquadramento da Unidade de Conservação com base na valorização e preservação

da Igreja de Santo Ignácio Nosso Senhor de Vera Cruz, de forma a estabelecer a manutenção de baixas densidades de ocupação e recuperação ambiental.

Art. 155. Nesta zona são permitidos os usos relacionados à atividade pesqueira, e de turismo náutico em embarcações tradicionais nas rotas da pesca artesanal, a fim de fomentar o turismo sustentável, a valorização da cultura tradicional e à preservação ambiental.

Subseção IV ***Zona de Interesse Ambiental 4 (ZIA4)***

Art. 156. Zona de Interesse Ambiental 4 situa-se na Planície de Maré e Manguezais que circundam as duas margens do Rio Campinas.

Art. 157. Os objetivos específicos da Zona Interesse Ambiental 4 são:

- I. promover a conectividade entre fragmentos florestais da contracosta, para facilitar o fluxo de genes e movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e recolonização de áreas degradadas;
- II. incentivar a atividade pesqueira tendo como meta: a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema manguezal e apicuns; recuperar os ecossistemas para manutenção das atividades de pesca artesanal.

Art. 158. São diretrizes para esta Zona:

- I. promoção de Programas de Educação Ambiental para moradores, visitantes, veranistas e turistas, associados aos Programas de Ecoturismo em geral e visitação contemplativa;
- II. definição de parâmetros que proporcionem baixa densidade de ocupação;
- III. contenção do desmatamento nos terrenos Colinosos que circundam trechos da Planície de maré e manguezais;
- IV. estímulo às atividades de visitação pública contemplativa, compondo o calendário e roteiro turístico Estímulo às práticas tradicionais de pesca artesanal de forma a buscar a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema e a sua recuperação.

Art. 159. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. estímulo às atividades de visitação pública contemplativa, compondo o calendário e roteiro turístico Estímulo às práticas tradicionais de pesca artesanal de forma a buscar a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema e a sua recuperação.

Art. 160. Nesta zona são permitidas apenas atividades relacionadas à preservação ambiental.

Subseção V ***Zona de Interesse Ambiental 5 (ZIA5)***

Art. 161. A Zona de Interesse Ambiental 5 situa-se parcialmente no Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica, uma Unidade de Proteção Integral Estadual e Municipal (Decreto Estadual n.24643/1975 e Lei Municipal n.320/1982).

Art. 162. Os objetivos específicos da Zona Interesse Ambiental 5 são:

- I. incentivar a atividade pesqueira, tendo como meta a manutenção e recuperação da qualidade e a produtividade do ecossistema manguezal e apicuns para manutenção das atividades de pesca artesanal;
- II. manter baixas densidades de ocupação e recuperação ambiental.
- III. conter as invasões e desmatamentos.

Art. 163. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. revisão a criação do Parque de forma a estabelecer novos limites e avaliar enquadramento da Unidade de Conservação
- II. recuperação dos ecossistemas de forma a garantir o corredor ecológico;
- III. estímulo às atividades de visitação pública contemplativa, compondo o calendário e roteiro turístico;
- IV. promoção de ações que limitem a ocupação de lotes vagos em loteamentos aprovados de forma a promover uma maior conectividade dos ecossistemas e a sua recuperação;
- V. promoção de alternativa de esgotamento sanitário para localidade de Jiribatuba.

Art. 164. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. promoção de Programas de Educação Ambiental para moradores, visitantes, veranistas e turistas, associados aos Programas de Ecoturismo em geral e visitação contemplativa.

Art. 165. Nesta zona admitem-se somente atividades relacionadas à preservação ambiental.

Subseção VI **Zona de Interesse Ambiental 6 (ZIA6)**

Art. 166. Zona de Interesse Ambiental 6, parte dessa área está inserida no Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica classificada como unidade de Proteção Integral Estadual / Municipal (Decreto Estadual No24643 de 28/02/75 e Lei Municipal nº 320/1982).

Art. 167. Os objetivos específicos da Zona de Interesse Ambiental 6 são:

- I. promover a conectividade entre fragmentos florestais, para facilitar o fluxo de genes e movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e recolonização de áreas degradadas;
- II. conter a ocupação irregular na margem esquerda do rio, onde o manguezal vem sendo aterrado e invadido por construções irregulares;
- III. permitir a ocupação pela atividade turística de baixo impacto;
- IV. incentivar a utilização econômica gerando oportunidades de emprego e geração de renda.

Art. 168. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. criação de passagens de fauna sob a BA-882 e cercas;
- II. criação de um sistema de coleta e tratamento de efluentes da comunidade de Catu, Cacha Pregos e localidades vizinhas;

- III. estímulo às atividades de visitação pública contemplativa, compondo o calendário e roteiro turístico;
- IV. estímulo práticas tradicionais de pesca artesanal de forma a buscar a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema e a sua recuperação;
- V. revisão e revogação do Decreto que criou o Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica, para estabelecimento de novos limites dessa UC ou Zona;
- VI. adoção de normas de restrição ao desmatamento e a ocupação indiscriminada no limite dessa área;
- VII. recuperação e proteção ambiental, principalmente da área de proteção Permanente – APP.

Art. 169. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. promoção de Programas de Educação Ambiental para moradores, visitantes, veranistas e turistas, associados aos Programas de Ecoturismo em geral e visitação contemplativa;
- II. permissão de usos destinados à atividade turística, compatíveis com a proteção ambiental.

Art. 170. Nesta zona admitem-se os usos relacionados às atividades de recreação e turismo sustentável incluindo o rural e o ecoturismo (eco resorts), nas áreas estabelecidas na ADP Cone Sul, e atividades voltadas à educação ambiental e lazer contemplativo e às atividades de turismo náutico, compreendendo atividade de navegação em embarcações tradicionais nas rotas da pesca artesanal, a fim de fomentar o turismo sustentável e valorização da cultura tradicional.

Subseção VII **Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba (ZIACM)**

Art. 171. Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba corresponde parte não urbanizada da Ilha de Matarandiba.

Art. 172. Os objetivos específicos da Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba são:

- I. preservar os remanescentes vegetais, mantendo o extrativismo mineral realizado de forma sustentável;
- II. garantir a permanência da atividade extrativista mineral de forma sustentável.

Art. 173. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. preservação dos remanescentes vegetais.

Art. 174. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. utilização de instrumentos que viabilizem a complementação das condições urbanísticas existentes, com melhoria do sistema viário atual, e adequação na oferta de serviços e equipamentos urbanos.

Art. 175. Nesta zona admite-se somente atividades relacionadas à preservação ambiental.

Subseção VIII

Zona da Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo (ZCMAE)

Art. 176. Zona da Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo, situada entre o perímetro urbano e as Zonas de Interesse Ambiental.

Art. 177. Os objetivos específicos da Zona da Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo são:

- I. preservação dos fragmentos vegetais existentes;
- II. manutenção da atividade de extrativismo vegetal e da agricultura familiar, com base na adoção de técnicas agroecológicas (silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, entre outros) agregando valor à atividade no município.

Art. 178. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. proibição de uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive ao que se refere ao seu poder residual.

Art. 179. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. conservação do solo recomendada por órgãos oficiais de extensão agrícola, evitando o pastoreio excessivo que pode acelerar sensivelmente os processos de erosão e o assoreamento de canais fluviais e das planícies de maré e manguezais.

Art. 180. Nesta zona admite-se o uso residencial rural, compreendendo a ocupação residencial vinculada à atividade rural, os usos relacionados à agricultura e ao extrativismo familiar, compreendendo as atividades agroecológicas, tais como silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica.

Seção IV

Das Zonas Especiais

Art. 181. As Zonas Especiais: são porções territoriais onde as condições socioambientais demandam ações específicas e possuem um padrão urbanístico próprio, valorizando a condição que lhe deu origem e não se sobrepõem às zonas de uso, compondo o lastro do zoneamento como uma zona própria.

Art. 182. As Zonas Especiais classificam-se em:

- I. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II. Zona Especial da Comunidade Quilombola.

Subseção I

Das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

Art. 183. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território que compreendem áreas de assentamentos precários, onde moram predominantemente população de baixa renda, em áreas públicas ou particulares, destinadas prioritariamente à regularização fundiária e à produção de habitação de interesse social.

Art. 184. As ZEIS têm como objetivo promover a regularização fundiária, a recuperação urbanística e ambiental, a melhoria das condições de habitabilidade das moradias, a integração dos assentamentos com a estrutura da cidade e a implantação de equipamentos públicos e de comércio e serviços de caráter local.

Art. 185. São objetivos das ZEIS:

- I. promover a regularização fundiária;
- II. promover a recuperação urbanística e ambiental;
- III. melhorar as condições de habitabilidade das moradias e integração dos assentamentos com a estrutura da cidade;
- IV. implantar equipamentos públicos e de comércio e serviços de caráter local.
- V. proporcionar aos seus moradores a melhoria das condições urbanísticas, ambientais e de regularização jurídica dos assentamentos habitacionais;
- VI. inibir a especulação imobiliária e comercial sobre os imóveis situados nessas áreas;
- VII. implantar projetos de urbanização voltados à promoção do desenvolvimento econômico e social dos assentamentos;
- VIII. promover o acesso à terra e à moradia digna para os habitantes do Município, em especial os de baixa renda;
- IX. estimular formas consorciadas de produção de moradias populares, inclusive verticais, com a participação do Poder Público e de associações, cooperativas habitacionais e da iniciativa privada;
- X. promover o reassentamento de famílias removidas em razão de risco ou de implantação de infraestrutura urbana bem como qualquer outro fator que o justifique;
- XI. possibilitar a maior oferta de área para Habitação de Interesse Social em locais dotados de infraestrutura e inseridos na malha urbana;
- XII. garantir a permanência das famílias moradoras de assentamentos precários consolidados em suas áreas de origem, evitando transferência de famílias para áreas distantes e sem infraestrutura urbana;
- XIII. promover o abastecimento local comunitário;
- XIV. promover a economia solidária.

Art. 186. São diretrizes para intervenção nas ZEIS:

- I. integração dos programas voltados à Habitação de Interesse Social com as demais políticas públicas;
- II. garantia de programas de urbanização e de construção de moradias com características de adaptabilidade às condições de acessibilidade universal;
- III. inibição das ocupações em áreas ambientalmente sensíveis, de risco e “non aedificandi”;
- IV. adequação das normas e fixação de parâmetros urbanísticos específicos para Habitação de Interesse Social;
- V. promoção de oferta de serviços de assistência técnica e jurídica nos processos de regularização urbanística e fundiária diretamente ou mediante convênios e parcerias;
- VI. limitação da remoção de famílias nos casos de premente necessidade, e sua

relocação preferencialmente no entorno.

Art. 187. Ficam delimitadas as Zonas Especiais de Interesse Social no Município de Vera Cruz, identificadas no **Mapa 6B** do Anexo III desta Lei.

Art. 188. A delimitação de novas Zonas Especiais de Interesse Social no Município poderá se dar:

- I. Na definição dos Planos Mestres das ADPs;
- II. por alteração legislativa.

Parágrafo único. A inclusão de novas ZEIS nos Planos Mestres das ADPs será precedida de parecer do Executivo, que ateste:

- a) a condição econômica de baixa renda das famílias moradoras, considerada a faixa de renda familiar média de até 03(três) salários mínimos;
- b) a situação de precariedade da ocupação;
- c) manifestação quanto à conveniência e oportunidade da proposta de alteração do zoneamento.

Subseção II **Da Zona Especial da Comunidade Quilombola (ZECQ)**

Art. 189. A Zona Especial da Comunidade Quilombola abriga a Comunidade Quilombola do Tererê em processo de reconhecimento pelo INCRA.

Art. 190. Os objetivos específicos da Zona Especial da Comunidade Quilombola são:

- I. garantir que os territórios não fiquem em áreas que restrinjam e comprometam seus usos tradicionais;
- II. garantir os direitos de manutenção do modo de vida tradicional e o seu desenvolvimento sustentável.

Seção V **Das Áreas Especiais**

Art. 191. As Áreas Especiais são porções do território que possuem características diferenciadas em relação às possibilidades e restrições de uso e ocupação do solo e suas poligonais não coincidem necessariamente com os limites das zonas e distinguem-se das zonas, pois os critérios para sua delimitação diferem entre si, gerando recortes territoriais não coincidentes.

Parágrafo Único - Pode envolver partes ou mais de uma zona e os parâmetros e condições de uso e ocupação definidos para as áreas especiais prevalecem sobre aqueles definidos para as zonas.

Art. 192. As áreas especiais refletem os seguintes critérios:

- I. caráter específico:
 - a) Área de Desenvolvimento Programada – ADP, (Estratégia para desenvolvimento econômico);
 - b) Área de Borda Marítima – ABM, (Proteção de paisagem);
 - c) Área de Proteção Ambiental e Cultural - (Proteção do patrimônio ambiental e

- cultural);
- II. delimitada a partir da ocorrência física do fenômeno:
- a) Área de Desenvolvimento Programada – ADP (Vantagem locacional/ disponibilidade de área);
 - b) Área de Borda Marítima - ABM – faixa costeira;
- III. para alcance dos objetivos propostos, sobreponha-se às zonas, alterando os seus parâmetros de uso e/ ou de ocupação naquilo que afetar diretamente o alcance do objetivo da área:
- a) compreende projetos específicos.

Subseção I **Das Áreas de Desenvolvimento Programado - ADPs**

Art. 193. Ficam instituídas as Área de Desenvolvimento Programado – ADP que têm caráter estratégico e são delimitadas com o objetivo de promover o desenvolvimento do município mediante a implantação de projetos integrados que contenham a implantação de empreendimentos, em especial, de empreendimentos âncora, a valorização de áreas ambientais ou atividades de requalificação urbana.

Art. 194. Ficam delimitadas as seguintes Áreas de Desenvolvimento Programado no Município de Vera Cruz, conforme **Mapa 8** do Anexo III desta Lei:

- I. Área de Desenvolvimento Programado Mar Grande, denominada ADP- Mar Grande;
- II. Área de Desenvolvimento Programado Tairu, denominada, ADP - Tairu;
- III. Área de Desenvolvimento Programado Cone Sul denominada ADP – Cone Sul.

Parágrafo único. As ADPs poderão ser consideradas pelo município como áreas de interesse metropolitano para fins de aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Metrópole e para tratar dos aspectos de interesse comum e metropolitanos, no que couber, inclusive das Operações Urbanas Interfederativas.

Art. 195. São instrumentos da política urbana aplicáveis nas ADPs, entre outros permitidos na legislação:

- I. outorga onerosa de uso, de parcelamento e do direito de construir;
- II. transferência do direito de construir;
- III. direito de superfície;
- IV. direito de preempção;
- V. operações urbanas consorciadas;
- VI. parcelamento compulsório;
- VII. edificação ou utilização compulsórias;
- VIII. imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo;
- IX. desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública;
- X. consórcio imobiliário;
- XI. concessão urbanística;
- XII. incentivos financeiros e tributários;

- XIII. usucapião;
- XIV. arrecadação de bens abandonados;
- XV. concessão de direito real de uso;
- XVI. concessão de uso especial para fins de moradia;
- XVII. demarcação urbanística e legitimação de posse;
- XVIII. estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- XIX. estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Art. 196. São diretrizes gerais de intervenção nas ADPs:

- I. atração de empreendimentos que tenham como características: alta capacidade de geração de emprego e renda, qualificação e absorção da mão de obra local, promoção do desenvolvimento urbano e a valorização de soluções inovadoras, tecnologias mais limpas e arquitetura sustentável.
- II. valorização dos aspectos ambientais e socioculturais representativos da ilha
- III. atração de empreendimentos de baixo impacto ambiental.
- IV. compatibilização do projeto com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área.
- V. estruturação de sistema viário local possibilitando acesso aos serviços básicos e promovendo acessibilidade universal aos moradores e usuários contemplando o uso de veículos não motorizados.
- VI. integração dos empreendimentos e intervenções com o tecido urbano existente.
- VII. realização de licenciamento ambiental Plano Mestre (PM), sendo obrigatória a realização de ao menos uma Audiência Pública para sua aprovação.
- VIII. plano Mestre deverá definir as áreas prioritárias para requalificação urbana e recuperação e preservação ambiental.
- IX. implantação prioritária de equipamentos metropolitanos
- X. garantia de acesso à praia e espaços públicos
- XI. remoção e reassentamento de famílias localizadas em áreas de risco, insalubridade e fragilidade ambiental
- XII. formulação de alternativas de projeto e partido urbanístico considerando as condicionantes físicas e sociais, os diferentes cenários de investimentos, de adensamento e o atendimento das normas legais e ambientais
- XIII. avaliação das demandas por políticas públicas e infraestrutura para a população existente e projetada
- XIV. realização de cadastramento para organização da demanda por habitação de interesse social
- XV. requalificação do sistema viário e condições de mobilidade nos núcleos habitacionais
- XVI. integração viária com o sistema de vis coletoras e locais existentes promovendo a reestruturação necessária para adequação ao previsto no PDDU
- XVII. previsão de soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial nas obras de abertura ou pavimentação de vias.

Art. 197. As intervenções nas ADPs deverão obedecer às seguintes diretrizes e condicionantes específicas para:

- I. empreendimentos âncoras;
- II. recuperação ambiental;
- III. requalificação urbana e habitacional.

Art. 198. São diretrizes e condicionantes específicos para ADP Mar Grande quanto:

- I. aos empreendimentos âncora:
 - a) manutenção do gabarito na faixa de orla e as taxas de permeabilidade estabelecidas na regulação urbanística
 - b) garantia de janelas visuais para o mar
 - c) requalificação da paisagem com valorização da frente de mar (Ilhota, Mar Grande e Jaburu),
 - d) instalação de equipamentos, prioritariamente, nos corredores de tráfego
 - e) valorização da Igreja de Velasques, Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus, Casarão da Ilha e Igreja da Penha.
 - f) requalificação da orla (Ilhota – Mar Grande – Jaburu) dotando-a de passeio público e equipamentos de lazer
 - g) requalificação de espaços de lazer e contemplação para uso público (Praça da Matriz, Estádio da Ilhota)
- II. à recuperação e preservação ambiental:
 - a) recuperação dos recursos hídricos comprometidos e poluídos das Bacias dos Rios da Ilhota e Jaburu.
 - b) preservação ambiental, eliminando ou mitigando os impactos ambientais negativos na área objeto de intervenção e seu respectivo entorno.
 - c) despoluição das praias da Ilhota, Mar Grande e Jaburu.
- III. à requalificação urbana e habitacional:
 - a) relocação e reassentamento das famílias moradoras em Áreas de Preservação Permanente- APP da Bacia do Rio da Ilhota
 - b) elaboração de projeto de regularização fundiária para Campo Formoso
 - c) reestruturação do ancoradouro para atendimento turístico

Art. 199. São diretrizes e condicionantes específicos para ADP Tairu quanto:

- I. aos empreendimentos âncora
 - a) promoção de projetos urbanos que aproveitem as vantagens locais do entroncamento rodoviário e valorizem os atributos ambientais existentes
 - b) garantia de janelas visuais para o mar
 - c) instalação de equipamento de porte metropolitano no entroncamento do sistema viário da BA 001 e BA 882
 - d) estruturação de espaço para divulgação e comercialização dos produtos da economia criativa local (principalmente nos setores de artesanato, artes visuais, música, religiosos)
- II. à requalificação urbana e habitacional:
 - a) realocação e reassentamentos das famílias em áreas com risco de alagamento

- b) atendimento à população residente em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental
- c) elaboração de projeto de regularização fundiária

III. à recuperação ambiental:

- a) recuperação de solo das jazidas de mineração (Prade – programa de recuperação de áreas degradadas)
- b) preservação ambiental, eliminando ou mitigando os impactos ambientais negativos na área objetos de intervenção e seu respectivo entorno.

Art. 200. São diretrizes e condicionantes específicos para ADP do Cone Sul quanto:

I. aos empreendimentos âncora:

- a) adoção de soluções alternativas para infraestrutura:
 - 1. atendimento das demandas, prioritariamente, por reservas locais como poços, reuso de água, aproveitamento de águas pluviais com reservatórios para a auto suficiência dos empreendimentos);
 - 2. tratamento dos efluentes por estação de tratamento interna e, quando possível, adoção do reuso (irrigação, sanitários);
 - 3. utilização de pisos permeáveis na implantação das vias;
 - 4. adoção de soluções que priorizem a autossuficiência energética (energia solar/eólica);
- b) adoção de restrições de atividades e parâmetros, para as áreas de novos empreendimentos, conforme classificação das categorias V e VI de usos para a Zona de Interesse Ambiental e de Pesca 7, constante do PDDU.
- c) para empreendimentos âncora de caráter turístico (resorts, hotéis fazenda, pousadas, conjuntos de unidades hoteleiras individuais, chalés):
 - 1. a taxa de ocupação deverá ser de no máximo 20% (não computadas áreas de ajardinamento, equipamentos de uso comunitário como canchas, quadras, piscinas, áreas para churrasqueiras);
 - 2. a impermeabilização não poderá ultrapassar 40% da área total definida;
 - 3. o gabarito das edificações não poderá ultrapassar 4 pavimentos
- d) os Projetos Especiais devem fomentar o uso de soluções inovadoras, tecnologias mais limpas e arquitetura sustentável

II. à requalificação urbana e habitacional:

- a) remoção e reassentamento para situações de risco de erosão, insalubridade e fragilidade ambiental

III. à recuperação e preservação ambiental:

- a) recuperação ambiental da Bacias dos Rios Estiva, Sobrado e Cacha Pregos.
- b) implantação de corredores ecológicos e de áreas propícias à ocupação mediante análise ambiental detalhada
- c) delimitação e criação de uma Unidade de Conservação (de Proteção Integral) na Reserva de My Friend

Art. 201. Para cada ADP será elaborado um Plano Geral de Uso e Ocupação, denominado Plano Mestre, por iniciativa e coordenação do Poder Público Municipal, considerando a totalidade da área da ADP.

Art. 202. O Plano Mestre poderá alterar os parâmetros urbanísticos adotados neste PDDU e na LOUOS, sendo obrigatório, para sua elaboração, o processo de participação social e o atendimento das condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As ADPs obedecerão aos índices ou parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona nas quais se localizam até que o respectivo Plano Mestre seja aprovado por lei.

Art. 203. Para elaboração do Plano Mestre deverá ser constituído uma instância de controle social, o Conselho da ADP, de natureza tripartite, composto por representantes do Poder Público Municipal, Poder Público Estadual e Sociedade.

§ 1º A presidência do Conselho da ADP será exercida pelo titular da pasta responsável pela execução da Política Urbana no Poder Público Municipal.

§ 2º A estruturação do Conselho da ADP antecederá o lançamento da elaboração do Plano Mestre, o qual participará desde a concepção dos Termos de Referência.

Art. 204. O Executivo Municipal promoverá o lançamento do processo de elaboração do Plano Mestre dando-lhe publicidade quanto ao conteúdo básico e ao processo de controle social em conformidade com este PDDU.

Art. 205. O Plano Mestre será elaborado pelo Poder Público Municipal, diretamente, ou por terceiros, mediante edital.

Art. 206. O Plano Mestre deverá indicar os usos e empreendimentos âncora prioritários para a ADP, assim como as contrapartidas mais adequadas para requalificação urbana e recuperação e preservação ambiental.

Parágrafo único. O Plano Mestre deve ser objeto de licenciamento ambiental.

Art. 207. A lei específica de aprovação do Plano Mestre conterá os novos índices ou parâmetros urbanísticos que poderão ser adotados na aprovação de empreendimentos, mediante a prestação de contrapartida em:

- I. obras de urbanização;
- II. construção ou implantação de equipamentos públicos, urbanos ou comunitários;
- III. mobiliário urbano;
- IV. paisagismo;
- V. outras previstas no Plano Mestre ou,
- VI. pecúnia, na forma do **Art. 219**.

Art. 208. O Plano Mestre de cada Área de Desenvolvimento Programado conterá, no mínimo:

- I. o Plano de Uso e Ocupação;
- II. o Plano de Infraestrutura
- III. a modelagem econômica considerando a totalidade da área de intervenção;
- IV. os mecanismos de gestão democrática.

§ 1º A modelagem econômica da intervenção proposta deverá considerar, especialmente, os mecanismos de financiamento e fonte de recursos necessários, considerando os instrumentos urbanísticos a serem utilizados, os mecanismos de compensação e os estudos de viabilidade econômica.

§ 2º O modelo de gestão democrática de sua implantação, privilegiando o controle social e os instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da transformação urbanística pretendida sobre o desenvolvimento econômico e social da área objeto do estudo.

Art. 209. Plano de uso e ocupação urbana deverá conter, pelo menos:

- I. programa de desenvolvimento proposto;
- II. indicação das prioridades em termos de novos empreendimentos, requalificação urbana e preservação ambiental;
- III. proposta de ordenamento ou reestruturação urbanística para o perímetro delimitado, com a definição de programa de intervenção, plano de massa, circulação de pedestre e veículo;
- IV. identificação das áreas disponíveis à implantação de empreendimentos públicos ou privados, de pequeno, médio ou grande porte;
- V. plano de paisagem e espaços abertos, plano de uso do terreno especificando todos os usos propostos para a área, com cálculos de programa e área;
- VI. plano de áreas preservadas com diagrama de sobreposição indicando as áreas do local que serão reservadas para proteção ambiental e também para refúgios para a vida silvestre;
- VII. plano de mobilidade com diagrama de sobreposição descrevendo a rede geral de circulação de veículos e pedestres, incluindo número e localização de pontos de acesso, desenho da malha viária e requisitos de capacidade para veículos, bicicletas e pedestres;
- VIII. recomendações de preservação histórica para as áreas de Desenvolvimento;
- IX. áreas de aplicação de contrapartidas;
- X. parâmetros urbanísticos e instrumentos de gestão ambiental necessários;
- XI. fases de implantação.

Art. 210. O Plano de infraestrutura será elaborado por segmento e incluirá:

- I. o mapa com traçado viário e plano de implementação de equipamentos sociais
- II. as estratégias de implementação de abastecimento de água, esgoto, energia, resíduos sólidos que assegure a universalização do acesso e atendimento à população existente e projetada.

Art. 211. A implantação do Plano Mestre se dará pela execução dos Projetos Especiais.

Parágrafo único. O Plano Mestre também poderá ser executado por meio de Operações Urbanas Consorciadas, nos termos deste PDDU.

Art. 212. Os projetos especiais poderão propor novos parâmetros urbanísticos, desde que respeite o gabarito na faixa de orla, taxas de permeabilidade estabelecidas no zoneamento e a proibição à condomínios fechados de grande porte.

Art. 213. Após a aprovação do Plano Mestre, os interessados poderão apresentar os Projetos Especiais de empreendimentos para áreas internas ou a totalidade da poligonal da ADP.

Art. 214. Os Projetos Especiais de empreendimentos serão instruídos com:

- I. petição acompanhada de memorial que descreva a finalidade da intervenção proposta;
- II. projeto completo do empreendimento, definindo usos e parâmetros de ocupação e obras de infraestrutura, mobiliário urbano e paisagismo.
- III. quantitativo e etapas de implantação do projeto específico.

Art. 215. Recebida a demanda pelo Executivo, deverá ser instruído Processo Administrativo a fim de decidir pela viabilidade do pedido e, caso seja possível, determinar:

- I. a elaboração e execução de Projeto/plano específico para o aproveitamento e proteção de áreas ambientais e investimentos de infraestrutura necessários à preservação dos recursos naturais, na forma determinada pelo Plano Mestre;
- II. as obras e serviços a serem realizados dentro da ADP, nas áreas de proteção ambiental e de requalificação quantificando as obras de infraestrutura, equipamentos, paisagismo e mobiliário urbano necessário;
- III. as obrigações do Executivo e de cada um dos agentes envolvidos.

Art. 216. O poder público deverá definir as compensações em obras e equipamento e serviços a serem exigidos, considerando a avaliação dos benefícios auferidos pelo empreendedor.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às contrapartidas financeiras não se confundem com as medidas mitigadoras dos impactos de trânsito, ambientais, de vizinhança ou outras definidas por lei.

Art. 217. Ouvidos os órgãos de aprovação do Município, Estado e União, se for o caso, a aprovação de cada projeto em ADP pelo Município, nos limites estabelecidos pela lei de aprovação do respectivo Plano Mestre, será objeto de Decreto específico, publicado em órgão da imprensa oficial e em jornal de grande circulação, sob pena de nulidade do processo administrativo de aprovação.

Art. 218. As obras, equipamentos ou serviços dados em contrapartida nos processos de aprovação de empreendimentos nas ADPs serão exclusivamente internos à sua poligonal, exceto quando esgotada a relação prevista no Plano Mestre. Neste caso, poderá o Executivo determinar a execução da obra em local diferente, desde que precedida da devida motivação, publicada em Diário Oficial do Município.

Art. 219. Na hipótese do interessado optar pelo pagamento da contrapartida em pecúnia, a aprovação e execução de empreendimentos na ADP é considerada uma Operação Urbana Consorciada, devendo submeter-se aos procedimentos deste instrumento, na forma do **Art. 379** deste PDDU, inclusive sua aprovação por lei específica.

Art. 220. A elaboração do Plano Mestre deve ser objeto de discussão pública envolvendo moradores, empresários, usuários, proprietários e representantes dos Poderes Públicos municipal, estadual e federal, se for o caso, e ainda, dos demais órgãos ou entidades públicas envolvidas.

Art. 221. A cada cinco anos, o Plano Mestre da ADP poderá ser objeto de revisão, precedida da publicação em diário oficial e jornal de grande circulação, do extrato dos projetos de empreendimento aprovados e os valores correspondentes às obras, equipamentos ou serviços dados em contrapartida.

Subseção II **Da Área de Borda Marítima - ABM**

Art. 222. A Área de Borda Marítima (ABM), demarcada no **Mapa 9**, Anexo III, é a porção de terra de contato com o mar, compreendida entre a praia e os limites por trás da primeira linha de colinas que se postam no continente, que configure a silhueta da Cidade.

Art. 223. O objetivo da delimitação da Área da Borda Marítima é valorizar a paisagem e manter a qualidade ambiental da faixa de transição entre a praia e a ocupação urbana.

Art. 224. São diretrizes para a Área de Borda Marítima:

- I. valorização da beleza cênica e proteção da paisagem, em especial da silhueta da ilha que se destaca na Baía de Todos os Santos;

- II. proteção da linha de costa e as vistas para o mar, além de assegurar a ventilação natural e o insolejamento nas praias;
- III. requalificação da orla com a melhoria do espaço de uso público, tratamento paisagístico e implantação de mobiliário urbano adequado;
- IV. proteção dos recifes de corais da costa leste mediante o controle de adensamento e da emissão de efluentes nas praias e nos recursos hídricos;
- V. adesão ao Programa de Gerenciamento Costeiro e elaboração e implementação do Projeto Orla

Art. 225. Para definição dos parâmetros de ocupação dos terrenos, foram delimitados os seguintes trechos da ABM:

- I. trecho onde o perfil definido pela linha de colinas (silhueta) se aproxima da faixa costeira, predominando na paisagem;
- II. trecho correspondente a uma faixa litorânea ao longo da Orla, na planície costeira onde a linha de colinas está afastada da faixa de praias.

Art. 226. Os parâmetros de ocupação foram definidos considerando os seguintes aspectos:

- I. paisagem: Proteção da silhueta da Ilha de Itaparica formada pela primeira linha de colinas que se postam no continente, evitando a descaracterização da sua morfologia;
- II. vista para o mar: Manutenção do acesso visual ao mar ao máximo de edificações situadas na ABM, através do aproveitamento do relevo natural e da relação entre “cheios e vazios” urbanos (abertura de “janelas” entre as edificações);
- III. ventilação: Manutenção das condições de ventilação natural, através de afastamentos adequados entre as edificações, tendo em vista que o conforto urbano depende diretamente da relação entre a altura da edificação e sua distância para outras edificações;
- IV. insolejamento: Manutenção das condições de insolejamento ao longo de toda a faixa de praias da Ilha, através de restrições à altura das edificações em função de sua distância perpendicular até a praia.

Art. 227. Fica vedada a construção de edificações com altura superior à linha de cumeeada, observada a partir do mar.

Parágrafo único. O procedimento para aprovação de projeto de edificação nas Áreas de Borda Marítima exigirá a apresentação das informações técnicas necessárias à análise do previsto no caput.

Subseção III

Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural - Venceslau Monteiro

Art. 228. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC), são porções do território destinadas à proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural, onde qualquer intervenção será objeto de análise especial.

Art. 229. A Área contígua a Unidade de Conservação de Venceslau Monteiro foi delimitada em função da existência de remanescente florestal em estágio médio de regeneração.

Art. 230. Os objetivos específicos da AEIAC - Venceslau Monteiro são:

- I. promover a integração entre a valorização, proteção e recuperação dos ecossistemas e aspectos culturais relacionados a atividades religiosas.

Art. 231. Para atingir os objetivos previstos para esta área, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- I. incluir comunidade local nas atividades de visitação pública;
- II. enriquecimento florestal;
- III. contenção das invasões das áreas circunvizinhas.

Subseção IV **Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural - My Friend**

Art. 232. A AEIAC - My Friend compreende área particular, objeto de parcelamento do solo aprovado e não implantado, mas que se constitui no principal remanescente vegetal do município, em estágio médio e avançado de regeneração.

Parágrafo Único - Localizada na Zona de Interesse Paisagístico, requer sua delimitação como zona especial, devendo ser transformada em Área de Proteção Ambiental Municipal, na qual deverão ser aplicados instrumentos de compensação ambiental, tais como a Transferência de Potencial Construtivo.

Art. 233. Os objetivos específicos da AEIAC - My Friend são:

- I. preservação dos atributos ambientais;
- II. coibir a ocupação urbana.

Subseção V **Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural - Parque Urbano**

Art. 234. A AEIAC - Parque Urbano compreende área particular, objeto de parcelamento do solo aprovado e não implantado, mas que se constitui no principal remanescente vegetal do município, em estágio médio e avançado de regeneração.

Parágrafo Único - Localizada na Zona de Interesse Paisagístico, requer sua delimitação como zona especial, devendo ser transformada em Área de Proteção Ambiental Municipal, na qual deverão ser aplicados instrumentos de compensação ambiental, tais como a Transferência de Potencial Construtivo.

Art. 235. Os objetivos específicos da AEIAC - Parque Urbano são:

- I. promover e garantir proteção das atividades culturais realizadas pela Comunidade Quilombola na mata;
- II. preservação dos ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica associada a atividades de educação, interpretação ambiental e recreação com a finalidade de dinamizar o uso da área com atividades de lazer e turismo.

Subseção VI **Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – Caminho de Baiacu-Igreja Nosso Senhor de Vera Cruz**

Art. 236. A AEIAC – Caminho de Baiacu-Igreja Nosso Senhor de Vera Cruz abriga as ruínas da Igreja de Nosso Senhor de Vera Cruz, a terceira igreja mais antiga do Brasil.

Art. 237. Os objetivos específicos da AEIAC - Caminho de Baiacu-Igreja Nosso Senhor de Vera Cruz são:

- I. preservação dos ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica associada a atividades de educação, interpretação ambiental e recreação com a finalidade de dinamizar o uso da área com atividades de lazer e turismo étnico religioso.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Seção I Disposições Gerais

Art. 238. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

- I. motorizados;
- II. não motorizados.

§ 2º. São serviços de mobilidade urbana:

- I. o transporte de passageiros público ou, coletivo ou individual;
- II. o transporte de cargas.

§ 3º. São infraestruturas de mobilidade urbana

- I. o sistema viário;
- II. os equipamentos urbanos, instalações e sinalização viária e de trânsito.

Art. 239. O sistema Municipal de Mobilidade Urbana do município de Vera Cruz tem sua expressão espacial apresentada nos **Mapas 11 e 12**.

Seção II Dos Modos de Transportes Urbanos

Art. 240. Os transportes urbanos motorizados são aqueles que se utilizam de veículos automotores.

Art. 241. Os transportes urbanos não motorizados são as modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal e incluem os modos:

- I. a pé;
- II. ciclos (bicicleta, triciclo etc.);
- III. através por animais.

Art. 242. Entre os modos de transporte não motorizados, o modo a pé tem prioridade sobre os demais, seguido do transporte coletivo, dos ciclos e em seqüência os modos motorizados públicos e individuais.

Art. 243. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 244. Os animais, isolados ou divididos em grupos de tamanho moderado, somente poderão circular nas vias conduzidos por um guia e mantidos junto ao bordo da pista de rolamento.

Art. 245. São diretrizes para a valorização do transporte a pé:

- I. implantação de medidas de moderação do tráfego motorizado para garantir a segurança dos pedestres;
- II. qualificação dos espaços públicos destinados à circulação de pedestres;
- III. adaptação das calçadas e os outros componentes do sistema de mobilidade às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres.

Seção II

Dos Serviços de Transporte Público Urbano

Art. 246. Os serviços de transporte compreendem veículos, embarcações e planos e controles operacionais necessários a prestação dos serviços rodoviários e hidroviários, municipais e intermunicipais, em operação no Município e são realizados em diversas modalidades.

Art. 247. Os serviços de transportes se classificam em público, privado, coletivo e individual:

- I. o transporte público coletivo é um serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;
- II. o transporte privado coletivo é o serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;
- III. o transporte privado coletivo é o serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;
- IV. transporte público individual é o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;
- V. transporte urbano de cargas é o serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
- VI. transporte motorizado privado é o meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares.

Art. 248. As diretrizes e definições deste PDDU relativas aos serviços de transportes priorizam os transportes públicos, em especial aos transportes públicos coletivos.

Parágrafo Único. Os demais serviços de transportes deverão ser subordinados ao bom funcionamento dos modais e serviços prioritários, pedestres, ciclistas e transporte público coletivo.

Art. 249. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta lei

Art. 250. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos parâmetros para fixação dos valores das tarifas a serem cobradas.

Art. 251. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

Art. 252. O transporte de cargas utilizará o sistema viário em compartilhamento com o tráfego geral, sem prejuízo deste.

Parágrafo único O Município, com base no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, poderá regulamentar a circulação do transporte de carga, estabelecendo ou restringindo rotas, horários, locais para as operações de carga e descarga e dimensões máximas para os veículos.

Art. 253. São objetivos da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz quanto aos serviços de transporte público:

- I. ampliar e qualificar o transporte hidroviário;
- II. melhorar a qualidade dos serviços de transporte rodoviário prestado ao cidadão;
- III. integrar os serviços de transporte coletivo;
- IV. tornar mais eficiente a gestão dos serviços de transporte público.

Art. 254. São diretrizes para a política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz no que se refere aos serviços de transporte público:

- I. melhoria da qualidade dos serviços de transporte hidroviário;
- II. ampliação dos serviços hidroviários;
- III. reestruturação da rede de linhas de transporte coletivo municipais e intermunicipais preferencialmente de forma coordenada com o Município de Vera Cruz;
- IV. melhoria da frota em operação no transporte coletivo;
- V. integração dos serviços de transporte coletivo municipais e intermunicipais;
- VI. regulamentação dos serviços de transporte público;
- VII. implantação da integração tarifária entre os diversos sistemas de transporte coletivo;
- VIII. articulação do sistema de mobilidade municipal com o intermunicipal e metropolitano existente e planejado;
- IX. aprimoramento da estrutura de gestão, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público.

- X. garantia de atendimento por transporte coletivo nos subcentros e centros locais.

Seção III **Da Infraestrutura**

Art. 255. A infraestrutura para a circulação de veículos motorizados é constituída pelo sistema viário estrutural e por outras vias públicas que complementam a malha viária urbana para a circulação dos transportes motorizados, pelos equipamentos urbanos destinados a conexão, operação e estacionamento, de transportes rodoviários e hidroviários

Art. 256. A infraestrutura para a circulação de pedestres é constituída pelos espaços em vias públicas destinados especificamente à circulação de pedestres incluindo vias exclusivas para pedestres, calçadas, transposições, passarelas e passagens subterrâneas e a sinalização específica, principalmente faixas de pedestres.

Art. 257. A infraestrutura cicloviária é constituída pelas vias públicas com estrutura específica para a circulação do transporte cicloviário, pelos equipamentos urbanos destinados a estacionamento e guarda de bicicletas e pela sinalização cicloviária.

Subseção I **Do Sistema Viário**

Art. 258. O Sistema Viário é o conjunto de infraestruturas físicas que compõem a malha viária de suporte à circulação de todos os modos de transporte, formado por vias e demais logradouros públicos.

Art. 259. São objetivos da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz para o Sistema Viário:

- I. estruturar o sistema viário no município de modo atender às necessidades atuais e futuras de deslocamentos;
- II. garantir condições adequadas e seguras para a circulação de pedestres;
- III. estimular o uso do transporte cicloviário;
- IV. garantir prioridade ao transporte do pedestre sobre os demais modos e do não motorizado sobre o motorizado;
- V. garantir a prioridade do transporte coletivo sobre o individual no projeto, na implantação e na operação do sistema viário.

Art. 260. Compõem o sistema viário básico de Vera Cruz, regulado neste PDDU, as vias classificadas e hierarquizadas a seguir:

- I. integrantes do sistema viário estrutural:
 - a) rodovia expressa;
 - b) rodovia convencional;
 - c) via arterial nível I;
 - d) via arterial nível II
 - e) via especial.

II. integrantes sistema viário não estrutural:

- a) via coletora;
- b) via coletora ecológica;
- c) via local;
- d) via de pedestres;
- e) ciclovias e ciclofaixas.

Art. 261. As rodovias, de jurisdição estadual ou municipal, atendem preferencialmente ao tráfego de passagem nos deslocamentos de pessoas e bens, interurbanos e nas ligações regionais.

§1º A categoria de rodovia expressa é destinada à canalização do tráfego interurbano de passagem, quando o tipo e volume de tráfego provocar forte impacto negativo no meio ambiente, no tecido urbano ou no sistema viário local.

§2º A implantação de rodovia expressa fora do perímetro urbano deverá ser segregada evitando a expansão urbana sobre áreas rurais ou de proteção ambiental.

§3º As rodovias convencionais existentes, de jurisdição do Governo do Estado, deverão ser adaptadas física e operacionalmente para os deslocamentos intraurbanos, com:

- I. medidas de moderação do tráfego motorizado;
- II. medidas de prioridade para a circulação do transporte coletivo urbano;
- III. implantação de infraestrutura segura para a circulação não motorizada.

Art. 262. As vias arteriais propiciam ligações estruturais entre as centralidades municipais e constituem corredores para o serviço de transporte coletivo urbano e subdividem-se em:

- I. via arterial I que recebe elevados volumes de tráfego, inclusive tráfego rodoviário de passagem;
- II. via arterial II que recebe volumes menores de tráfego.

§1º. As vias arteriais deverão receber tratamento preferencial para o transporte coletivo e contar com infraestrutura segregada para o transporte ciclovário.

§2º As vias arteriais devem receber tratamento de engenharia e medidas operacionais para moderação do tráfego motorizado, de modo a garantir qualidade na urbanização dos núcleos e centralidades urbanas instalados em seu redor e segurança na circulação, principalmente dos modos de transporte não motorizados.

Art. 263. As vias coletoras atendem aos deslocamentos intraurbanos, tendo como principal função distribuir o tráfego e interligar as localidades ao sistema viário estrutural, na área urbanizada do município,

§1º. As vias coletoras comportam tráfego compartilhado por todos os modos de transporte, inclusive os não motorizados.

§2º Estas vias devem receber melhorias na infraestrutura para pedestres e moderação do tráfego do transporte motorizado para garantir o compartilhamento do tráfego com conforto, segurança e fluidez.

Art. 264. As Vias Coletoras Ecológicas são vias que desempenham a mesma função de ligação das localidades ao sistema viário estrutural, porém, estão situadas em áreas ambientalmente sensíveis.

Parágrafo único. As Vias Coletoras Ecológicas devem apresentar características especiais de projeto e operação, visando minimizar os impactos ambientais.

Art. 265. As vias locais permitem a microacessibilidade aos lotes, nas localidades.

Parágrafo único. As Vias Locais devem receber tratamento especial para a circulação de pedestres e ciclistas, com forte restrição à circulação de veículos, evitando-se inclusive a circulação do transporte coletivo.

Art. 266. As vias de pedestres são destinadas predominantemente à circulação de pedestres, permitindo-se o acesso controlado e sinalizado de veículos motorizados ou de bicicletas, quando necessário para acesso aos lotes ou para abastecimento de estabelecimentos nela instalados;

Parágrafo único - As calçadas não estão incluídas nesta categoria e deverão ser construídas em todas as categorias de vias.

Art. 267. As ciclovias são vias destinadas exclusivamente à circulação de ciclistas, separadas fisicamente do tráfego geral.

Parágrafo único - As ciclofaixas são parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclistas, delimitadas por sinalização específica, adotados em vias que não comportam separação física por suas características físicas e fluxos de tráfego.

Art. 268. São diretrizes da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz para o Sistema Viário:

- I. organização do sistema viário municipal e regional segundo uma hierarquia viária que oriente o planejamento e a operação da circulação no Município;
- II. reestruturação das atuais rodovias que desempenham papel de sistema viário estrutural no município, adequando-as as condições da circulação urbana e convertendo-as gradualmente em vias urbanas arteriais;
- III. qualificação das vias que constituem o sistema viário estrutural;
- IV. qualificação do sistema viário estrutural urbano do município mediante a construção de novas vias arteriais e coletoras, a ampliação da conectividade e a melhoria das condições da circulação urbana;
- V. adequação do sistema de vias locais, permitindo a circulação interlocalidades;
- VI. estruturação do sistema viário de acesso aos núcleos da Contracosta com o mínimo impacto ambiental;
- VII. implementação de medidas de moderação do tráfego motorizado para garantir a segurança dos meios de transporte não motorizados;
- VIII. construção e manutenção das calçadas em boas condições e adaptadas às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação;
- IX. implantação de infraestrutura adequada para a circulação segura de ciclistas;
- X. implantação de tratamento preferencial para o transporte coletivo no sistema viário estrutural.

- XI. qualificação dos espaços públicos destinados à circulação de pedestres;
- XII. adaptação das calçadas e os outros componentes do sistema de mobilidade às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres.

Art. 269. As características funcionais de projeto do sistema viário por classe de via a serem aplicadas Município de Vera Cruz estão descritas no Quadro 2, Anexo II.

Subseção II ***Dos Equipamentos e Instalações***

Art. 270. São equipamentos urbanos associados aos serviços de transporte público todas as infraestruturas que propiciem conforto e segurança aos usuários e operadores dos serviços de transporte público, rodoviários ou hidroviários, municipais e intermunicipais,

Art. 271. São **objetivos** da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz relativos equipamentos urbanos

- I. de transporte público:
 - a) qualificar os equipamentos urbanos como estratégia de melhoria da qualidade da prestação dos serviços de transporte coletivo;
 - b) estruturar os serviços de transporte coletivo como uma rede multimodal integrada;
 - c) facilitar o acesso aos subcentros e aos centros locais.
- II. de transporte ciclovitário:
 - a) estimular o uso de bicicleta estruturas que facilitem a sua de infraestrutura para estacionamento e guarda de bicicletas.

Art. 272. Os equipamentos urbanos associados aos serviços de transporte público coletivo são classificados como:

- I. terminais;
- II. estações de conexão;
- III. pontos de parada;
- IV. atracadouros;
- V. estacionamentos de turismo.

Art. 273. Os Terminais são equipamentos urbanos de apoio à operação e a integração intermodal dos serviços de transporte coletivo, permitindo a concentração de grandes volumes de veículos e de passageiros em instalações adequadas, fora das vias públicas, garantindo conforto e segurança para usuários e operadores, e reduzindo os impactos negativos dessas operações no meio urbano.

Art. 274. As Estações de Conexão constituem-se no tratamento integrado de um conjunto de pontos de parada do transporte coletivo localizados nas próprias vias públicas.

Art. 275. Os Pontos de Parada para os serviços de transporte público são locais demarcados na via pública para:

- I. realização das operações de embarque e desembarque de passageiros, nos casos dos serviços de transporte coletivo;
- II. estacionamento dos veículos, nos casos dos serviços de táxi e mototáxi.

Art. 276. Os atracadouros são equipamentos urbanos de apoio para a prestação de serviços de transporte hidroviário para o desenvolvimento das atividades de pesca e de turismo nas localidades.

Art. 277. Estacionamentos de turismo são áreas com infraestrutura adequada para estacionamento de ônibus de turismo, fora das vias públicas, com infraestrutura adequada para conforto e a segurança dos turistas.

Parágrafo único. Os estacionamentos de turismo devem contar com banheiros, vestiários e, eventualmente, com outros serviços de apoio aos turistas, tais como lanchonete, lojas de conveniência e outras facilidades.

Art. 278. São equipamentos urbanos de apoio ao transporte cicloviário as infraestruturas destinadas ao estacionamento e guarda de bicicletas, localizadas nas vias públicas ou em empreendimentos públicos ou privados que se constituam como polos geradores de tráfego, classificados como:

- I. bicicletários;
- II. paraciclos.

Art. 279º. Bicicletários são equipamentos urbanos para estacionamentos de bicicletas vigiados e com controle de acesso, com grande número de vagas e destinados preferencialmente para períodos de longa permanência.

§ 1º. Os bicicletários podem ser públicos ou privados e com ou sem cobrança de tarifa.

§ 2º. Bicicletários podem contar com equipamentos e serviços de apoio aos ciclistas, como oficinas para pequenos reparos, banheiros, vestiário e outras facilidades.

Art. 280. Paraciclos são equipamentos urbanos instalados nas vias públicas ou em espaços de circulação de pedestres, destinados a estacionamento de um número pequeno de bicicletas, preferencialmente por períodos de curta ou média permanência, sem controle de acesso, mas equipados com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto.

Art. 281. São diretrizes da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz relativas aos equipamentos urbanos de transporte público

- I. requalificação dos terminais dos serviços de transporte rodoviário e hidroviário;
- II. construção de equipamentos urbanos como suporte para a integração entre serviços de transporte coletivo;
- III. implantação de terminais ou pontos de parada de transporte coletivo nos subcentros e centros locais;
- IV. melhoria da distribuição e qualificação dos pontos de parada.

Art. 282. A construção de novos terminais ou a requalificação dos existentes deverão atender às seguintes condições:

- I. propiciar conforto e segurança para os usuários;
- II. contar com instalações operacionais adequadas;

- III. apresentar dimensionamento suficiente para operação dos serviços de transporte, com facilidade de acostamento dos veículos e extensão de plataformas suficiente para acomodação dos veículos nas operações de embarque/desembarque;
- IV. propiciar informações operacionais a respeito dos serviços.

§1º Os terminais poderão contar com instalações institucionais, de comércio e de serviços que possam se aproveitar da concentração de usuários e fortalecer o dinamismo das centralidades municipais.

§2º Os terminais do transporte coletivo deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instalados em local onde seja possível a parada dos veículos pelo tempo suficiente para descanso dos operadores, com mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,
- II. dispor nas proximidades de infraestrutura adequada para que os operadores possam satisfazer as suas necessidades fisiológicas;
- III. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os usuários;
- IV. proporcionar, aos usuários, informações operacionais a respeito dos serviços.

Art. 283. As Estações de Conexão deverão integrar um conjunto de pontos de parada de transporte coletivo promovendo a instalação de abrigos, tratamento das calçadas, sinalização, principalmente das travessias, iluminação e outras facilidades, de modo a facilitar a integração física e operacional entre as linhas dos serviços de transporte rodoviário municipal e intermunicipal.

Parágrafo único. As estações de conexão do transporte coletivo deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instaladas em local onde seja possível a parada dos veículos pelo tempo suficiente para as operações de embarque e desembarque dos passageiros, com mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,
- II. contar com dispositivos de sinalização de trânsito e iluminação pública, principalmente para garantir condições seguras nas travessias de pedestres;
- III. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os usuários;
- IV. proporcionar, aos usuários, informações operacionais a respeito dos serviços.

Art. 284. Os pontos de parada para os serviços de transporte público, deverão ser diferenciados e sinalizados com infraestrutura compatível com a sua função e dimensionamento adequado para a oferta e a demanda dos serviços que os utilizam e deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instalados em local onde seja possível a parada dos veículos pelo tempo suficiente para as operações de embarque e desembarque de passageiros, com mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,
- II. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os usuários;
- III. proporcionar, aos usuários, informações operacionais a respeito dos serviços.

Art. 285. Os pontos de parada dos serviços de táxi e mototáxi deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instalados em local onde seja possível o estacionamento e a permanência dos veículos com segurança e mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,
- II. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os operadores;
- III. dispor nas proximidades de infraestrutura adequada para que os operadores possam satisfazer as suas necessidades fisiológicas.

Art. 286. Os atracadouros deverão ser instalados nas localidades da Costa e da Contracosta com a função de estimular o uso do transporte hidroviário como estratégia de fortalecimento dos centros locais.

Art. 287. São diretrizes da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz relativas aos equipamentos urbanos de transporte ciclovitário:

- I. construção de bicicletários nos terminais do transporte coletivo hidroviário e rodoviário;
- II. implantação de paraciclos nos equipamentos associados aos serviços de transporte coletivo;
- III. desenvolvimento de programa para implantação de paraciclos em áreas de concentração de equipamentos institucionais, de comércio e de serviços, nos Centros Municipais, Intermunicipais e nos Centros Locais, obedecendo esta ordem de prioridade.

Art. 288. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Mobilidade estão apresentadas no Título VII desta Lei.

Art. 289. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses, elaborar legislação específica para orientar a aprovação de projetos considerados como polos geradores de tráfego, nos termos do artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI

SISTEMA MUNICIPAL DE INTERESSE AMBIENTAL E CULTURAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 290. Fica criado o Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural de Vera Cruz (SMIAC) cujo objetivo principal é promover a gestão sustentável dos recursos ambientais de forma a garantir sua capacidade em gerar benefícios para o desenvolvimento de Vera Cruz.

Art. 291. O Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural de Vera Cruz é constituído pelos instrumentos, órgãos e entidades da Administração Municipal que tratam direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização do meio ambiente e a preservação da cultura local, assim como a relação com as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 292 São objetivos do SMIAC:

- I. valorizar o patrimônio ambiental e reconhecer sua capacidade de prestação de serviços ambientais;

- II. valorizar o patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, de forma a fortalecer a identidade e a cultura locais associadas a paisagem e sistemas ecológicos.
- III. valorizar atributos ambientais e culturais presentes no meio urbano.

Art. 293. O Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural de Vera Cruz é composto pelas seguintes unidades físicas:

- I. áreas de proteção ambiental:
 - a) de valor ecológico, histórico e cultural relevantes para a conservação de espécies da flora e fauna, pela conectividade gênica e por conformarem sítios naturais raros, singulares, de notável beleza cênica e diversidade biológica;
- II. áreas verdes urbanas:
 - b) são áreas públicas ou privadas, inseridas ou adjacentes a zona urbana que apresentem valor paisagístico e tem como finalidade garantir a permeabilidade do solo, controle da erosão, conforto climático, sonoro e paisagístico;
- III. espaços livres e de uso público são áreas não edificadas de uso e convívio público que contribuem para o equilíbrio da relação entre cheios e vazios da cidade, garantindo a melhoria da ventilação;
- IV. áreas de compensação por serviços ambientais, envolvem iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, recuperação ou melhoria dos ecossistemas.

Art. 294. São instrumentos de planejamento que compõem o SMIAAC:

- I. informações ambientais que integram o Sistema Municipal de Informações;
- II. estudos, planos e programas ambientais, definidos na Lei do SNUC, incluindo os planos de manejo.

Art. 295. A gestão ambiental deverá ser constituída de:

- I. a instituição de órgão público específico para:
 - a) análise e fiscalização de empreendimentos de impactos locais
 - b) monitoramento das áreas componentes do sistema;
 - c) elaboração de normas e projetos.
- II. equipe técnica especializada
- III. Conselho de Defesa do Meio Ambiente e processos de participação social;
- IV. Instrumento de Financiamento.

Art. 296. O mapeamento das Áreas de Interesse Ambiental deverá conter o cadastramento de áreas públicas e privadas com presença de vegetação nativa, Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente (APP), parques urbanos, praças e áreas verdes considerando a paisagem natural e cultural.

Art. 297. O Sistema será viabilizado pelo município por meio de programas temáticos, normas e estratégias de compensação pela prestação de serviços ambientais.

Parágrafo único. Os programas temáticos devem ser instituídos para organizar a implantação e operacionalização do sistema.

Art. 298. Cada programa deve abarcar um conjunto de ações caracterizadas conforme relevância e normatização estabelecida segundo os objetivos gerais do Sistema e características específicas da área alvo de intervenção.

- I. Programa de Educação Ambiental e Visitação Pública, constituídas por ações e normas relacionadas ao desenvolvimento de campanhas de conscientização ambiental e roteiros turísticos;
- II. Programa de Pesquisa Científica, constituídas pela normatização de atividades de pesquisa dos sistemas ecológicos e restauração do patrimônio histórico.

Seção II

Compensação por Serviços Ambientais

Art. 299. O município deverá implantar o Programa de Compensação pela Prestação de Serviços Ambientais o qual estabelecerá os critérios de enquadramento considerando:

- I. o estudo do potencial das áreas aptas à aplicação da compensação ambiental;
- II. condições para apresentação pelos proprietários privados das respectivas áreas de estudos específicos visando habilitar-se aos benefícios estabelecidos;
- III. requisitos para elaboração do Termo de Adesão ao Programa de Compensação pela Prestação de Serviços Ambientais.

Parágrafo único. O Termo de Adesão deverá ser elaborado com base em Projeto específico contendo um mapeamento georreferenciado, avaliação técnica para cada propriedade, constando de forma clara os atributos e condicionantes responsáveis pela geração dos serviços ambientais.

Seção III

Áreas de Proteção Ambiental

Art. 300. São consideradas Áreas de Proteção Ambiental as unidades de conservação e áreas de preservação permanente (APPs) e outras áreas passíveis como unidades de conservação.

Art. 301. As Unidades de Conservação (UCs) configuram espaços com limites definidos legalmente e instituídos pelo Poder Público sob regime especial de administração, conforme diretrizes especificadas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), criado pela Lei Federal nº 9.985, de 2000.

Art. 302. As UCs localizadas, total ou parcialmente no território do Município, criadas pelo Estado da Bahia ou pela União, integram SMIAC, conforme **Mapa 10**, Anexo III.

Parágrafo único. As normas e programas instituídos nos seus respectivos Planos de Manejo poderão ser complementados, conforme interesses e objetivos locais, observados os limites da competência municipal.

Art. 303. As UCs Municipais existentes deverão ser avaliadas quanto à categoria de manejo e limites definidos, respeitando a pertinência de seus respectivos objetivos de criação de forma a consolidar uma sinergia com outras áreas integrantes do SMIAC.

Art. 304. O município poderá criar UCs com base nos critérios, diretrizes e procedimentos definidos na Legislação Federal pertinente, complementadas por diretivas a serem especificadas no Plano de Manejo da APA Estadual Baía de Todos os Santos, instituída pelo Decreto Estadual n.7.595, de 1999 e Legislação Municipal específica, no que couber.

Art. 305. As demais áreas de proteção ambiental são passíveis de enquadramento como Unidades de Conservação no Município de Vera Cruz áreas públicas ou privadas, cobertas com

vegetação natural ou dotadas de elementos representativos da história e cultura local, identificados no Plano de Concepção do SMIAC ou em estudos específicos desenvolvidos para cada caso.

Art. 306. A identificação das áreas deve incluir o reconhecimento e espacialização do conjunto de fragmentos de vegetação, classificados conforme estágios, impactos ambientais e grau de capacidade para a manutenção das funções ecológicas, com ênfase para o estabelecimento de elos entre os fragmentos de vegetação, proteção de áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, áreas de pouso e reprodução de animais migratórios.

Art. 307. O Município elaborará e executará Planos de Manejo das Unidades de Conservação, existentes e criadas no âmbito municipal, com o objetivo promover a conservação dos ecossistemas e demais atributos protegidos em detrimento de outros interesses de uso.

Parágrafo único. Os Planos de Manejo devem ser realizados segundo a metodologia proposta no Roteiro Metodológico de Planejamento elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, compondo ações gerenciais categorizadas em programas de administração, educação ambiental e visitação pública, monitoramento e fiscalização manejo e pesquisa científica.

Art. 308. Caberá ao município instituir gestão interdependente ou compartilhada entre as Unidades de Conservação com o objetivo de otimizar custos administrativos e padronização de rotinas de trabalho em cada programa.

Art. 309. São consideradas áreas de interesse ambiental em Vera Cruz aquelas descritas no Inciso XIV do **Art. 74**:

Seção IV **Áreas Verdes (AV)**

Art. 310. As Áreas Verdes (AVs) caracterizam-se como espaços abertos utilizados para lazer, contemplação e recreação e que respondem de forma significativa para o conforto estético, climático, sonoro, regulação da permeabilidade do solo urbano, controle da erosão e assoreamento.

Parágrafo único: As AVs deverão, em conjunto, contribuir para a qualificação do espaço urbano por meio de ações de projetos urbanos e programas temáticos.

Art. 311. A Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC Parque Urbano) e a Área Especial de Interesse Ambiental de My Friend deverão integrar o SAV.

Art. 312. São passíveis de enquadramento como AVs no Município de Vera Cruz áreas, públicas ou privadas, inseridas ou adjacentes à zona urbana, cobertas com vegetação natural ou dotadas de elementos representativos da história e cultura local, identificados no Plano de Concepção.

Art. 313. O Plano de Concepção do SMIAC deverá mapear e caracterizar todas as áreas inseridas no SAV mediante a ocorrência de: APP, Parque Urbano, praça, áreas dotadas de elementos da cultura local, material e imaterial e área de Borda Marítima constituída pela faixa litorânea.

Art. 314. O município deverá prever a instituição de novas Áreas Verdes, buscando conciliar o processo de uso e ocupação do solo com a preservação dos atributos ambientais existentes, mediante a identificação da ocorrência de:

- I. áreas parcialmente urbanizadas, ou em processo de urbanização, inseridas em terrenos que requeiram restrições ambientais de uso e ocupação;
- II. áreas localizadas no entorno de Unidades de Conservação, com o objetivo de cumprir a função de Zona de Amortecimento;

- III. áreas cuja localização permita estabelecer elos de ligação entre os fragmentos de vegetação nativa (corredores); e
- IV. áreas cuja a localização permita estabelecer percursos do ligação entre Áreas Verdes.

Art. 315. A regulamentação das AV deverá prever definições de projetos urbanísticos, paisagístico, de sinalização pública e de mobiliário urbano de forma a impulsionar a qualificação urbana com ênfase no desenvolvimento de atividades turísticas, educacionais e culturais.

Art. 316. A instituição de uma AV deverá incluir, no ato de sua regulamentação, uma área de abrangência definida a partir de perspectivas visuais ou delimitações de percursos de acesso ao espaço ou elemento protegido.

Parágrafo único. As áreas particulares inseridas na área de abrangência poderão receber parâmetros específicos de recuos, plantio de árvores, sinalização, mobiliário urbano, entre outros, de forma a potencializar o valor paisagístico, acessibilidade e qualidade ambiental.

Art. 317. Poderão ser estabelecidas parcerias com instituições públicas e privadas para a conservação, recuperação e gestão dos bens culturais integrantes das AV.

§ 1º A preservação e valorização de sítios históricos, monumentos deve considerar seu entorno, notadamente aspectos relacionados a modificações na morfologia, volumetria das edificações, perspectivas visuais e ambiência.

§ 2º Nas praças deverá ser ampliada a arborização urbana com espécies nativas como forma de viabilizar elos de ligação entre os fragmentos de vegetação.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Disposições Gerais

Art. 318. O partido urbanístico adotado neste PDDU foi concebido a partir das referências descritas no **Art.82** e tem neste capítulo os instrumentos para execução da sua estratégia de ordenamento territorial.

Art. 319. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os instrumentos de política urbana tratados neste PDDU, da seguinte forma:

- I. parcelamento, edificação e utilização compulsórios, nos casos de imóveis localizados em zonas ou áreas dotadas de infraestrutura;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana- IPTU - progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV. consórcio imobiliário;
- V. direito de preempção;
- VI. outorga onerosa do direito de uso e de construir;
- VII. transferência do direito de construir;
- VIII. operação urbana consorciada;
- IX. direito de superfície;
- X. arrecadação de imóvel abandonado;
- XI. estudo de impacto de vizinhança;
- XII. ações de usucapião;
- XIII. concessão de direito real de uso;
- XIV. concessão de uso especial para fins de moradia;
- XV. demarcação urbanística;
- XVI. legitimação de posse.

Parágrafo único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de quaisquer dos instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos na legislação federal, estadual ou municipal com a finalidade de atingir os objetivos previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, observados os requisitos para a sua aplicação.

Seção II Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

Art. 320. A utilização dos terrenos em todo o território do Município observará aos seguintes parâmetros de ocupação do solo, dentre outros:

- I - coeficiente de aproveitamento (CA);
- II - taxa de ocupação máxima (TO);
- III - recuos mínimos;
- IV - altura máxima das edificações;
- V - taxa mínima de permeabilidade do solo (TP).

Art. 321. Para efeito desta Lei, são aplicadas as seguintes definições:

- I. Coeficiente de Aproveitamento é definido pela relação entre a soma total das áreas construídas, computáveis em um lote, e a área desse mesmo lote;
- II. altura máxima das edificações: medida decorrente da diferença entre o perfil natural do terreno e o nível de apoio da cobertura ou laje do pavimento mais alto, excluídos o ático, as casas de máquinas e a caixa d'água;
- III. Taxa de ocupação: relação entre a área de projeção do perímetro do imóvel no terreno e a área total do lote onde ele se situa;
- IV. Taxa mínima de permeabilidade do solo: exigência mínima de áreas permeáveis no lote.

Subseção I ***Dos Coeficientes de Aproveitamento***

Art. 322. O Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a soma total das áreas construídas, computáveis em um lote, e a área desse mesmo lote, sendo dividido em:

- I - básico (CAbas), que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;
- II - máximo (CAmax), que não pode ser ultrapassado;
- III - mínimo (CAmin), abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado.

Subseção II ***Da Altura das Edificações***

Art. 323. O gabarito de altura das edificações resulta da aplicação combinada dos seguintes parâmetros: Coeficiente de Aproveitamento, Taxa de Ocupação e Fator de Afastamento entre as edificações, além da definição de Gabarito de Altura Máxima em situações específicas definidas nos **Art. 223**, **Art. 224** e **Art. 225**.

Art. 324. O controle de altura máxima das edificações no município de Vera Cruz tem como objetivos:

- I. preservar a paisagem e o insolejamento da orla valorizando o uso da praia na Área de Borda Marítima, demarcada no Mapa 9 do Anexo III desta Lei;
- II. preservar as características núcleos urbanos tradicionais valorizando sua identidade e história;
- III. preservar a silhueta da ilha, valorizando a paisagem característica da Baía de Todos os Santos.

Art. 325. Ficam definidos gabaritos de altura máximos das edificações para áreas específicas do território municipal em Vera Cruz:

- I. gabarito de até 9m (nove metros) no Trecho 1 da Área de Borda Marítima, demarcada no **Mapa 9** do Anexo III desta Lei;
- II. gabarito de até 15m (quinze metros) no Trecho 2 da Área de Borda Marítima, demarcada no **Mapa 9** do Anexo III desta Lei;
- III. gabarito de 12m (doze metros) nas Zonas Predominantemente Residenciais 3.

Art. 326. Nas demais zonas do Município, a altura máxima das edificações não poderá ultrapassar 6m (seis metros) medida a partir da cota de nível da linha de cumeeada mais próxima da edificação.

Art. 327. Para as edificações localizadas nos topos de morro, o gabarito de altura máximo é limitado a 6m (seis metros).

Art. 328. O gabarito de altura máximo das edificações deve ser computado a partir da cota de implantação definida para o pavimento térreo até a laje teto do último pavimento.

§ 1º Os limites definidos no caput deste artigo incluem as instalações de reservatório d'água, elevadores, empenas, platibandas ou quaisquer outras estruturas complementares da edificação, devendo ser medido a partir do piso do pavimento térreo e respeitado em qualquer ponto da testada.

§ 2º Inexistindo laje de cobertura no pavimento mais alto, a altura da edificação será medida entre o piso do pavimento térreo e o ponto mais alto da sua cumeeira.

Art. 329. O nível do pavimento térreo não poderá exceder a cota de 1m (um metro) acima do nível médio das cotas das extremidades da testada do lote, quando o desnível da testada for menor ou igual a 2m (dois metros).

§ 1º Quando o desnível na testada do lote for superior a 2m (dois metros), o piso do pavimento térreo poderá estar situado em qualquer cota intermediária entre os níveis mais elevado e mais baixo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também será aplicado os casos de desníveis superiores a 2m (dois metros) em relação à profundidade do lote.

§ 3º Nos casos de terrenos com declive ou aclave superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao logradouro ou aos imóveis contíguos, o nível do pavimento térreo será definido caso a caso pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º Nos terrenos que tenham frente para mais de um logradouro as condições de definição do nível do pavimento térreo deverão ser respeitadas para as duas testadas.

Seção III **Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios**

Art. 330. O Município poderá exigir ao proprietário do solo urbano considerado não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a fim de o imóvel cumpra sua função social, na forma do artigo 182 da Constituição Federal, sob pena sucessivamente de:

- I. aplicação do IPTU progressivo no tempo;
- II. desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Considera-se não edificado, o terreno ou lote não construído.

§ 2º Considera-se não utilizado, o terreno não construído e não aproveitado para o exercício de qualquer atividade que independa de edificações para cumprir sua finalidade social.

§ 3º Considera-se subutilizado aquele imóvel que:

- a) não atinja ao mínimo de aproveitamento exigido por este PDDU para a zona, conforme Quadro 1 constante do Anexo II;
- b) contenha obras inacabadas ou paralisadas por mais de 05 (cinco) anos;
- c) a edificação esteja em estado de ruína; ou
- d) a edificação ou conjunto de edificações em que 80% (oitenta por cento) das unidades imobiliárias estejam desocupadas há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 331. Ficam excluídos das exigências estabelecidas no

Art. 330, os imóveis:

- I. de interesse ambiental ou cultural;
- II. utilizados para atividades econômicas e sociais que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- III. em que a subutilização ou não ocupação decorra de impossibilidade jurídica ou resulte de pendências judiciais;
- IV. os tombados e os de interesse histórico.

Art. 332. Nos imóveis sujeitos às exigências previstas no

Art. 330, poderão ser aplicados:

- I. a edificação e a utilização compulsória, para os imóveis localizados nos Centros Municipais de Mar Grande e de Tairu, Corredor Urbano e Zona Predominantemente Residencial 1;
- II. o parcelamento, a edificação e a utilização compulsória, para os imóveis localizados no Corredor Urbano e Zona Predominantemente Residencial 1.

Art. 333 Os imóveis nas condições a que se refere o **Art. 332** serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º A notificação será realizada:

- I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

Art. 334 Os proprietários notificados deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação, no prazo máximo de:

- I. 1 (um) ano, contado a partir do recebimento da notificação, no caso de edificação;
- II. 2(dois) anos, contados a partir do recebimento da notificação, no caso do parcelamento do solo.

§ 1º Os parcelamentos solo e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 2º As edificações enquadradas no §3º do

Art. 330 deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

Art. 335 Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, de forma a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 336 A transmissão do imóvel, por ato “intervivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 337 Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção IV

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública

Art. 338. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nos **Art. 334** e **Art. 335**, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º Lei específica de adequação da legislação tributária municipal, baseada no § 1º artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 339 Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no **Art. 333**.

II- não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 340 Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

Art. 341 O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 342 O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

Art. 343 Caso ocorra a alienação dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados desapropriados pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública, os recursos auferidos pelo Município deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 344 Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no desta Lei.

Art. 345. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no desta Lei.

Seção V

Do Consórcio Imobiliário

Art. 346. O consórcio imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização ou de edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas como pagamento.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário nas seguintes situações:

- I - para o cumprimento das obrigações de parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - em áreas não abrangidas pela exigência de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, mas necessárias à realização de intervenções urbanísticas em ADPs, conforme aprovado nos respectivos Planos Mestre ou Projeto de Intervenção.
- III - para implantação de programas de habitação de interesse social, inclusive a construção de novas unidades.

Art. 347 O Município estabelecerá o valor de referência com base na média de 03 (três) avaliações imobiliárias, excluindo do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos de recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais, que serão arcados pelo proprietário do imóvel.

§ 1º O contrato de formalização do consórcio imobiliário entre o Município e os proprietários deverá conter o valor de referência do imóvel a partir do qual será realizado o consórcio.

§ 2º O proprietário que transferir o imóvel para a realização do consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas com valor correspondente ao valor de referência mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 348 O Município deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consórcio imobiliário, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 349 A proposta de consórcio imobiliário não suspende os prazos relativos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, o que só acontece com a formalização do contrato.

Art. 350 Formalizado o contrato de consórcio imobiliário e havendo a aplicação do IPTU progressivo, será reestabelecida a alíquota vigente no exercício anterior ao início da progressividade mencionada no desta Lei.

Art. 351. Será garantida a participação de comunidade, movimentos e entidades da sociedade civil em todas as etapas processo de formalização de Consórcio Imobiliário, conforme

disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Seção VI Do Direito de Preempção

Art. 352 O Município poderá exercer o direito de preempção ou preferência para aquisição de imóveis localizados no Perímetro Urbano, objeto de alienação onerosa.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido para a efetivação dos princípios e realização dos objetivos deste Plano Diretor.

Art. 353 O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - regularização fundiária;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos públicos urbanos ou comunitários;
- VI - criação de espaços públicos, espaços livres, áreas verdes e espaços de cultura e de lazer;
- VII - instituição de unidades de conservação;
- VIII - preservação, conservação e recuperação de áreas de interesse ambiental;
- IX - proteção, recuperação e criação de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 354 O direito de preempção será exercido para fins da implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, proteção, recuperação e criação de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico e ambiental, da produção e regularização da habitação de interesse social, nos imóveis localizados:

- I. nos imóveis localizados na Área Especial do Centro Histórico;
- II. na Área Especial de Interesse Ambiental Parque Urbano;
- III. Nas ZEIS, sendo estas delimitadas conforme **Mapa 6B, Anexo III** desta Lei e outras que venham a ser instituídas.
- IV. na localidade de Bom Despacho.

Art. 355. Lei municipal, baseada neste PDDU poderá delimitar os imóveis ou áreas que estarão sujeitas ao direito de preempção, observando o presente Plano.

Art. 356. O Município notificará, por edital, os proprietários, posseiros, titulares de domínio útil sobre a preferência que terá na aquisição de imóveis sujeitos ao direito de preempção.

Art. 357. O Município terá preferência na aquisição de imóveis sujeitos ao direito de preempção pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da publicação da lei municipal e renovável, por lei, a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 1º Quando houver terceiros interessados na compra do imóvel sujeito ao direito de preempção, o proprietário desse imóvel deverá encaminhar comunicado para o órgão competente do Município informando a intenção de aliená-lo onerosamente.

§ 2º O comunicado mencionado no § 1º deste artigo deverá ser feito pelo proprietário do imóvel sujeito ao direito de preempção em até 30 (trinta) dias contados a partir da celebração de contrato preliminar ou proposta de compra entre esse proprietário e o terceiro interessado na compra do imóvel.

Art. 358 A declaração de intenção de venda do imóvel sujeito ao direito de preempção deverá ser apresentada ao órgão competente do Município com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em legislação específica:

- I - contrato preliminar ou proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel no qual deverá constar preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário do imóvel para recebimento de notificações e de outras comunicações;
- III - certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, informando se incidem ou não quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou pessoal persecutória.

Art. 359 O Município deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sobre seu interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel após recebimento dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 1º A manifestação de interesse do Município na aquisição do imóvel deverá conter a destinação futura do bem a ser adquirido.

§ 2º O Município deverá publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da declaração de intenção de venda recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições do contrato preliminar ou da proposta de compra apresentada pelo terceiro, desde que compatível com as condições reais de mercado.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Município, é facultado ao proprietário do imóvel sujeito ao direito de preempção alienar onerosamente o imóvel ao proponente interessado nas condições do contrato preliminar ou da proposta de compra;

§ 4º fica assegurado ao Município o direito a exercer a preferência diante de outras propostas de aquisições onerosas incidentes sobre o mesmo imóvel, durante o prazo de vigência do direito de preempção, independentemente do número de alienações ocorridas.

§ 5º Concretizada a venda do imóvel sujeito ao direito de preempção a terceiro, o proprietário que alienou esse imóvel deve entregar ao órgão competente do Município cópia do instrumento de alienação e da matrícula atualizada do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de alienação, sob pena de pagamento de multa em valor equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total da alienação, assegurado o contraditório.

§ 6º Concretizada a venda do imóvel a terceiro em descumprimento ao direito de preempção, o Município promoverá as medidas cabíveis para:

- I - anular a comercialização do imóvel efetuada em condições diversas do contrato preliminar ou da proposta de compra;
- II - imitir-se na posse do imóvel sujeito ao direito de preempção que tenha sido alienado a terceiro apesar da manifestação de interesse do Município em exercer o direito de preferência.

§ 7º Em caso de anulação da venda do imóvel sujeito ao direito de preempção, o Município poderá adquiri-lo pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado no contrato preliminar apresentado, se este for inferior àquele.

§ 8º Outras sanções relativas ao descumprimento do direito de preempção poderão ser estabelecidas em lei específica.

Art. 360 O Município deverá divulgar, na Imprensa Oficial ou jornal local ou regional de grande circulação, a lista de todos os imóveis adquiridos por meio do direito de preempção com, no mínimo:

- I - número da inscrição imobiliária com dados do setor, quadra, lote do imóvel;
- II - endereço completo do imóvel;
- III - preço do imóvel sujeito ao direito de preempção previsto no contrato preliminar apresentado pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel mencionada, caso o proprietário desse imóvel tenha encaminhado declaração de intenção de venda ao órgão competente do Município.
- IV - destinação do imóvel sujeito ao direito de preempção, caso o Município tenha manifestado interesse na aquisição desse imóvel;
- V - preço pago pelo imóvel sujeito ao direito de preempção adquirido pelo Município;
- VI - preço de venda do imóvel sujeito ao direito de preempção, caso o Município não tenha manifestado interesse na aquisição desse imóvel e ele tenha sido vendido a terceiros;
- VII - preço de aquisição, pelo Município, do imóvel sujeito ao direito de preempção cuja venda a terceiros tenha sido anulada.

Art. 361 O Município poderá averbar a incidência do direito de preempção nas matrículas dos imóveis sujeitos a essa incidência.

Parágrafo único. Constará expressamente no cadastro imobiliário e no carnê do IPTU dos imóveis sobre os quais incide o direito de preempção.

Seção VII

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 362. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 363. As áreas passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira, de acordo com o **Quadro 1, Anexo II** desta Lei.

Art. 364. A Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser aplicada nos Centros Municipais de Mar Grande e de Tairu, Zona Turística Residencial, Corredor Urbano e ADPs.

Art. 365. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$$C = At \times (CAu - Cab) \times V \times Fs$$
, sendo:

C = contrapartida financeira referente a cada metro quadrado de potencial construtivo adicional;

At = área de terreno em metros quadrados;

CAu = coeficiente de aproveitamento utilizado;

Cab = coeficiente de aproveitamento básico;

V = valor venal do metro quadrado;

Fs= fator social, entre 0 (zero) e 1 (um).

Art. 366. O Fator Social é um coeficiente redutor aplicável a uso ou atividade que não se pretende onerar.

Parágrafo único. Os usos ou atividades a que se refere o caput deste artigo e os respectivos índices de aplicação do Fator Social são objeto do **Quadro 3, Anexo II**.

Art. 367. Os recursos resultantes da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 368. O potencial construtivo adicional é bem público dominical de titularidade do Município com funções urbanísticas e socioambientais.

Art. 369. Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras correspondentes à outorga onerosa do direito de construir utilizando o potencial construtivo adicional serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Art. 370. O pagamento da outorga onerosa deverá ocorrer em até 1 (um) ano da emissão do alvará de execução e com antecedência mínima de 6 (seis) meses da emissão do Certificado de Conclusão.

Seção VIII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 371. A Transferência do Direito de Construir (TRANSCON) é o instrumento por meio do qual o Poder Público Municipal poderá permitir ao proprietário que exerça em outro local ou aliene, mediante escritura pública, o direito de construir, nos casos previstos neste PDDU ou na legislação urbanística dele decorrente quando o imóvel de sua propriedade for considerado de valor histórico ou de valor ambiental.

Art. 372. O imóvel sobre o qual se manifeste o interesse público para os fins definidos no artigo anterior será transferido ao domínio do Município, que em troca emitirá Certidão de Potencial Construtivo ao proprietário, da qual constará:

- I. a identificação do imóvel cedente, compreendendo:
 - a) o nome do proprietário;
 - b) a denominação e o código do logradouro de acesso;
 - c) o número do imóvel;
 - d) a área do lote ou terreno, especificada em metros quadrados;
- II. o potencial construtivo do imóvel, correspondente ao direito de construir a ser exercido em outro local, especificado em metros quadrados e equivalente ao produto da área do terreno ou lote pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico, CAB, da zona em que esteja situado.

Parágrafo único. O Município somente se investirá na posse do imóvel após a conclusão de todo o processo de fornecimento de certidão de TRANSCON.

Art. 373. A permissão da Transferência do Direito de Construir e a emissão da Certidão de Potencial Construtivo serão realizadas pelo Executivo, após parecer favorável do Conselho das Cidades - ConCidades.

§ 1º A Certidão de Potencial Construtivo, bem como a escritura de Transferência do Direito de Construir de um imóvel para o outro, serão averbadas nas respectivas matrículas, quando houver.

§ 2º A Transferência do Direito de Construir de forma fracionada será autorizada pelo Município por meio de decisão específica para cada fração a ser utilizada.

Art. 374. São passíveis de transferências do potencial construtivo os imóveis:

- I. os imóveis localizados nas Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural – Parque Urbano e My Friend.
- II. de interesse para implantação de Equipamentos Urbanos Comunitários;
- III. de interesse para implantação de Programas de Regularização Fundiária;
- IV. de interesse para implantação de Programas de Urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda
- V. de interesse para implantação de Programas de Habitação de Interesse Social.

Art. 375. São locais que poderão receber adicionais de coeficientes construtivos:

- I. no Centro Municipal de Mar Grande;
- II. no Centro Municipal de Tairu;
- III. no Corredor Urbano;
- IV. nas ADPs – Cone Sul, Tairu e Mar Grande, de acordo com o Plano Mestre.

Art. 376. A utilização do direito de construir atenderá ao critério de proporcionalidade entre os valores imobiliários do terreno doador e do terreno receptor do potencial construtivo, estabelecidos com base no Valor Unitário Padrão, definido pelo Município para fins de cálculo do IPTU dos respectivos imóveis.

Art. 377. O potencial construtivo a ser transferido do imóvel doador para o imóvel receptor será definido matematicamente pela equação:

$$PCT = ACE - (ATr \times CABr) \div (VUPd \div VUPr)$$

em que:

PCT, é o potencial construtivo a ser transferido;

ACE, é a área construída para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento que se pretende atingir no empreendimento;

ATr, é a área do terreno receptor;

CABr, é o coeficiente de aproveitamento básico do terreno receptor;

VUPd, é o Valor Unitário Padrão do terreno doador;

VUPr, é o Valor Unitário Padrão do terreno receptor.

Art. 378 O monitoramento das operações de TRANSCON, será efetuada pelo Executivo o qual se obrigará a:

- I. manter registro de todas as operações em arquivo específico;
- II. publicar no Diário Oficial do Município o resumo de cada operação de transferência autorizada, constando:
 - a. a identificação do terreno ou lote receptor, incluindo sua localização;

- b. a identificação do imóvel doador do direito de construir;
- c. o direito de construir correspondente ao potencial construtivo do imóvel cedente transferido para o receptor;
- d. o saldo de potencial construtivo remanescente, no caso da utilização fracionada do direito de construir constante da Certidão de Potencial Construtivo.

Seção IX Da Operação Urbana Consorciada

Art. 379 O Município poderá realizar operações urbanas consorciadas para execução do Plano Mestre das ADPs, na forma deste PDDU, por meio de Projetos de Intervenção que promovam melhorias nas condições de vida urbanas, sociais, ambientais e econômicas.

§1º Os Projetos de Intervenção destinam-se à reestruturação urbanística de áreas degradadas, vazias ou subutilizadas, por meio de proposta que integre objetivos ambientais, econômico-financeiros, paisagísticos, mecanismos de participação e de controle social.

§2º O Projeto de Intervenção parte constituinte da operação urbana consorciada e deve ser formulado e implementado sob a coordenação do Município.

Art. 380. As operações urbanas consorciadas no Município de Itaparica somente serão instituídas em Área de Desenvolvimento Programado, nas condições previstas por este PDDU.

Parágrafo único. A operação urbana consorciada deverá ser instituída por meio de lei específica que poderá estabelecer normas, parâmetros e critérios urbanísticos diferenciados, observados os limites estabelecidos no Plano Mestre específico da respectiva ADP.

Art. 381. As operações urbanas consorciadas têm por finalidade:

I -reestruturar espaços urbanos estratégicos de modo a otimizar o aproveitamento da terra urbana com novos padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II melhorar a oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, bem como de espaços livres e áreas verdes bem qualificadas, a fim de promover desenvolvimento urbano adequado e sustentável;

III melhorar a acessibilidade em espaços urbanos estratégicos aperfeiçoando as condições de mobilidade dos seus moradores e usuários a partir da integração de diferentes modalidades de transporte, motorizadas e não motorizadas;

IV promover a reabilitação de áreas deterioradas do ponto de vista urbanístico e ambiental;

V proteger, recuperar e valorizar os patrimônios ambientais, históricos, culturais e paisagísticos;

VI promover o desenvolvimento econômico de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais que favoreçam a realização de atividades econômicas diversificadas e gerem oportunidades de trabalho.

Art. 382.A lei específica que regulamentar cada operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

I – o perímetro no qual será implantado o Projeto de Intervenção, por meio da operação urbana consorciada;

II - finalidades da operação urbana consorciada, alinhadas com os princípios e

objetivos deste Plano Diretor;

III - plano urbanístico, compatível com o Plano Mestre da respectiva ADP;

IV - normas, parâmetros e critérios para a regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - estoques de potenciais construtivos adicionais, nos termos deste Plano Diretor, sujeitos à outorga onerosa do direito de construir;

VI - normas, parâmetros e critérios para cobrança de contrapartidas financeiras referentes à outorga onerosa do direito de construir utilizando os potenciais construtivos adicionais;

VII- procedimentos para modificações de normas, parâmetros e critérios para regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo mediante pagamento de contrapartidas por parte do beneficiário;

VIII - procedimentos para regularização de edificações executadas em desacordo com a legislação vigente mediante pagamento de contrapartidas por parte do beneficiário;

IX - quando o caso, Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Trânsito, conforme o caso, associados aos demais estudos realizados como subsídios para a realização da operação urbana consorciada;

X - programas de atendimento das necessidades sociais, econômicas, urbanas e ambientais das populações diretamente afetada pela realização da operação urbana consorciada e do Projeto de Intervenção;

XI - identificação de glebas e lotes que devem ser demarcados como Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos deste Plano Diretor, e destinados para a provisão habitacional de interesse social;

XII - definição de normas e critérios para identificação de imóveis não edificados, não utilizados e subutilizados, conforme o caso, sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória, IPTU progressivo no tempo e desapropriação mediante pagamentos em títulos da dívida pública, nos termos deste Plano Diretor;

XIII- propostas para preservação de imóveis e espaços urbanos de interesse histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e ambiental.

XIV - regulamentação de instrumentos de política urbana e de gestão ambiental que poderão ser aplicados na realização da operação urbana consorciada e na implantação do Projeto de Intervenção;

Art. 383. Os Projetos de Intervenção nas Operações Urbanas Consorciadas deverão conter, no mínimo:

- a) perímetro no qual será realizado;
- b) mapas, desenhos e outras formas de representação visual que mostrem o conjunto de intervenções propostas no espaço físico;
- c) propostas de atendimento das necessidades habitacionais e sociais da população de baixa renda residente na área, afetada ou não, pela implementação do respectivo Projeto de Intervenção;
- d) propostas para instalação de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas que atendam, as necessidades e demandas sociais, urbanas, econômicas e ambientais, existentes e futuras, geradas pelos modos de aproveitamento do solo;
- e) propostas para soluções de áreas de risco e de solos contaminados existentes

no interior do perímetro do Projeto de Intervenção, conforme o caso;

f) estudo de viabilidade econômica das intervenções propostas constituintes do Projeto de Intervenção com estimativas de custos, previsões das dificuldades de execução e avaliações dos impactos positivos e negativos, sociais, urbanos, econômicos e ambientais, nas áreas de influência direta e indireta desse projeto; etapas e fases de implementação do respectivo Projeto de Intervenção;

g) instrumentos e indicadores para monitoramento e avaliação dos impactos positivos e negativos relativos à implementação do Projeto de Intervenção;

h) propostas de melhoria na mobilidade, considerando os diversos modos de transporte, motorizados e não motorizados, com indicação das rotas com acessibilidade universal para pedestres, de acordo com a LOUOS.

Parágrafo único. Os recursos da operação urbana consorciada, serão aplicados exclusivamente no interior do perímetro estabelecido pela lei que a institui.

Art. 384 A estrutura institucional e os instrumentos de gestão dos processos de realização da operação urbana consorciada e de implantação do Projeto de Intervenção deverão incluir mecanismos de participação de representantes do Poder Público e dos segmentos da sociedade civil.

Seção X

Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso

Art. 385. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso é o instrumento pelo qual o Poder Público Municipal, mediante pagamento de contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, poderá autorizar usos ou o exercício de parâmetros urbanísticos mais permissivos, nas situações e mediante os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será admitida estritamente no âmbito das Operações Urbanas Consorciadas e na intervenção em ADP, de acordo com o Plano Mestre para aprovação de usos urbanos em áreas rurais, em conformidade com a LOUOS.

§ 2º A lei que criar cada Operação Urbana Consorciada e os Planos Mestres das ADPs estabelecerão as situações e critérios específicos para a aplicação do instrumento, inclusive quanto à fórmula de cálculo, as hipóteses de isenção e de contrapartida.

Seção XI

Do Direito de Superfície

Art. 386. O direito de superfície consiste no exercício do direito de utilizar, temporariamente ou por prazo indeterminado, o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Art. 387. O Município poderá receber em concessão, por meio de órgãos da administração pública direta ou indireta, nos termos da legislação federal, o direito de superfície de bens e imóveis, inclusive seus espaços aéreos e subterrâneos, a fim de realizar os objetivos deste Plano Diretor.

Art. 388. O Município poderá ceder gratuita ou onerosamente, mediante contrapartida de interesse público, o direito de superfície de bens e imóveis públicos, inclusive seus espaços aéreos e subterrâneos, a fim de realizar os objetivos deste Plano Diretor e para instalar galerias subterrâneas compartilhadas de serviços públicos.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 389. O Município poderá utilizar este instrumento para:

- I. utilização em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II. aquisição de área para remoção temporária de moradores de assentamentos precários, pelo tempo que durar as obras de urbanização;
- III. transferência de áreas públicas que integram seu patrimônio e que sejam objeto de interesse por parte das concessionárias de serviços públicos, de forma onerosa ou gratuita, desde que não esteja prevista a sua cessão em contrato.

Seção XII

Da Arrecadação de Imóveis Abandonados

Art. 390. O Município poderá arrecadar, como bens vagos, imóveis abandonados pelos seus respectivos proprietários, independentemente de indenização, na forma dos Arts 1.275 e 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 1º Será considerado imóvel abandonado aquele cujo proprietário demonstra não ter intenção em conservá-lo em seu patrimônio e não mais o manteve, desde que tal imóvel não esteja na posse de outrem.

§ 2º Presume-se, de modo absoluto, a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, além de cessados os atos de posse caracterizados pela situação do parágrafo primeiro deste artigo, deixar o mesmo de pagar impostos, taxas e outros eventuais ônus fiscais.

Art. 391. O imóvel que for incorporado ao patrimônio público municipal em razão do seu abandono deve ser utilizado pelo Município para programas e projetos relacionados aos princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. Não sendo possível, por qualquer razão, a utilização direta do imóvel abandonado e arrecadado, o Município deverá aliená-lo e o valor ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção XIII

Da Regularização Fundiária

Art. 392. A regularização fundiária é compreendida como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade.

Art. 393. A regularização fundiária poderá ser promovida pelo Município, pelo Estados e pela União e também por:

- I. seus beneficiários, individual ou coletivamente; e
- II. cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações

civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

Art. 394. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;
- II. as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;
- III. as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;
- IV. as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- V. as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o “caput” não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Executivo definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o “caput”, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

Art. 395. Com a finalidade de promover a regularização da ocupação do solo e a regularização da situação jurídica, o Município poderá utilizar todos os meios legalmente previstos.

§ 1º Para a regularização da ocupação do solo, serão empregados:

- I. a demarcação urbanística;
- II. a regularização do parcelamento do solo.

§ 2º Para a regularização da situação jurídica, serão empregados a:

- I. concessão de uso especial para fins de moradia;
- II. concessão de direito real de uso;
- III. legitimação de posse;
- IV. usucapião individual ou coletiva;
- V. compra e venda.

Art. 396. Na regularização fundiária nas ZEIS em áreas públicas será outorgada, preferencialmente, a concessão de uso especial para fins de moradia e a concessão de direito real de uso à alienação.

Seção XIV

Da Demarcação Urbanística e da Legitimação de Posse

Art. 397. A demarcação urbanística e a legitimação de posse são instrumentos estabelecidos

pela Lei nº 11.977, de 2009, destinados à regularização fundiária de interesse social.

Art. 398. A demarcação urbanística é o procedimento administrativo pelo qual o Município, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

Art. 399. A legitimação de posse é ato do Município destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

Art. 400. A Demarcação Urbanística e a Legitimação de Posse para a regularização fundiária de interesse social serão executadas de acordo com os procedimentos e documentos definidos nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 401. Para fins de regularização fundiária, fica o Executivo autorizado a:

- I. realizar os procedimentos de demarcação urbanística em áreas objeto de regularização de assentamentos de interesse social, lavrando o respectivo Auto;
- II. notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem nos termos dos incisos I a III do § 2º do art. 56 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;
- III. encaminhar o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;
- IV. responder às impugnações ao Auto de Demarcação Urbanística notificadas pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis;
- V. notificar, por edital, eventuais interessados, bem como os proprietários e os confrontantes da área demarcada, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, conforme §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;
- VI. instruir e deliberar sobre as propostas de acordo acerca do Auto de Demarcação Urbanística.

Art. 402. Ao Executivo deve emitir atos normativos visando padronizar o modelo de Auto de Demarcação Urbanística, dos Títulos de Legitimação de Posse, bem como explicitar os atos de rotina administrativa para análise e decisão nos processos administrativos que envolvam regularização fundiária de interesse social.

Art. 403. Após a averbação do Auto de Demarcação Urbanística, o Executivo deverá promover as devidas atualizações cadastrais.

Art. 404. O Executivo deverá emitir títulos de legitimação de posse em favor dos que se enquadrem nas hipóteses legais.

Subseção I **Da Concessão de Uso Especial para fins de Moradia**

Art. 405. O Município poderá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área pública urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de concessão de uso especial para fins de moradia, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Nos imóveis com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos,

ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º O Município deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 3º Além do caso previsto no § 2º, o Município poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da área ocupada ser:

- I. de uso comum do povo;
- II. necessária ao desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;
- III. de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV. reservada à construção de represas e obras congêneres;
- V. situada em via de comunicação.

§ 4º Para atendimento do direito previsto nos §§ 1º e 2º, a moradia deverá estar localizada, preferencialmente, próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo.

§ 5º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

Art. 406. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

- I. o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;
- II. o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Buscar-se-á respeitar as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros, se atendidos os centros estabelecidos na LOUOS e os critérios de incomodidade.

§ 2º A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 407. Os assentamentos cuja posse dos moradores foi regularizada por meio da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia deverão ser urbanizados, a fim de que seja efetivado o processo de regularização fundiária.

Subseção II **Da Concessão de Direito Real de Uso**

Art. 408. Fica o Município autorizado a celebrar ato de concessão de direito real de uso para fins de urbanização e de regularização fundiária de interesse social, com força de instrumento público, dispensada a licitação, por prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em imóveis públicos de até 500m² (quinhentos metros quadrados), com uso residencial, uso misto, uso institucional ou comercial.

Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser renovada desde que cumpridas as condições originais pactuadas quanto às condições de uso e ocupação do solo.

Subseção III ***Da Usucapião Especial Urbana Coletiva***

Art. 409. As áreas urbanas com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 410.. O município poderá promover a assistência técnica, social e jurídica nas ações de usucapião especial coletivo dos assentamentos precários de baixa renda delimitados como ZEIS, para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social.

§ 1º Após concluída a Ação de Usucapião Especial Urbana Coletiva, o Município executará o Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social, bem como todas as medidas necessárias para a individualização dos imóveis aos usucapidos.

§ 2º A elaboração do Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social será acompanhado pela comunidade atendida, mediante a aplicação de normas especiais ambientais e de parcelamento, uso e ocupação do solo, observada a legislação pertinente.

§ 3º O Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social deverá considerar a abordagem da irregularidade fundiária sob os aspectos físicos, jurídicos e sociais, de forma simultânea e integrada, para contemplar, no mínimo, os elementos previstos no **Art. 394**.

Art. 411. A Assistência técnica e jurídica do Município se estende à propositura de ações de Usucapião Especial Rural, Usucapião Ordinária e Extraordinária, inclusive extrajudicial.

Seção XV **Da Regularização de interesse Específico**

Art. 412. A Regularização Fundiária de Interesse Específico é a regularização fundiária na qual não está caracterizado o interesse social.

§ 1º Os parcelamentos de solo implantados irregularmente, em que haja o interesse público em promover o seu reparcelamento ou consolidação, são considerados de interesse específico para fins de regularização fundiária.

§ 2º As normas para a regularização dos parcelamentos do solo serão disciplinadas na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

TÍTULO V DO INTERESSE METROPOLITANO E REGIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 413. O Município de Vera Cruz integra a Região Metropolitana de Salvador devendo observar as disposições relativas às diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum, as normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa.

§ 1º O Município de Vera Cruz observará os critérios para o apoio da União às ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano.

§ 2º Será considerada de interesse metropolitano toda ação que concorra para o desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador, para cuja execução sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos.

§ 3º A definição, o planejamento e as ações de interesse metropolitano deverão respeitar o estabelecido pela Lei nº 13.089, de 2015 - Estatuto da Metrópole, a Lei Complementar Estadual nº 41 de 2014 que institui a governança interfederativa e o sistema de planejamento da Região Metropolitana de Salvador e o decreto estadual de nº 15.244, de 2014 que a regulamenta.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Art. 414. A Governança interfederativa compreende compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Função pública de interesse comum é a política pública, ou ação nela inserida, cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes.

Art. 415. Na forma do Art. 6º da Lei nº 13.089, de 2015, a governança interfederativa das regiões metropolitanas deverá respeitar os seguintes princípios:

- I. prevalência do interesse comum sobre o local;
- II. compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- III. autonomia dos entes da Federação;
- IV. observância das peculiaridades regionais e locais;
- V. gestão democrática da cidade, consoante o Estatuto da Cidade;
- VI. efetividade no uso dos recursos públicos;
- VII. busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 416. A governança interfederativa das regiões metropolitanas observará as seguintes diretrizes específicas, conforme Estatuto da Metrópole:

- I. implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de

- tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;
- II. estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;
 - III. estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;
 - IV. execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;
 - V. participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;
 - VI. compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;
 - VII. compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Seção I

Da Atuação do Município na Governança Federativa

Art. 417. O Executivo Municipal deverá atuar junto à Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador visando fortalecer o papel do município e o seu protagonismo na governança interfederativa, contribuindo para o planejamento e a gestão compartilhada da Região.

Art. 418. As ações definidas no âmbito da governança da Região Metropolitana de Salvador deverão reconhecer e garantir o fortalecimento do papel que o município de Vera Cruz assume na dinâmica metropolitana e regional, compreendendo o Recôncavo e o Baixo Sul, enquanto:

- I. território da área de influência direta da Metrópole e de integração desta com o oeste e o sul do Estado da Bahia;
- II. território guardião de parte do patrimônio histórico e cultural e das tradições afro-religiosas da cultura brasileira- patrimônio imaterial;
- III. território de lazer e turismo com patrimônio especial do ambiente insular da Baía de Todos os Santos.

Art. 419. A atuação do Município na Governança Federativa deverá ser pautada pelas seguintes diretrizes:

- I. promoção de gestão junto à Entidade Metropolitana para definição de políticas ou programas visando o fortalecimento da sua inserção na Região Metropolitana de Salvador, resguardada a autonomia municipal;
- II. promoção de gestão junto ao Governo Estadual para definição de políticas/programas visando fortalecer sua posição na rede de cidades baianas, especialmente no entorno regional, Recôncavo e Baixo Sul;
- III. promoção de ações compartilhadas entre os dois municípios que integram o território da Ilha de Itaparica.

CAPÍTULO III

FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 420. São funções públicas de interesse comum, em consonância com o estabelecido no Estatuto da Metrópole, aquelas, que requeiram para a sua solução uma gestão compartilhada, referentes aos seguintes campos temáticos:

- I. mobilidade, compreendendo infraestrutura e transporte;
- II. saneamento, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos. macrodrenagem;
- III. segurança Pública;
- IV. ordenamento Territorial
- V. habitação
- VI. proteção ao Patrimônio Histórico;
- VII. meio ambiente;
- VIII. educação;
- IX. saúde;
- X. defesa civil;
- XI. ação social.

Art. 421. Para o desempenho das funções públicas de interesse comum serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. as funções públicas de interesse comum referentes aos campos temáticos citados devem ser itens de pauta na governança interfederativa;
- II. promoção de gestão junto à Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador visando a viabilização de políticas metropolitanas e interestaduais integradas, priorizando o transporte e a segurança pública;
- III. promoção de gestão junto à Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador visando a valorização e proteção aos atributos ambientais da Ilha como importante componente do meio ambiente da Baía de Todos os Santos;
- IV. promoção de gestão junto ao município de Itaparica visando o compartilhamento na definição e gestão de programas, projetos e ações relacionadas às políticas públicas cujas proposições requeiram integração na gestão territorial, notadamente as políticas de:
 - a) resíduos sólidos;
 - b) macrodrenagem;
 - c) transportes;
 - d) saneamento;
 - e) defesa civil na prevenção de acidentes;
 - f) sinistros;
 - g) ação social, especialmente no atendimento às situações de vulnerabilidade social e dependentes químicos.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS E PLANOS DE INTERESSE METROPOLITANO

Art. 422. São considerados como planos e projetos de interesse metropolitano, sujeitos a elaboração e gestão compartilhada;

- I. os Planos Mestres das Áreas de Desenvolvimento Programadas, quando couber;
- II. o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI;
- III. os Planos Setoriais Metropolitanos.

Art. 423. Para o desempenho das funções públicas de interesse comum serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. promoção de gestões junto à Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador para inclusão das ADPs no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado em conformidade com este;
- II. promoção de gestões junto à Entidade Metropolitana visando a prioridade quanto ao apoio técnico e financeiro na elaboração do Plano Mestre das ADPs;
- III. compatibilização dos Planos Mestres das ADPs com as diretrizes estabelecidas no PDUI e demais diretrizes deste PDDU;
- IV. promoção de gestões para a inclusão das prioridades municipais na elaboração dos planos setoriais metropolitanos.

TÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 424. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbano (SMPG) conjuga as estruturas físicas, institucionais, gerenciais e financeiras do executivo municipal responsáveis pela implementação, monitoramento e gestão da política de desenvolvimento urbano do município, buscando sua integração e eficiência.

Art. 425. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbano:

- I. articular e integrar a Política de Desenvolvimento Urbano às políticas econômicas, sociais e ambientais;
- II. viabilizar a estruturação técnica e operacional para a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;
- III. elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos, adequando o orçamento municipal às demandas do planejamento territorial;
- IV. introduzir fluxos permanentes de informação entre as suas unidades componentes, a fim de facilitar o processo de decisão;
- V. articular as decisões de todas as unidades componentes do Sistema, estabelecendo atribuições para cada uma na realização das ações planejadas;
- VI. coordenar a aplicação da legislação do Município atinente ao desenvolvimento territorial, estabelecendo interpretação uniforme;
- VII. estabelecer o controle urbano, verificando e monitorando a aplicação dos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo, de modo a atender aos objetivos de desenvolvimento urbano-territorial do Município;
- VIII. garantir a implementação das Resoluções da Conferência da Cidade.

Art. 426. São componentes do SMPG as seguintes atividades da administração municipal:

- I. o Sistema de Planejamento Urbano
- II. a Gestão Urbana;
- III. o Financiamento;
- IV. a Participação e Controle Social;

Art. 427. O SMPG conjugará a articulação entre seus componentes mediante seus respectivos instrumentos.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 428. Compreende o planejamento urbano do município a formulação e aprovação dos planos, programas e projetos, bem como suas atualizações, revisões e detalhamentos.

Art. 429.. São instrumentos do Planejamento Urbano no âmbito do SMPG:

- I. o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município (PDDU);
- II. o Sistema de Informações Municipais;
- III. os Planos Setoriais Locais de Saneamento Básico, de Mobilidade Urbana e de Habitação de Interesse Social;
- IV. os Planos Específicos Territoriais os Projetos Urbanísticos e os Programas de Desenvolvimento Urbano;
- V. a legislação urbanística.

Seção I

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU)

Art. 430. O PDDU principal instrumento da política urbana do município, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal 10.257/ 200 - Estatuto da Cidade, e todos os processos de revisão e atualização ou de elaboração de um novo Plano deverão observar o conteúdo mínimo expressos nestas leis e o seguinte:

- I. revisão do perímetro urbano;
- II. macrozoneamento;
- III. zoneamento e zoneamento especial;
- IV. definição de áreas especiais para preservação do patrimônio, ambiental, histórico e cultural;
- V. instrumentos da política urbana previstos pelo art. 42 do Estatuto da Cidade, vinculando-os aos objetivos e estratégias estabelecidos no Plano Diretor;
- VI. planos, programas, projetos e ações prioritárias;
- VII. mecanismos, instâncias e instrumentos de participação e controle social;
- VIII. diretrizes para elaboração de políticas e planos setoriais.

Art. 431. A revisão do PDDU será procedida, em tempo hábil, conforme a norma regulamentar, pelo órgão de planejamento do Município, de modo a atender ao prazo máximo fixado para sua conclusão.

Parágrafo único. O órgão de planejamento do Município, para efeito do *caput*, assumirá a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos relacionados ao desenvolvimento urbano e entidades da administração, que serão corresponsáveis pela elaboração, implantação e avaliação dos resultados, assim como, pelo fornecimento das informações requeridas para o controle pela sociedade.

Art. 432. O PDDU poderá ser revisto ou modificado, antecipadamente, com base em exposição de motivos preparada pelo órgão de planejamento do Município, e após autorização da Câmara Municipal, ouvido o ConCidades.

Art. 433. Qualquer órgão ou entidade integrante do Sistema Municipal de Planejamento, SMPG, bem como qualquer associação representativa da população do Município, poderá encaminhar ao órgão de planejamento do Município sugestões devidamente justificadas, visando a revisão antecipada do PDDU.

Parágrafo único. O órgão de planejamento do Município instruirá as sugestões apresentadas, emitindo parecer e encaminhando-as à apreciação e deliberação do ConCidades com posterior encaminhamento, pelo chefe do Poder Executivo, à Câmara Municipal.

Art. 434. A revisão ou modificação do PDDU deverá obedecer a todas as disposições quanto à iniciativa, processo de elaboração, discussão e aprovação exigidas no processo regular.

Parágrafo único. Uma vez efetuada a revisão ou modificação do PDDU, serão revistos e atualizados os planos e a legislação que tenham parte, ou todo o seu conteúdo, afetado pelas novas disposições.

Art. 435. Para a revisão ou modificação do PDDU, o órgão de planejamento do Município possibilitará a discussão pública em todas as fases do processo, compreendendo:

- I. a disponibilização, em mídia impressa e eletrônica, na medida em que forem sendo produzidos, dos Termos de Referência e de todos os estudos e análises que servirem de fundamentação às propostas para fins de consulta ou aquisição em locais de fácil acesso ao público;
- II. a cessão de cópias gratuitas, em mídia eletrônica, às instituições públicas de ensino, conselhos institucionalizados com atuação no Município e associações representativas das comunidades, nos termos da Lei;
- III. a recepção de correspondência, pelos correios e via Internet, garantindo o direito de resposta, acatando o que for considerado pertinente e justificando o que for rejeitado;
- IV. a disponibilização da sistematização das contribuições por meio de correspondência antes da realização das consultas e audiências públicas.

Parágrafo único. A promoção de ações de sensibilização, mobilização e capacitação devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

Art. 436. O Poder Público Municipal deverá articular as discussões regionalizadas e temáticas do PDDU com as do Orçamento Municipal.

Seção II

Do Sistema de Informações Municipais (SIM)

Art. 437. O Sistema de Informações Municipais é um instrumento estruturador e de integração do planejamento municipal em todas as dimensões e fundamental na difusão do planejamento e na promoção da transparência da gestão urbana.

Art. 438. O Sistema de Informações Municipais tem por finalidade produzir e organizar informações gerais e de caráter técnico, necessárias à atividade de planejamento em todas as suas fases por meio da constituição de um banco de dados e informações.

§ 1º O Executivo deverá manter o Sistema permanentemente atualizado e, progressivamente, georeferenciado, contendo informações de natureza social, cultural, econômica, financeira, patrimonial, administrativa, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para a Administração Pública e para a Sociedade.

§ 2º As informações são de caráter público e serão disponibilizadas a qualquer interessado sempre que solicitadas.

Art. 439. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I. simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do PDDU.

Art. 440. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivos:

- I. produzir, organizar e manter atualizadas informações, através de um banco de dados, para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo;
- II. implementar mecanismos de comunicação com a sociedade, disponibilizando de forma clara tudo que diga respeito à política urbana, inclusive discussões e decisões do Executivo Municipal e do Conselho de Política Urbana, através de página eletrônica específica, de forma a tornar transparente a gestão do território do município;

Art. 441. Integra o SIM, o Cadastro Imobiliário Municipal contendo as informações de identificação, localização e características dos imóveis da área urbana municipal, que deverá:

- III. ser monitorado e atualizado periodicamente;
- IV. se articular com o SIM visando apoio para assistência técnica, atualização e complementação, bem como alimentar o sistema de informações metropolitanas.

Art. 442. O Sistema de Informações Municipais deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes, além de indicadores de monitoramento e avaliação, a serem atualizados e publicados anualmente.

Art. 443. O Executivo Municipal dará publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do PDDU de Desenvolvimento Urbano, assim como no caso de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos.

§ 1º. Os indicadores de monitoramento e avaliação, parte integrante do Sistema de Informações Municipais, deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste PDDU, abordando sua eficiência, eficácia e efetividade.

§ 2º. Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão registrar e analisar, no mínimo:

- I. os resultados alcançados em relação aos objetivos do PDDU;
- II. os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste PDDU;
- III. o desempenho de todos os instrumentos de política urbana, de gestão ambiental e de desenvolvimento rural previstos neste PDDU.

Seção III

Dos Planos Setoriais Locais e Planos Específicos Territoriais, Projetos Urbanísticos e os Programas de Desenvolvimento Urbano

Art. 444. Os Planos Setoriais e os Planos Urbanísticos municipais deverão estar em acordo com o disposto no PDDU.

§ 1º São considerados Planos Setoriais os planos locais de desenvolvimento urbano de mobilidade, saneamento básico e habitação de interesse social;

§ 2º. São considerados Planos Específicos Territoriais e Projetos Urbanísticos, os planos e projetos de ordenamento e estruturação urbana que tratam de porções específicas do território, incluindo-se entre estes os Planos Mestres de que trata este PDDU.

§ 3.º Os Programas de Desenvolvimento Urbano são constituídos a partir da definição de um conjunto de ações integradas para a implementação das políticas urbanas.

Art. 445. A participação da população na elaboração dos Planos Específicos, incluindo os Planos Mestres, Projetos Urbanísticos de grande impacto e planos setoriais, sem prejuízo da atuação do ConCidades, se dará por meio dos respectivos conselhos temáticos/setoriais, quando houver.

§ 1º Os Planos e Projetos referidos no caput deste artigo deverão passar por processo de discussão pública com a sociedade, moradores e usuários permanentes do local afetado.

Art. 446. As leis municipais que regulamentarão os Planos de trata o caput, deverão ser apreciados pelo ConCidades, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal para fins de aprovação.

Seção IV **Das Leis Urbanísticas**

Art. 447. Na formulação da legislação urbanística o Município atenderá às seguintes diretrizes:

- I. concepção da legislação baseada na negociação com os cidadãos, seguindo trâmites semelhantes ao PDDU, visando à formulação de um pacto territorial e a sua legitimidade;
- II. visão sistêmica da legislação, a partir da compreensão do conjunto de leis e decretos como instrumentos de planejamento, cuja eficiência e eficácia dependem da aplicação conjunta e concomitante dos vários tipos de instrumentos legais federais, estaduais e municipais;
- III. simplificação da linguagem para assegurar os direitos de cidadania à maior parte da população, e facilidade operacional, como forma de reduzir os custos públicos e privados na sua aplicação;
- IV. simplificação das normas urbanísticas, com vistas a reduzir os custos de urbanização e da produção e melhoria de moradias para as populações pobres, sem prejuízo da higiene, do conforto e da segurança à vida humana e ambiental;
- V. publicidade, tornando-a disponível em meios diversificados;
- VI. transversalidade entre todas as áreas do conhecimento humano, face ao caráter interdisciplinar da questão urbana;
- VII. compatibilização das licenças ou autorizações urbanísticas e/ou ambientais com as demais licenças ou autorizações emitidas pelo Poder Público Municipal, visando à desburocratização, a otimização e a celeridade do serviço público prestado.

Art. 448. A concepção da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo atenderá:

- I. no estabelecimento das normas de uso e ocupação:
 - a) as diretrizes da organização territorial estabelecidas pelo PDDU;
 - b) a multiplicidade de formas de apropriação e utilização do espaço, incorporando-se dados dos costumes e cultura local;
 - c) o objetivo de trazer para a formalidade a ocupação informal, estabelecendo-se parâmetros mínimos tecnicamente adequados para regularização urbanística de assentamentos informais consolidados;
 - d) a capacidade administrativa e operacional do Município para a sua aplicação e fiscalização;
- II. a indicação dos empreendimentos e atividades sujeitos à exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança ou outros instrumentos de avaliação de impacto no meio

ambiente urbano, para os quais deverá ser indicado o escopo mínimo.

Art. 449. As leis municipais específicas para regulamentação de instrumentos de política urbana deverão ser apreciadas pelo ConCidades antes de encaminhada à Câmara Municipal para fins de aprovação.

CAPÍTULO III DA GESTÃO URBANA

Seção I Disposições Gerais

Art. 450. São instrumentos da Gestão Urbana:

- I. a estrutura administrativa
- II. a articulação institucional
- III. os instrumentos institucionais

Art. 451. A Administração Municipal deverá adotar medidas para garantir o desenvolvimento institucional do Município, implantando modelo de gestão democrático e participativo, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada.

Seção II Da Estrutura Administrativa

Art. 452. Compõe a Estrutura Administrativa os órgãos e entidades responsáveis pela gestão urbana do município e a estrutura funcional correspondente.

Art. 453. São diretrizes para a qualificação da Estrutura Administrativa:

- I- revisão da estrutura administrativa, tendo como referência as competências necessárias para implementação das políticas e diretrizes definidas pelo PDDU;
- II- racionalização e informatização dos processos administrativos;
- III- definição de política pública de recursos humanos e na capacitação de pessoas que atuam no desenvolvimento comunitário;
- IV- adequação da infraestrutura da administração municipal às suas necessidades, em consonância com as diretrizes traçadas neste PDDU.

Art. 454. O Município deverá criar instâncias competentes para:

- I- elaboração e implementação das políticas de desenvolvimento urbano municipais;
- II- planejamento e controle sobre a gestão urbana;
- III- definição, avaliação e monitoramento das políticas públicas municipais em articulação com a comunidade;
- IV- planejamento e acompanhamento da execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais;

- V- estruturação e gerenciamento do banco de dados e de informações técnicas e gerenciais do município.
- VI- o exercício do poder de polícia pelo Executivo, mediante o licenciamento e a fiscalização, em consonância com o PDDU, a LOUOS, O Código de Obras e Edificações, Código de Polícia Administrativa e demais leis urbanísticas.

Art. 455. A Estrutura Administrativa Municipal deverá comportar organismos de participação da sociedade, na definição de políticas públicas, bem como no acompanhamento e controle de sua execução, incluindo o ConCidades e os conselhos setoriais e conselhos gestores de Fundos específicos.

Art. 456. O município deverá criar a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, responsável pela análise e deliberação, com base na LOUOS, sobre os projetos de grande impacto urbanístico, de parcelamento do solo, de edificações na orla e outros casos omissos.

Parágrafo único. A Comissão de Uso e Ocupação do Solo deverá ser regulamentada por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da lei referida no caput.

Art. 457. O executivo Municipal deverá promover o fortalecimento do quadro funcional com vistas à melhoria da gestão pública mediante a:

- I. ampliação do quadro funcional efetivo nas especialidades profissionais afins ao planejamento e gestão urbana de acordo com as demandas do município;
- II. promoção de programas de capacitação dos servidores, mediante parcerias ou por iniciativa própria nos diversos campos da gestão urbana;
- III. estruturação e capacitação do órgão municipal de gestão, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público;

Seção III Dos Instrumentos Institucionais

Art. 458. Os Instrumentos institucionais compõem a superestrutura da gestão urbana e cumprem papel fundamental para a eficiência e transparência dos processos de execução das políticas públicas, compreendem as leis, normas, regulamentos.

Art. 459. São diretrizes para o aprimoramento institucional da gestão municipal:

- I. definição e implantação de instrumentos legais e gerenciais adequados a uma gestão transparente e eficaz, através da revisão, normatização e regulamentação das políticas e dos procedimentos administrativos, tributários e financeiros;
- II. implantação ou revisão dos instrumentos jurídico-normativos, tendo como referência a implementação das políticas e diretrizes definidas pelo PDDU.

Seção IV Da Articulação Interinstitucional e Intergovernamental

Art. 460. O Município promoverá a articulação interinstitucional e intergovernamental em acordo com as seguintes diretrizes:

- I. promoção de mecanismos de comunicação e informação entre os órgãos e entidades da Administração Municipal e das demais instâncias governamentais, constituindo uma rede capaz de conferir maior visibilidade de suas ações e potencialidades, visando a estimular iniciativas, apoios e recursos, bem como a

troca de experiências;

- II. cooperação com outros Municípios, na forma de consórcios e associações para a solução das questões ligadas à prestação de serviços e ao desenvolvimento regional e local integrados;
- III. assunção da posição de liderança junto aos agentes políticos e sociais, articulando esforços e instituindo mecanismos de colaboração e comprometimento entre o setor público e a iniciativa privada, firmando parcerias com o setor privado e o terceiro setor, mediando conflitos, e buscando convergência em assuntos de interesse local.
- IV. atuação junto à instituição metropolitana para a implementação de planos, programas, políticas e ações relativas às funções de interesse metropolitano com rebatimento no município.

Art. 461. O Município de Vera Cruz se articulará com os Municípios da Região Metropolitana de Salvador, visando a integração e cooperação nas políticas, projetos e ações, entre outras, nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, transportes, mobilidade urbana, regularização fundiária e urbanística, gestão sustentável do meio ambiente e turismo, geração de emprego e renda, qualificação de mão-de-obra, e ordenamento do uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O município deverá promover articulações para uma gestão compartilhada interfederativa, do transporte coletivo da Ilha, envolvendo os municípios da Ilha e o Governo do Estado.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO URBANA

Seção I Disposições Gerais

Art. 462. São instrumentos de financiamento do planejamento e da gestão urbana, além do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, outros de caráter orçamentário, financeiros e tributários que garantem a execução das políticas públicas de desenvolvimento urbano do município.

Art. 463. A Secretaria Municipal de Finanças será o agente executor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e demais instrumentos financeiros e tributários de desenvolvimento urbano, à qual caberá:

- I. executar as ações e programas elencados nos PPA, LDO e LOA;
- II. prestar informações periódicas da execução das ações e programas definidos pelo ConCidades;
- III. acompanhar o controle dos recursos junto ao conselho gestor;
- IV. prestar quaisquer esclarecimentos pertinentes ao FMDU.

Seção II Instrumentos Orçamentários Municipais

Art. 464. As leis orçamentárias municipais, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA deverão incorporar os Planos, Programas e Projetos do Sistema Municipal de Planejamento, previstos neste PDDU.

Parágrafo único. O município deverá promover gestões junto às demais instâncias governamentais para inclusão dos projetos de interesse do município previstos em seu PDDU e planos específicos nos PPAs respectivos.

Art. 465. O Poder Executivo promoverá e incentivará a participação direta dos cidadãos municipais e de entidades civis legalmente constituídas no processo de elaboração, aprovação e controle da execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais.

Art. 466. Em atendimento a alínea f do inciso III do art. 4º da Lei Federal 10.257/2001, Estatuto da Cidade, fica instituída a gestão orçamentária participativa como instrumento do planejamento municipal.

Parágrafo único. A gestão orçamentária participativa, conforme o instituído no art.44 da referida lei, incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Seção III Dos Instrumentos Financeiros e Tributários

Art. 467. Os instrumentos tributários municipais serão utilizados com função fiscal e extrafiscal, adequando-se o Código Tributário ao PDDU, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. revisão da Planta Genérica de Valores considerando a oferta de infraestrutura como fator de valorização do solo.
- II. estabelecimento de alíquotas diferenciadas para o IPTU, em razão das possibilidades de uso e ocupação propiciadas pelas diretrizes da organização territorial estabelecidas no PDDU:
 - a) definição das alíquotas como forma de estimular a edificação nas áreas prioritárias para adensamento, reduzindo o valor da área edificada e aumentando o valor do terreno livre de edificação;
 - b) definição de alíquotas como desestímulo à edificação nas áreas que não se pretende adensar, especialmente as áreas de expansão urbana, reduzindo o valor do terreno sem edificação e aumentando o valor da área edificada.
- III. estabelecimento de IPTU progressivo no tempo, nas áreas indicadas para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios que não cumprirem as obrigações estabelecidas no PDDU, ou em planos urbanísticos, para o cumprimento da função social da propriedade;
- IV. aplicação da Contribuição de Melhoria nas áreas em que forem implantados equipamentos de infraestrutura e transportes e outros que resultem em valorização imobiliária, identificada como impacto positivo em Estudo de Impacto de Vizinhança, EIV, ou outro instrumento de avaliação de impacto no meio ambiente urbano;
- V. adequação das alíquotas do Imposto Sobre Serviços, ISSQN, de modo a incentivar a expansão e modernização da base local de serviços empresariais e a produção cultural;
- VI. oferta de incentivos fiscais para a formalização de microempresas;

- VII. redução de impostos e taxas das microempresas.

Seção IV

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU)

Art. 468. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, FMDU, com a finalidade de dar suporte financeiro à implementação das diretrizes, dos planos, programas e projetos integrantes ou decorrentes do PDDU.

Art. 469. O FMDU será constituído de recursos provenientes de:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. repasses ou dotações de origem orçamentária da união ou do estado a ele destinados;
- III. transferências de instituições privadas;
- IV. contribuições ou doações do exterior;
- V. contribuições ou doações de pessoa física;
- VI. receitas provenientes da utilização de bens públicos - edificações, solo, subsolo, e espaço aéreo - não afetados por programas habitacionais de interesse social;
- VII. receitas provenientes da concessão do direito real de uso de áreas públicas;
- VIII. recursos provenientes de operações urbanas consorciadas, outorga onerosa e outros instrumentos urbanísticos previstos neste PDDU de desenvolvimento urbano e no Estatuto da Cidade, lei federal nº 10.257, de 2001;
- IX. valores devidos das medidas mitigadoras e/ou compensatórias determinadas pelos estudos de impacto de vizinhança;
- X. contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base neste PDDU de desenvolvimento urbano;
- XI. rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XII. multas provenientes de infrações edilícias e urbanísticas;
- XIII. receitas provenientes da exploração do petróleo no território municipal;
- XIV. outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§1º Os recursos do FMDU serão depositados em conta corrente, mantida em instituição financeira, designada pelo órgão de planejamento, especialmente aberta para esta finalidade.

§2º Os recursos do FMDU serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do PDDU de Desenvolvimento Urbano, e terão como referência o Programa de Metas do Município, de acordo com as seguintes prioridades:

- I. execução de programas e projetos de habitação de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura;
- III. sistema de transporte coletivo público, sistema ciclovitário e sistema de circulação de pedestres;
- IV. requalificação de eixos ou polos de centralidade;

- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, mobiliários urbanos e espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. proteção e recuperação de bens e áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos.
- VII. criação de unidades de conservação, implantação de parques lineares ou proteção de outras Áreas de Interesse Ambiental.
- VIII. aquisição de áreas de interesse especial para a preservação e conservação dos recursos naturais;
- IX. investimentos em infraestrutura urbana e equipamentos comunitários decorrentes de projetos de regularização fundiária de interesse social;
- X. implantação do sistema de informações municipais.

Art. 470. O FMDU terá como agente operacional a Secretaria Municipal de Finanças, à qual caberá:

- I. abrir e manter uma ou mais contas bancárias específicas em instituição financeira pública;
- II. efetuar e controlar as liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do fundo;
- III. manter aplicados os recursos em fundo de investimento de carteira predominantemente constituída por ativos de emissão do governo federal e/ou do Banco Central do Brasil, com perfil conservador de baixo risco ou, quando for o caso, de acordo com a especificação do recurso ingressado;
- IV. elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;
- V. prestar toda e qualquer informação solicitada pelo ConCidades, pelo agente executor e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o tribunal de contas do estado ou equivalente.

Subseção I ***Do Conselho Gestor do Fundo***

Art. 471. O FMDU será administrado por um Conselho Gestor indicado pelo Poder Executivo entre os membros do ConCidades.

Art. 472. O plano de aplicação dos recursos financeiros do FMDU será debatido e aprovado pelo ConCidades e encaminhado anualmente, anexo à Lei Orçamentária Anual, LOA, para aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 473. Além do plano anual de aplicação de recursos, a Secretaria municipal de Finanças deverá encaminhar ao ConCidades, semestralmente, relatório detalhado dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

Art. 474. O ConCidades deverá analisar e aprovar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior, garantindo sua publicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

CAPÍTULO V **DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

Seção I Disposições Gerais

Art. 475. A Democratização da Gestão Urbana fica assegurada mediante a participação direta da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da Política de Desenvolvimento Urbano de Vera Cruz, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. órgão colegiado de participação e controle social - ConCidades
- II. Conferência Municipal da Cidade;
- III. audiências públicas;
- IV. assembleias territoriais de Política Urbana;
- V. fórum anual de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º Excetuando-se a Conferência Municipal da Cidade, os demais não têm caráter obrigatório.

§ 2º Instrumentos políticos-constitucionais como as audiências públicas, a iniciativa popular de projeto de lei, serão aplicados à política urbana, adaptando-se a finalidade desejada, qual seja, abrir amplamente os debates urbanos através do maior número de meios.

Seção II Do Conselho da Cidade – ConCidades

Art. 476. O Conselho das Cidades de Vera Cruz-Bahia – ConCidades é órgão colegiado municipal de natureza permanente, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do poder público e da sociedade civil

Parágrafo único. O ConCidades integra a estrutura do Gabinete da Prefeitura Municipal de Vera Cruz e se articula com o Ministério das Cidades através do Conselho Nacional das Cidades.

Art. 477. O ConCidades deverá ser ouvido e deliberar sobre toda matéria relativa ao desenvolvimento territorial e ao PDDU, zelando pela integração das políticas setoriais.

Art. 478. O ConCidades é a estrutura responsável pelo controle social no SMPGU, ao qual compete:

- I. propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. propor planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III. acompanhar e avaliar a implementação da Política de Desenvolvimento Urbano Nacional, Estadual e Municipal, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, preservação do patrimônio histórico, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- IV. manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;
- V. aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;
- VI. convocar e organizar a Conferência Municipal da Cidade, nos termos deste regimento;

- VII. propor a criação de instrumentos institucionais e financeiros para a gestão da política urbana;
- VIII. aprovar o Regimento Interno sobre o processo preparatório para realização de cada Conferência Municipal da Cidade de Vera Cruz-BA;
- IX. eleger a Coordenação Executiva de cada Conferência Municipal da Cidade respeitando a proporcionalidade dos segmentos do ConCidades/Vera Cruz-BA;
- X. acompanhar e avaliar o cumprimento das resoluções das Conferências Municipal, Estadual e Nacional das Cidades;
- XI. promover a integração dos temas da Conferência Municipal da Cidade com as demais conferências de âmbito municipal;
- XII. criar formas de interlocução entre os conselhos das cidades nos âmbitos nacional, estadual, municipal e do Distrito Federal, estimulando a troca de experiências;
- XIII. articular as ações e debates com os demais conselhos municipais;
- XIV. promover processos de capacitação sobre assuntos de interesse do ConCidades/Vera Cruz-BA;
- XV. praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.;
- XVI. fiscalizar os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XVII. aprovar os planos das operações urbanas consorciadas, encaminhando à Câmara Municipal os projetos de lei para criação destas operações;
- XVIII. acompanhar e executar o conjunto dos instrumentos urbanísticos regulados neste projeto de lei.

Parágrafo único. Os organismos de controle e acompanhamento dos Planos e Fundos Setoriais ser integrados ao ConCidades, sem prejuízo da observância dos requisitos estabelecidos em suas políticas específicas.

Art. 479 Em consonância com as resoluções a serem emitidas pelo ConCidades/Vera Cruz-BA, previstas no inciso IV do *caput*, a Prefeitura Municipal de Vera Cruz disciplinará, no âmbito das suas competências, as matérias relativas à aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano.

Subseção I ***Da Promoção da Cidadania***

Art. 480. Caberá ao Executivo Municipal dar suporte para a atuação e funcionamento dos conselhos municipais, notadamente o ConCidades, disponibilizando estrutura física e recursos humanos para apoio ao seu funcionamento operacional.

Art. 481. O Executivo promoverá atividades de formação para os munícipes, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento, através de: cursos, seminários e oficinas.

Art. 482. As atividades de formação serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais e deverão ser organizadas, ordinariamente, no mínimo uma vez por ano, antecedendo a discussão do orçamento municipal e do Fórum Anual de Avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 483. As atividades de formação devem incluir a oferta regular de palestras e cursos a serem oferecidos nas escolas públicas.

Art. 484. O Executivo implantará Programa de Formação Continuada em Políticas Públicas destinadas a promover a capacitação dos membros dos Conselhos Municipais.

Art. 485. O Executivo deverá organizar cadastro de participantes das instâncias de participação social, a partir das listas de presença, que será utilizado para a divulgação das atividades de participação da comunidade nos diferentes momentos do processo de planejamento e gestão das Políticas Urbanas.

Seção III

Da Conferência Municipal da Cidade

Art. 486. A Conferência Municipal da Cidade, prevista no inciso III, Art. 43 da Lei nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade constitui um instrumento para garantia da gestão democrática, sobre assuntos referentes à promoção da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 487. A Conferência Municipal da Cidade será convocada pelo Executivo observando o calendário nacional e sua articulação com o Sistema de Participação do Ministério das Cidades, ou no mínimo a cada 3 (três) anos

Art. 488. São objetivos da Conferência Municipal das Cidades:

- I. promover a interlocução entre autoridades e gestores públicos dos três Entes Federados com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. sensibilizar e mobilizar a sociedade brasileira para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes nas cidades brasileiras;
- III. propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade para a formulação de proposições, realização de avaliações sobre as formas de execução das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Desenvolvimento Urbano e suas áreas estratégicas; e
- IV. propiciar e estimular a organização das conferências municipais da cidade de Vera Cruz-BA como instrumento para garantia da gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano na região, no Estado e no Município.

Art. 489. São atribuições da Conferência Municipal da Cidade:

- I. avaliar e propor diretrizes para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. avaliar a aplicação do Estatuto da Cidade e demais atos normativos e legislação relacionadas ao desenvolvimento urbano; e
- III. avaliar a atuação e desempenho do ConCidades/Vera Cruz-BA.

Art. 490. Compete à Conferência Municipal da Cidade de Vera Cruz-BA eleger os membros titulares e respectivos suplentes do ConCidades/Vera Cruz-BA, respeitada a representação estabelecida para os diversos segmentos.

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput será realizada durante a Conferência Municipal da Cidade de Vera Cruz-BA, em assembleia de cada segmento, convocada pelo Presidente do respectivo conselho, especialmente para essa finalidade.

Art. 491. O ConCidades/Vera Cruz-BA, mediante resolução disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição de seus membros.

Art. 492. O Regimento Interno de cada Conferência Municipal da Cidade de Vera Cruz-BA deve conter:

- I. os objetivos específicos e o temário; e
- II. a organização, as regras e os períodos das etapas preparatórias às Conferências Municipais da Cidade de Vera Cruz-BA;

Art. 493. O ConCidades/Vera Cruz-BA elaborará o Regimento Interno que disciplinará todo o processo de realização das Conferências Municipais da Cidade de Vera Cruz-BA.

Art. 494. As Resoluções da Conferência da Cidade deverão ser publicadas e referenciar as ações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano.

Art. 495. A Conferência Municipal da Cidade será aberta à participação de todos os cidadãos.

Seção IV Da Audiência Pública

Art. 496. As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do planos, programas e projetos urbanísticos, e deve atender aos seguintes requisitos:

- I. ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- II. ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III. serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV. garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V. serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 497. A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil quando solicitada por no mínimo 1 % (um por cento) dos eleitores do município.

Art. 498. A proposta do plano diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma conferência ou evento similar, que deve atender aos seguintes requisitos:

- I. realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais;
- II. divulgação e distribuição da proposta do Plano Diretor para os delegados eleitos com antecedência de 15 dias da votação da proposta;
- III. registro das emendas apresentadas nos anais da conferência;
- IV. publicação e divulgação dos anais da conferência

Seção V Das Assembleias Territoriais de Política Urbana

Art. 499. As Assembleias Territoriais de Política Urbana são espaços de discussão de políticas públicas de interesse das localidades, e se realizarão sempre que necessário, com o objetivo de

permitir um diálogo mais qualificado com a população diretamente envolvida em projetos pontuais ou localizados.

Seção VI

Do Fórum Anual de Desenvolvimento Urbano

Art. 500. O executivo municipal por meio da Secretaria responsável pelo planejamento municipal, organizará anualmente o Fórum de Avaliação e integração das políticas municipais e suas interfaces com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano reunindo os diversos conselhos municipais.

Parágrafo único. O Fórum indicará necessidade de ajustes no PDDU para o pleno cumprimento deve reunir o Conselho Municipal.

Art. 501. As indicações do Fórum do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano serão utilizadas como referência na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

TÍTULO VII DOS PLANOS, PROJETOS E AÇÕES TERRITORIAIS

Art. 502. São planos estratégicos para o desenvolvimento municipal:

- I. Plano Estratégico Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II. Plano Mestre para a ADP de Mar Grande;
- III. Plano Mestre para a ADP de Tairu;

Art. 503. Em atendimento a legislação federal e às diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o município deverá elaborar e implantar os seguintes planos setoriais:

- I. Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II. Plano Municipal de Saneamento;
- III. Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 504. São projetos estratégicos para a efetivação do PDDU:

- I. desenvolvimento e implantação do Projeto Orla - Ordenamento, racionalização e valorização da orla atlântica com atenção ao aspecto ambiental, paisagístico e de lazer, reforçando suas potencialidades turísticas e ampliando os espaços municipais de uso público;
- II. recuperação e revitalização da Centralidade de Mar Grande - ADP;
- III. revitalização e fortalecimento da Centralidade de Tairu – ADP;
- IV. constituição do Parque Urbano na Reserva do My Friend;
- V. constituição do Parque Urbano no Entorno da Zona Especial da Comunidade Quilombola.

Art. 505. Visando o desenvolvimento ambiental do município foram definidos os seguintes programas:

- I. Programa de Educação Ambiental e Visitação Pública, constituídas por ações e normas relacionadas ao desenvolvimento de campanhas de conscientização ambiental e roteiros turísticos;
- II. Programa de Pesquisa Científica, constituídas pela normatização de atividades de pesquisa dos sistemas ecológicos e restauração do patrimônio histórico.

Art. 506. São ações estratégicas para a promoção do desenvolvimento econômico do Município de Vera Cruz:

- I. elaboração de Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, contendo:
 - a) ações de fomento à produção de bens e serviços:
 1. implantação de curso universitário em parceria com a Universidade Federal do Recôncavo Baiano;
 2. implantação de centro de ensino superior, em parceria com a Universidade federal da Bahia – UFBA;
 3. criação e implantação de Programa de Qualificação e Fortalecimento da agricultura familiar e tradicional, com o objetivo de agregar valor à produção agrícola sustentável, por meio do estímulo e subsídio para a obtenção da certificação orgânica, criação de entrepostos de comercialização para abastecimento local e regional e capacitação da mão de obra, incluindo

implantação de novos espaços coletivos para comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos para o melhor atendimento das necessidades da população;

4. criação de Programa Municipal de Fortalecimento da Atividade Pesqueira, com o objetivo de valorizar a cultura local, por meio do estímulo da manutenção de práticas tradicionais, identificar e respeitar a capacidade de suporte do meio, criar atividades relacionadas a roteiros turísticos e aprimorar os canais de comercialização do pescado;
 5. implantação do selo da agricultura orgânica;
 6. retomada do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos;
- b) ações de apoio ao empreendedorismo à inovação no processo de produção e gerenciamento (economia criativa e economia solidária):
1. criação de fórum de discussão sobre associativismo, com o intuito de incrementar ações conjuntas entre o poder público municipal e os segmentos associativos;
 2. implantação de programa para incentivo ao empreendedorismo visando a implantação de atividades econômicas do setor de comércio e serviços ligados ao turismo, através da figura do Microempreendedor Individual - MEI e da criação de pequenas empresas;
- c) ações de melhoria do processo regulatório:
1. revisão da sistemática do processamento para concessão de alvará para autorização de funcionamento de novas empresas reduzindo o tempo médio despendido para novos empreendedores;

II. elaboração de Plano Municipal de Turismo, contendo:

- a) ações de fomento à produção de bens e serviços:
1. promoção e divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos de forma a integrar a ilha nos fluxos turísticos regionais e nacionais;
 2. realização de calendário de eventos que promovam a cultura local, na baixa temporada do turismo de veraneio, e inseri-los no calendário oficial, tais como concursos, festivais, mostras, oficinas, etc.;
 3. promoção de acordos de cooperação e alianças com agências e operadoras de turismo, redes nacionais e internacionais para oportunidades de negócios;
 4. elaboração de roteiros turísticos visando a exploração da atividade nas diversas regiões da cidade;
 5. desenvolvimento de estudo visando o desenvolvimento da economia náutica de forma a valorizar e divulgar os saberes locais dentro dos circuitos náuticos regionais;
 6. desenvolvimento e implantação de medidas para a integração do turismo rural como parte da economia agrícola e pesqueira do município, com a definição de roteiros turísticos específicos para essa atividade;
 7. regulamentação do trânsito no município, prevendo: destinação de áreas para estacionamento em eventos de grande fluxo, bem como estabelecer normas para entrada, circulação e estacionamento de veículos de turismo, conforme Código Nacional de Trânsito;

8. implantação do atendimento de emergência na área de saúde durante finais de semana e feriados;
 9. implantação do saneamento básico em toda a cidade: Ampliação da rede de coleta e garantir o pleno funcionamento das estações de tratamento de esgoto;
 10. aumento do efetivo policial durante fins de semana e feriados e implantar atendimento na delegacia;
 11. criação do Guia Turístico da cidade;
 12. implantação do Projeto Urbanístico para a região de Mar Grande e Tairu, promovendo a requalificação urbanística necessária a criação do polo de comércio e serviços;
- b) ações de formação de recursos humanos:
1. realização de capacitações de planejamento e gestão de empreendimentos turísticos, voltados para: alimentação fora do lar, meios de hospedagem, atrativos e comércio;
 2. realização de rodada de negócios para que os empresários da cadeia produtiva do turismo firmem acordos comerciais;
- c) ações de requalificação de infraestrutura de apoio ao turismo:
1. elaboração de projeto de sinalização turística bilíngue, principalmente, sinalizando as vias de acesso aos atrativos naturais;
 2. regulamentação do trânsito no município, prevendo: destinação de áreas para estacionamento em eventos de grande fluxo, bem como estabelecer normas para entrada, circulação e estacionamento de veículos de turismo, conforme Código Nacional de Trânsito.

Art. 507. São ações estratégicas para a Política Municipal de Educação em Vera Cruz:

- I. expansão da rede de Centros de Educação Infantil - CEI e a rede de Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI, inclusive por meio da rede conveniada e outras modalidades de parcerias;
- II. ampliação, progressiva da jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, funcionamento em período de pelo menos sete horas diárias, com garantia de professores e funcionários em número suficiente para o atendimento à demanda por ensino infantil, fundamental e médio;
- III. estabelecimento de programa para a inclusão das crianças com deficiência, com apoio de especialistas e cuidadores, definindo o número máximo de crianças por sala, imóvel, mobiliário, material pedagógico adaptado, espaço físico acessível, orientação, supervisão e alimentação;
- IV. definição de políticas e ações para superar a repetência e a evasão que causam a defasagem idade/série;
- V. realização, no prazo de 2 anos, do mapeamento e caracterização da demanda para o Ensino Médio, Técnico de Nível Médio em Vera Cruz, que subsidie a abertura de novas escolas, bem como a elaboração de novas políticas públicas;
- VI. viabilização do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, ou programa que venha a sucedê-lo;
- VII. criação de curso preparatório para o vestibular e ENEM, através de convênios com Universidades, concomitante ao terceiro ano do Ensino Médio;

- VIII. disponibilização de recursos para o atendimento do EJA, com políticas que contribuam para o acesso e permanência dos alunos, garantindo também a formação continuada de seus professores;
- IX. implantação, através de convênios com as instituições públicas e privadas com atuação no mercado de capacitação profissional, de programas e cursos profissionalizantes que propiciem a inserção e a reinserção dos profissionais no mercado de trabalho atual e futuro;
- X. desenvolvimento de programas de Educação Profissional para as pessoas com deficiências, independente do grau de escolaridade, que desenvolvam as etapas de qualificação, encaminhamento e acompanhamento no mercado de trabalho;
- XI. estabelecimento de convênios com as Universidades Públicas do estado, visando a implantação de centro de ensino superior no município, garantindo a oferta de vagas públicas no ensino superior, na direção de um ensino superior que atenda às necessidades regionais;
- XII. criação de políticas públicas que busquem ampliar o sucesso do estudante, proveniente do ensino médio público, para o ingresso no ensino superior, através de cursos preparatórios para o vestibular;
- XIII. disponibilização das escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outros Departamentos;
- XIV. desenvolvimento de Programa de Alfabetização de Adultos, voltados para os chefes de famílias e/ou mulheres que estejam inseridos na produção agrícola, pesqueira ou artesanal, de forma associada aos programas, projetos e ações orientados para o desenvolvimento socioeconômico, especialmente no que tange à capacitação da mão de obra;
- XV. implantação de Cursos de Idiomas para formação de guias turísticos nas localidades tradicionais;
- XVI. implantação de medidas que garantam a alfabetização de todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade;
- XVII. definição e Implantação de Programa para Redução da Evasão Escolar;
- XVIII. estabelecimento de parcerias com as demais esferas de poder público e com o setor privado para elaboração e implantação de programa de recuperação física dos equipamentos educacionais no município;
- XIX. incentivo à formação continuada dos professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA), fornecendo as condições necessárias para o desenvolvimento docente;
- XX. viabilização da realização de convênios com universidades e outras instituições, para a formação de educadores;
- XXI. revisar, conjuntamente com o Conselho Municipal de Educação e a Sociedade Civil, o Plano Municipal de Educação de Vera Cruz, observando as diretrizes definidas neste PDDU;
- XXII. criação de estratégias e políticas que incentivem a participação social no Conselho Municipal de Educação.

Art. 508. São ações estratégicas para a Política Municipal de Saúde em Vera Cruz:

- I. ampliação da oferta de serviços na atenção básica à saúde, na lógica da Estratégia da Saúde da Família, na sede urbana e na área rural, bem como o número de equipes do Programa Saúde da Família;

- II. qualificação da Assistência Farmacêutica;
- III. estabelecimento de parcerias ou incentivo fiscal as instituições de saúde privada para ampliar o atendimento à população;
- IV. transformação das unidades de apoio ao PSF em unidades de PSF;
- V. construção do Centro de Reabilitação e Fisioterapia;
- VI. estruturação e Qualificação da UPA para realizar procedimentos de média e alta complexidade;
- VII. construção de uma segunda UPA no município;
- VIII. implantação de um centro de diagnostico com equipamentos de ponta para exames de média e alta complexidade;
- IX. estruturação do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas e ampliação do programa de saúde bucal, segundo critério de risco, e implementação do Programa Saúde da Família bucal adulto;
- X. implementação de equipe multiprofissional na atenção básica à saúde, em todos os postos de saúde;
- XI. promoção do investimento na prevenção ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, além de ações de tratamento, reinserção social de dependentes, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos públicos vulneráveis tais como, crianças, adolescentes, jovens e população em situação de rua;
- XII. repactuação do contrato do HGI para ser hospital Geral, requalificando-o para atendimentos de média e alta complexidade e implantação da ala de saúde mental no HGI;
- XIII. instituição da gestão pública municipal do HGI;
- XIV. realização de campanhas de educação para a saúde no município;
- XV. implantação de novas academias da saúde;
- XVI. capacitação das Organizações Sociais da saúde para gestão compartilhada do SUS;
- XVII. ampliação das unidades de SAMU;
- XVIII. implantação da Casa de Parto Natural com suporte do HGI;
- XIX. flexibilização das regras de contratação de profissionais para atenção básica de saúde;
- XX. aprimoramento dos mecanismos de regulação de assistência à saúde nos diversos níveis, com implantação de um complexo regulador em saúde, com a participação do controle social e implantação de sistema de informações para gestão da saúde;
- XXI. implantação do setor de vigilância à saúde e combate a endemias;
- XXII. viabilização do transporte dos munícipes para a Policlínica em Santo Antônio de Jesus;
- XXIII. desenvolvimento do plano de capacitação permanente para os profissionais da saúde;
- XXIV. revisão, conjuntamente com o Conselho Municipal de Saúde e a Sociedade Civil, do Plano Municipal de Saúde de Vera Cruz, observando as diretrizes definidas nesse PDDU;
- XXV. garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde no mínimo a cada 2 anos bem como a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o

funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 509. São ações estratégicas para a Política Municipal de Assistência Social em Vera Cruz:

- I. transformação do CAPS I em CAPS II-AD;
- II. ampliação a rede de CRAS – Centro de Referência da Assistência Social e promoção de ações inter secretarias para a implementação de projetos e ações conjuntas;
- III. implantação da casa de passagem para crianças e adolescentes em situação de violência;
- IV. implantação da casa de acolhimento para pessoas em situação violência e vulnerabilidade;
- V. expansão das ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência, ao racismo e à exclusão da juventude negra e de periferia;
- VI. implantação ações e equipamentos destinados à população idosa, incluindo a implantação do centro dia para idoso;
- VII. viabilização de meios para que os conselheiros representantes do público atendido pela Política de Assistência Social exerçam seu papel no conselho e conferências;
- VIII. realização de processos de capacitação para conselheiros municipais de assistência social;
- IX. estabelecimento de processos que assegurem a realização de monitoramento e avaliação da efetivação das propostas aprovadas na Conferência;
- X. assessoria na criação de organizações coletivas, por meio da sensibilização e mobilização das pessoas e famílias para participação nos movimentos, conselhos, associações e outros, na perspectiva do exercício do controle social, da defesa de direitos, da construção de propostas de enfrentamento à pobreza e de atendimento às demandas da população;
- XI. realização de processos de educação permanente com a promoção de capacitação continuada dos profissionais da Política de Assistência Social - servidores, rede e conselhos.

Art. 510. São ações estratégicas para a Política Municipal de Segurança Pública em Vera Cruz:

- I. elaboração de levantamento e sistematização dos dados estatísticos sobre as ocorrências no município serão subsídio para a definição de políticas e ações que o município deverá adotar;
- II. elaboração e implantação de Plano Municipal de Segurança Pública;
- III. recuperação de espaços públicos, aumentando a segurança, a qualidade de vida e a autoestima da população;
- IV. criação de instância administrativa, secretaria ou coordenaria, para a política de segurança pública;
- V. reestruturação da Guarda Municipal;
- VI. fortalecimento da inteligência da polícia civil no município;
- VII. implantação da Guarda Marítima;
- VIII. criação de canais de comunicação entre a população e as agências responsáveis pelo provimento da segurança pública que atuam no nível local;

- IX. estabelecimento de parcerias entre o Estado e a Sociedade, na adoção de novas formas de gestão compartilhada, tais como os consórcios intermunicipais e microrregionais;
- X. criação do Conselho Municipal de Segurança.

Art. 511. São ações estratégicas para a Política de Cultura, Esporte e Lazer em Vera Cruz:

- I. Criação do sistema Municipal de Cultura e elaboração do Plano Municipal de Cultura, em conjunto com representantes da sociedade civil e outros setores do governo;
- II. desenvolver trabalho, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, de cultura e de solidariedade;
- III. criação do mecanismos, instrumentos e incentivos voltados à preservação do patrimônio cultural do Município;
- IV. manutenção de incentivos financeiros para programas culturais;
- V. implementar equipamentos culturais, em todas as regiões da cidade que possuam ambientes para a conservação da memória regional e local, bibliotecas, auditórios e salas para alfabetização, leitura e inclusão digital dos cidadãos;
- VI. implantação do selo “Projeto Cultural – 100% Vera Cruz” – como forma de valorizar o produtor cultural;
- VII. criação do calendário anual de ações e atividades culturais com a participação dos produtores culturais e artistas;
- VIII. reativação do Centro de desenvolvimento de inclusão digital;
- IX. implantação da agenda cultural da cidade para divulgação e promoção da cultura;
- X. implantação do sistema municipal de cultura;
- XI. criação de canais de participação para discussão e elaboração do orçamento Cidade;
- XII. criação de espaço de referência para comercialização e divulgação/ apresentação da produção local (artesanato/ culinária/hortifruti, etc.);
- XIII. criação da “Feira Cultural” – comidas típicas, artesanato, música, dança, apresentações culturais.

Art. 512. As ações e investimentos estratégicos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social são:

- I. elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- II. elaboração de cadastro, a fim de priorizar a população nativa de Vera Cruz e a população moradora de áreas de risco e de proteção ambiental;
- III. instituir e programa de habitação para população rural;
- IV. implantação do instrumento de instrumentos urbanísticos que viabilizem a cobrança de contrapartidas com o consequente aporte de recursos para a política habitacional;
- V. elaboração de diagnóstico da situação fundiária do município, com o levantamento dos limites das áreas de propriedade da União;
- VI. implantação de política fundiária de modo a equacionar a irregularidade dos loteamentos existentes no município;
- VII. elaboração do mapeamento das áreas de risco;

- VIII. criação de uma coordenadoria de habitação e regularização fundiária;
- IX. capacitação dos profissionais da prefeitura, promovendo o aperfeiçoamento da atuação da municipalidade como gestora da política habitacional;
- X. articulação de parcerias entre Estado e União para apoiar o controle e uso do solo, onde for competente;
- XI. modernização dos sistemas e equipamentos de controle e fiscalização;
- XII. instituir programa de assistência técnica e jurídica, gratuita, para habitação;
- XIII. ampliação do quadro de funcionários para fiscalização Ampliação do quadro de funcionários para fiscalização do setor de controle urbano.

Art. 513. As ações e investimentos estratégicos da Política Municipal de Saneamento Ambiental são:

- I. elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, com atualizações periódicas;
- II. criação do Conselho de Saneamento básico ou inclusão das discussões sobre o tema em conselho municipal existente;
- III. implantação de um programa para avaliar a viabilidade técnica e ambiental das fossas existentes, de soluções alternativas, tal como wetlands, e definição de um programa de metas para alcançar a cobertura da rede de esgotamento sanitário para 100% da área urbana, com prioridade para áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;
- IV. implantação de um programa de metas visando a cobertura da rede de distribuição de água para 100% da área urbana;
- V. implementação de ações permanentes de controle e análises sobre a qualidade do sistema de água de forma a estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água;
- VI. criação de procedimentos de aprovação de projetos que observem a viabilidade de instalação de novos empreendimentos em função da existência de redes de água, de esgotamento sanitário, drenagem e gestão de resíduos sólidos;
- VII. criação de procedimentos para estabelecer contrapartidas para novos empreendimentos relacionadas a obras de saneamento, observando exigências de soluções para o reuso da água, implantação de microdrenagem e sistema de esgotamento alternativo;
- VIII. elaboração de um Plano de Micro e Macro Drenagem que considere um planejamento do sistema de drenagem visando atender 100% da área urbana, considerando a opção de priorizar a implantação de galerias de águas pluviais, asfalto ecológico e calçadas gramadas;
- IX. implantação de um programa municipal de reuso de água;
- X. criação de um setor para gerenciar os serviços de limpeza urbana;
- XI. criação de um programa de incentivos fiscais que considere benefícios em função da adequação de separação dos resíduos domésticos;
- XII. inclusão de aspectos construtivos relacionados a tecnologia verde no Código de Obras;
- XIII. elaborar um plano de ação para desativar o aterro sanitário de Vera Cruz;
- XIV. elaboração de um programa de controle para identificar responsáveis pela contaminação por hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, que incluem composto

mutagênicos e carcinogênicos (HPA's) nos manguezais e propor medidas mitigadoras e de ajuste de conduta dos responsáveis;

- XV. renovação do convênio com a Embasa para serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma a viabilizar programa de assistência técnica em planejamento e gestão de saneamento através do operador do sistema.

Art. 514. As ações e investimentos estratégicos da Política Municipal Ambiental são:

- I. criação de programa para recuperação de áreas degradadas;
- II. criação de programa de assistência técnica para incentivar a produção agrícola orgânica, incluindo a análise de viabilidade para a criação de mercado para comercialização direta de produtos da agricultura familiar, pesca e mariscagem;
- III. promoção de desapropriações de imóveis localizados em APPs e ambientalmente sensíveis;
- IV. avaliação de viabilidade de remoção de população em APPs e ambientalmente sensíveis, assentando-as em terrenos na mesma localidade.
- V. exigir estudo de impacto ambiental para implantação de novos píeres;
- VI. fomentar o trabalho de fiscalização ambiental por meio da formalização de parceria com o INEMA, da disponibilização de equipamentos, tecnologia de geoinformação, capacitação técnica e contratação de novos fiscais;
- VII. elaboração de um calendário com ações de educação ambientais de forma a promover uma maior integração entre os setores da Prefeitura e conscientização sobre as questões ambientais do município;
- VIII. implantar programa de subsídios de taxas municipais (IPTU VERDE) para boas práticas ambientais relacionadas a construção civil, tais como: reuso de água, baixas taxas de impermeabilidade, adoção de energia alternativa, teto verde, entre outras;
- IX. criação de Programa de Pagamento por Serviços Ambientais que deverá ser atender prioritariamente a Zona de Conservação Ambiental, Manutenção da Agricultura e Extrativismo Vegetal.

Art. 515. São ações estratégicas do PDDU para melhoria do Sistema de Mobilidade

- I. para o Sistema Viário e de Circulação:
 - a) requalificação da BA 001 no trecho entre o trevo de entroncamento com a BA 532 e Tairu, como via arterial I;
 - b) requalificação da BA 532 no trecho entre o entroncamento com a BA-001 e o início da área urbanizada de Mar Grande, como via arterial I;
 - c) requalificação da BA 532 na área urbanizada de Mar Grande como via arterial II,
 - d) reestruturação da BA-001, de Tairu até a Ponte do Funil, como rodovia convencional;
 - e) requalificação da BA-882, em toda a sua extensão, como via coletora;
 - f) requalificação do eixo de acesso a Ilhota e Gamboa (Rua Nossa Senhora das Candeias e Estrada da Gamboa), como vias coletoras;
 - g) extensão e requalificação da Av. Beira Mar até a Igreja de Velasquez, como via coletora;

- h) requalificação do sistema viário em Gameleira (Rua Praia do Jangadeiro, Rua do Contorno e Av. Areal), como vias coletoras;
- i) requalificação dos acessos aos principais núcleos da Costa: Estrada da Penha (Penha), Rua das Frutas (Barra do Gil); Rua Benedito Borges (Taipoca), Rua Principal (Coroa), Estrada de Baiacu (BA 868), até o limite do perímetro urbano; Rua Vitor José (Barra do Pote), Rua Lucio Vieira (Conceição), Rua Nova e Rua dos Campos (Barra Grande) e estradas de Ponta Grossa e de Campinas, até o limite do perímetro urbano, como vias coletoras;
- j) requalificação das estradas de acesso a Baiacu, Ponta Grossa e Campinas, a partir do limite do perímetro urbano, como vias coletoras ecológicas;
- k) requalificação das estradas de acesso Catu, Jiribatuba e Matarandiba, como vias coletoras ecológicas;
- l) construção de nova via em continuidade da Av. Beira Mar até a Av. Areal, em Gameleira, como via coletora;
- m) construção de nova via coletora ligando a Av. Beira Mar até a BA 532, passando pelo Parque das Mangueiras;
- n) construção de nova via coletora entre a área central de Mar Grande e BA-001 na extensão da Alameda Internacional; e
- o) construção de nova via coletora entre a área central de Mar Grande e BA-001 ligando com a Estrada da Gamboa;

II. para o Sistema de Circulação de Pedestres:

- a) construção e qualificação de calçadas ao longo de todo o sistema viário estrutural;
- b) implantação de programa continuado para construção e qualificação em todo o sistema viário do município de espaço destinado aos pedestres;
- c) instituição de legislação municipal dispondo sobre normas e padrões construtivos (dimensões e materiais) para a execução de calçadas, pelo poder público ou pelos proprietários dos lotes, estabelecendo obrigações e responsabilidades claras para fiscalização;
- d) instituição da obrigatoriedade de construção de calçadas pelos empreendedores, em conformidade com a legislação municipal a ser instituída, para a implantação de novos loteamentos e outros projetos de reurbanização que vierem a ser realizados;
- e) regulamentação da velocidade máxima permitida no sistema viário, segundo as orientações estabelecidas na hierarquia viária;
- f) implementação, em todo o sistema viário do município, de medidas de moderação do tráfego motorizado, com implantação de elementos de projeto geométrico e de sinalização;
- g) reestruturação da circulação na Praça em frente ao Terminal Hidroviário de Mar Grande, com implantação de área exclusiva para pedestres;
- h) construção do Passeio da Orla ao longo da costa, desde Cacha Pregos até Gameleira;

III. para o Sistema Ciclovitário:

- a) construção de ciclovias e ciclofaixas em todas as vias integrantes do sistema viário estrutural, inclusive nas rodovias de responsabilidade do Governo Estadual;

- b) implantação de bicicletário junto ao Terminal Hidroviário de Mar Grande;
- c) implantação de paraciclos nas estações e pontos de conexão a serem construídos ao longo dos principais corredores viários, em especial ao longo das BA-001 e BA-882;
- d) desenvolvimento de programa de implantação de paraciclos nas áreas de concentração de comércio e serviços, em equipamentos públicos, parques e áreas de lazer;
- e) instituição, por meio de legislação municipal, da obrigatoriedade de estabelecimentos atratores de viagens, como escolas, unidades do sistema de saúde e grandes empreendimentos de comércio e serviços implantarem bicicletários para alunos, trabalhadores e usuários;

IV. para os serviços de transporte coletivo hidroviário:

- a) adequação da oferta dos serviços existentes (ferry boat e lanchas) às necessidades da demanda;
- b) ampliação da oferta dos serviços existentes (ferry boat e lanchas) nos períodos de alta demanda em função do turismo de veraneio;
- c) melhoria das instalações do Terminal de Bom Despacho;
- d) melhoraria das instalações do Terminal de Mar Grande;
- e) desenvolvimento de estudo de viabilidade para transferência do terminal de chegada das lanchas para as proximidades de Igreja de Velasquez;
- f) melhoria da qualidade das embarcações utilizadas no transporte de passageiros;
- g) recuperação dos piers existentes nas localidades da Contra Costa de modo a permitir a sua utilização como suporte às atividades de pesca e de turismo;
- h) estudo da viabilidade de criação de serviços de transporte hidroviário entre as localidades localizadas na Contra Costa e a sede de Itaparica;

V. para os serviços locais de transporte rodoviário:

- i) organização das linhas de transporte internas como uma rede integrada, preferencialmente regional, com garantia de atendimento regular a todas localidades;
- j) caracterização do eixo estrutural ao longo das BA-001 e BA-532, com criação de linha de maior capacidade e frequência entre o futuro Terminal de Tairu e Terminal de Mar Grande;
- k) criação de linhas radiais com partidas das centralidades secundárias das localidades da Costa (Barra Grande, Taipoca e Barra do Gil) até Mar Grande, operando como reforço no atendimento ao eixo estrutural;
- l) criação de linhas alimentadoras partindo das localidades localizadas no sul da Ilha (Cacha Pregos, Catu, Matarandiba e Jurubatuba) até o Terminal de Tairu;
- m) criar linhas alimentadoras linhas alimentadoras partindo das localidades localizadas na Contra Costa (Campinas, Ponta Grossa e Baiacu) até as estações de conexão instaladas ao longo do eixo estrutural;
- n) organização das linhas de transporte intermunicipal entre Itaparica e Vera Cruz de forma integrada e complementar aos sistemas municipais;
- o) melhoria da qualidade da frota em operação no transporte interno à Ilha com utilização de veículos apropriados (ônibus e micro-ônibus);

- p) construção de um terminal para as linhas de transporte coletivo em parte do terreno de casarão existente na quadra na esquina das ruas Santo Antonio e do Comércio;
- q) implantação de Estação de Conexão no entroncamento entre a BA 001 e a BA 532, para integração com os serviços municipais de Itaparica;
- r) construção de Terminal ou Estação de Conexão em Tairu;
- s) implantação de Estações de Conexão para a nova rede de transporte coletivo, localizadas junto aos acessos para os principais bairros e localidades da Costa (Barra Grande, Barra do Pote, Coroa, Taipoca, Barra do Gil e Penha) e da Contra Costa (Campinas, Ponta Grossa e Baiacu), com objetivo de propiciar condições adequadas de conforto e segurança para os usuários e de estimular o desenvolvimento dessas centralidades;
- t) demarcação dos pontos de parada para os serviços locais de transporte coletivo em outros pontos secundários, com instalação de infraestrutura adequada (calçada, iluminação, abrigo, banco e sinalização);
- u) implantação de política de integração tarifária dentro da futura rede de transporte coletivo local;
- v) articulação, junto ao Governo do Estado, uma política de integração tarifária entre os serviços de transporte coletivo locais e o sistema de transporte hidroviário (lanchas e ferry boat);

VI. para o sistema de gestão pública das políticas de mobilidade:

- a) instituição de instância colegiada (Consórcio Público) para gestão dos serviços de transporte coletivo na Ilha de Itaparica, de forma coordenada entre os dois municípios e com participação do Governo do Estado;
- b) elaboração do Plano de Mobilidade para os municípios de Itaparica e Vera Cruz de forma integrada;
- c) estruturação e capacitação do órgão municipal gestor, aprimorando a estrutura de gestão, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público;
- d) instituição ou atualização das legislações e regulamentos municipais referentes aos serviços de transporte público (coletivo, táxis e mototáxi);
- e) especificação de padrões de atendimento definidos (itinerários e horários de partida) para todas as linhas, por meio de Ordens de Serviço emitidas pelo órgão gestor, garantindo a regularidade no atendimento às localidades.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 516. Para possibilitar o acompanhamento da implantação do PDDU, o Executivo Municipal deverá definir e publicar regularmente indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 517. A Administração Municipal providenciará no prazo de 90 (noventa) dias, a consolidação da legislação existente, a qual será aplicada em consonância com as disposições deste Plano, das legislações federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Município providenciará a informação necessária à população local sobre as principais leis e códigos urbanos e ambientais por meio da elaboração e disponibilização universal de manuais explicativos.

Art. 518. O Município deverá regulamentar, por meio de decreto a ser editado em até 6 (seis) meses da entrada em vigor desta Lei, os procedimentos acerca dos consórcios imobiliários, inclusive aqueles relativos à participação popular

Art. 519. O Código de Edificações e o Código de Polícia Administrativa se ajustarão às diretrizes do PDDU além da legislação vigente e modificações estabelecidas na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 520. Lei específica disciplinará, no prazo de até 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei, a aplicação do Direito de Superfície nos casos em que houver necessidade de licitação prévia para sua contratação ou da pactuação de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel após a extinção do respectivo contrato.

Art. 521. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses, elaborar legislação específica para orientar a aprovação de projetos considerados como polos geradores de tráfego, nos termos do artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 522. Ficam revogados:

- I. o Art. 7º da Lei nº 714/2006, mantidos o Conselho Municipal e demais instâncias institucionais;
- II. o Plano Diretor do Município de Vera Cruz, Lei nº 499/2004.

Art. 523. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I. OBJETIVOS, AÇÕES, DIRETRIZES E PRAZOS – POLÍTICAS SOCIAIS

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Promover a alavancagem de setores de atividades estratégicos para o desenvolvimento do município, em função das vocações locais e dos efeitos multiplicadores e apoio as atividades produtivas locais, visando a diversificação e ampliação da base produtiva municipal	Diversificação da atividade econômica municipal através da atração de novos setores de atividade econômica, com maior efeito multiplicador e de geração de renda e empregos.	Abertura de chamamento público para apresentação de estudos sobre a viabilidade de implantação de empreendimentos âncoras (polo de saúde, educação, etc.) para apreciação do poder público e Concidades;	Médio
		Implantação de curso universitário em parceria com a Universidade Federal do Recôncavo Baiano.	Médio
		Implantação de centro de ensino superior, em parceria com as Universidade Federal da Bahia - UFBA	Médio
	Requalificação a inserção do setor de Turismo na região (REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR e Recôncavo) e no Estado da Bahia	Elaboração de roteiros turísticos visando a exploração da atividade nas diversas regiões da cidade;	Curto
		Promoção de acordos de cooperação e alianças com agências e operadoras de turismo, redes nacionais e internacionais para oportunidades de negócios.	Curto
	Incentivo ao desenvolvimento do turismo histórico cultural no município	Estimular a ocorrência de festivais culturais;	Médio
		Criação de calendário para divulgação das festas locais e inclusão do mesmo nos roteiros turísticos do Estado da Bahia	Curto
		Realização de calendário de eventos de cultura local, a fim de minimizar a baixa temporada de turismo de veraneio e inseri-los no calendário oficial, tais como concursos, festivais, mostras, oficinas, etc.	Curto
	Desenvolvimento turismo náutico em toda a orla (costa e contracosta).	Desenvolvimento de estudo visando a implantação da economia náutica com aproveitamento local dentro dos circuitos náuticos regionais;	Médio
	Fortalecimento a agricultura familiar e o extrativismo vegetal como atividades econômicas articuladas com a política de incentivo e diversificação do turismo no município.	Criação e implantação de Programa de Qualificação e Fortalecimento da agricultura familiar e tradicional, com o objetivo de agregar valor à produção agrícola sustentável, por meio do estímulo e subsídio para a obtenção da certificação orgânica, criação de entrepostos de comercialização para abastecimento local e regional e capacitação da mão de obra;	Médio

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		Construção de critérios de produtividade agrícola voltados para o fomento à produção orgânica de alimentos com base na agricultura familiar segundo a Política Nacional;	Curto
		Construção de critérios para atividades agrícolas existentes situadas em áreas de restrição ambiental;	Curto
		Desenvolvimento e implantação de novos espaços coletivos para comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos para o melhor atendimento das necessidades da população;	Médio
		Desenvolvimento de Programa de apoio técnico e material ao pequeno e médio produtor.	Médio
		Criação de programa de incentivo à produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos ou sem resíduos de agrotóxicos.	Médio
		Desenvolvimento e implantação de medidas para a integração do turismo rural como parte da economia agrícola do município, com a definição de roteiros turísticos específicos para essa atividade;	Curto
		Apoio e incentivo à produção e comercialização de alimentos de forma cooperativada e autogestionária, fortalecendo a economia solidária	Curto
		Integração do turismo rural como parte da economia agrícola do município, com a definição de roteiros turísticos específicos para essa atividade;	Médio
		Criação de Espaço Multiuso para comercialização e apresentação da produção local: artesanato, agricultura familiar, agricultura orgânica, culinária regional, etc.	Médio
		Implantação do selo da agricultura orgânica	Curto
		Retomar o PAA – Programa de Aquisição de Alimentos	Curto
		Implantar/ desenvolver programa de educação alimentar	Curto
		Criar a Secretaria Agricultura e Pesca	Media
		Qualificação dos espaços de comercialização da pesca e de mariscos com aquisição de equipamentos de refrigeração, implantação de normas de higienização, entre outros;	Médio

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
	Apoio e desenvolvimento a atividade pesqueira no município como forma de agregação de valor e manutenção das atividades nas comunidades tradicionais, articulado com a política de incentivo e diversificação do turismo no município, principalmente nas localidades da contracosta.	Criação de Programa Municipal de Fortalecimento da Atividade Pesqueira, com o objetivo de valorizar a cultura local, por meio do estímulo da manutenção de práticas tradicionais, identificar e respeitar a capacidade de suporte do meio, criar atividades relacionadas a roteiros turísticos e aprimorar os canais de comercialização do pescado	Médio
Criar ambiente favorável ao desenvolvimento de negócios no município	Implantação, em parcerias com as demais esferas de governo e a iniciativa privada, de programas para capacitação de recursos humanos requeridos para a atividade turística no município;	Elaboração de um programa de iniciação técnica/profissional voltado ao turismo para a comunidade local	Curto
		Realização de capacitações de planejamento e gestão de empreendimentos turísticos, voltados para: alimentação fora do lar, meios de hospedagem, atrativos e comércio	Médio
		Realização de capacitação em atendimento ao turista e técnicas operacionais para os profissionais das áreas de: alimentação fora do lar, meios de hospedagem, atrativos e comércio	Médio
		Celebração de convênios com as universidades e Escolas técnicas visando a implantação de cursos profissionalizantes para formação de profissionais nas áreas de guias de turismo, hotelaria, gastronomia, etc.	Curto
		Revisão da sistemática do processamento para concessão de alvará para autorização de funcionamento de novas empresas reduzindo assim o tempo médio hoje despendido pelos novos empreendedores	Curto
		Realização da 1ª Rodada de Negócios do município de Vera Cruz	Curto
Estimular oportunidades produtivas que correspondam à vocação da cidade ou que signifiquem novas oportunidades para empreendedores;	Implantação de ações para ampliação e melhoria da infraestrutura de apoio ao turismo no município;	Elaboração de projeto de sinalização turística bilíngue, principalmente, sinalizando as vias de acesso aos atrativos naturais	Curto
		Realização de manutenção periódica das vias de dentro da cidade, e as de acesso aos atrativos turísticos.	Curto
		Implantar projeto de acessibilidade para Portadores de Necessidades Especiais (PNE).	Médio
		Implantar atendimento de emergência na área de saúde durante finais de semana e feriados	Médio
		Regulamentar o transporte turístico por meio de concessão de licenças, inclusive para táxis	Curto

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		Estruturação e Implantação de saneamento básico em toda a cidade: Ampliar a rede de coleta e garantir o pleno funcionamento das estações de tratamento de esgoto.	Médio
		Aumento do efetivo policial durante fins de semana e feriados e implantar atendimento na delegacia	Médio
		Organização do trânsito no município, prevendo: destinação de áreas para estacionamento em eventos de grande fluxo, bem como estabelecer normas para entrada, circulação e estacionamento de veículos de turismo, conforme Código Nacional de Trânsito.	Curto
	Apoio e incentivo à produção e comercialização de produtos de forma cooperativada e autogestionária, fortalecendo a economia solidária	Criação de fórum de discussão sobre associativismo, com o intuito de incrementar ações conjuntas entre o poder público municipal e os segmentos associativos	Curto
		Incentivo ao empreendedorismo por meio de oficinas e palestras dentro das associações sociais existentes, bem como criar programa de sensibilização para a importância econômica da economia solidária	Médio
Adensar vocações em função de grandes investimentos públicos ou privados anunciados e implantados	Desenvolvimento de polo de comércio e serviços próximo à ligação com a REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR - Entorno do Terminal de Transporte Hidroviário em Mar Grande e em Tairu	Implantação do programa para incentivo ao empreendedorismo visando a implantação de atividades econômicas do setor de comércio e serviços ligados ao turismo, através da figura do Microempresário Individual - MEI e da criação de pequenas empresas.	Médio
		Incentivo ao uso regular dos imóveis para comércio e serviços através da implantação de legislação de uso e ocupação do solo	Curto
		Implantação do projeto urbanístico Para a região de Mar Grande e Tairu, promovendo a requalificação urbanística necessária a criação do polo de comércio e serviços	Médio

SAÚDE			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Universalização dos serviços de saúde em todos os níveis de assistência	Ampliação do acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção, conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;	Ampliar a oferta de serviços na atenção básica à saúde, na lógica da Estratégia da Saúde da Família, na sede urbana e na área rural, bem como o número de equipes do Programa Saúde da Família;	Médio
		Qualificação da assistência Farmacêutica.	Curto
		Realização de parcerias ou incentivo fiscal as instituições de saúde privada para ampliar o atendimento à população;	Médio
		Transformação das unidades de apoio ao PSF em unidades de PSF;	Curto
	Ampliação da oferta de serviços de média complexidade, para atendimento de especialidades médicas	Construção do Centro de Reabilitação e Fisioterapia;	Médio
		Estruturação e qualificação da UPA para realizar procedimento de média e alta complexidade;	Médio
		Construção da 2ª UPA na cidade;	Médio
		Implantação de um centro de diagnostico com equipamentos de ponta para exames de média e alta complexidade;	Médio
		Estruturação do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas;	Médio
		Ampliação do programa de saúde bucal, segundo critério de risco, e implementação do Programa Saúde da Família bucal adulto onde não exista;	Curto
	Viabilizar o atendimento Integral à saúde incluindo cura, prevenção e atenção à saúde individual e coletiva.	Implementação de equipe multiprofissional na atenção básica à saúde, em todos os postos de saúde;	Médio
		Promoção do investimento na prevenção ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, além de ações de tratamento, reinserção social de dependentes, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos públicos vulneráveis tais como, crianças, adolescentes, jovens e população em situação de rua.	Curto

SAÚDE			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Gerar maior eficiência na gestão pública em saúde	Aumento da resolutividade do SUS, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança na gestão e nas ações de promoção da saúde	Repactuação do contrato do HGI para ser hospital Geral, requalificando-o para atendimentos de média e alta complexidade;	Curto
		Realização de campanhas de educação para a saúde no município;	
		Implantação de novas academias da saúde;	
		Implantação da ala de saúde mental no HGI;	Médio
		Capacitação das Organizações Sociais da saúde para gestão compartilhada do SUS;	Curto
		Instituição da gestão pública municipal do HGI;	Médio
		Ampliação das unidades de SAMU;	Médio
		Implantação da Casa de Parto Natural com suporte do HGI	Curto
		Flexibilização das regras de contratação de profissionais para atenção básica de saúde;	Curto
		Implantação de sistema de informações para gestão da saúde;	Médio
		Aprimoramento dos mecanismos de regulação de assistência à saúde nos diversos níveis, com implantação de um complexo regulador em saúde, com a participação do controle social;	Curto
		Assegurar o cumprimento das legislações federal, estadual e municipal que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde, bem como a implementação das diretrizes operacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde	Curto
		Desenvolvimento de estudos para otimizar os recursos sem precarização dos serviços;	Curto
		Implantação do setor de vigilância à saúde e combate a endemias;	Médio

SAÚDE			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		Viabilizar o transporte dos munícipes para a Policlínica em Santo Antônio de Jesus;	Curto
		Implantação de política de educação permanente em saúde do trabalhador;	Curto
Garantir a formação, desenvolvimento profissional e a valorização dos trabalhadores da saúde.	Estímulo ao trabalho em equipe por meio da valorização profissional e de ações que incorporem práticas de educação permanente;	Desenvolvimento do plano de capacitação permanente para os profissionais da saúde	Curto
Reduzir desigualdades no acesso a política de saúde	Garantia do acesso igualitário a uma política de saúde de qualidade, construída democraticamente	Revisar, conjuntamente com o Conselho Municipal de Saúde e a Sociedade Civil, o Plano Municipal de Saúde de Vera Cruz, observando as diretrizes definidas nesse PDDU;	Curto
Estabelecer a gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde	Aprimoramento dos mecanismos de controle social,	Garantir a realização da Conferência Municipal de Saúde no mínimo a cada 2 anos bem como a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;	Médio

EDUCAÇÃO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Garantir o atendimento integral de qualidade à população no ensino infantil	Implantação do atendimento universal às crianças da faixa etária de seis a quatorze anos de idade, garantindo o ensino fundamental de nove anos e aumentando o número de vagas de acordo com a demanda	Expandir a rede de Centros de Educação Infantil - CEI e a rede de Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI, inclusive por meio da rede conveniada e outras modalidades de parcerias	Médio
	Estabelecimento da política de educação em tempo integral nas escolas públicas de educação infantil	Ampliar, progressivamente, a jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, funcionamento em período de pelo menos sete horas diárias, com garantia de professores e funcionários em número suficiente para o atendimento à demanda por ensino infantil	Curto
Garantir de atendimento integral de qualidade à população no ensino fundamental	Estabelecimento da política para garantir a educação inclusiva no ensino fundamental regula	Estabelecer programa para a inclusão das crianças com deficiência, com apoio de especialistas e cuidadores, definindo o número máximo de crianças por sala, imóvel, mobiliário, material pedagógico adaptado, espaço físico acessível, orientação, supervisão e alimentação	Médio
	Garantia da expansão progressiva de atendimento, em período integral, à crianças e adolescentes nas redes públicas de ensino	Ampliação progressiva da, a jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, funcionamento em período de pelo menos sete horas diárias, com garantia de professores e funcionários em número suficiente para o atendimento à demanda por ensino fundamental	Médio
	Garantia do acesso ao ensino público regular e gratuito aos deficientes e pessoas com necessidades educacionais especiais	Ampliar e dotar as escolas de infraestrutura necessária ao trabalho pedagógico de qualidade, contemplando aquisição de equipamentos, espaços para atividades artístico-culturais, esportivas, recreativas, com as adaptações adequadas às pessoas com deficiências e necessidades educacionais especiais	Médio
	Garantia da adequação dos alunos segundo a idade prevista para conclusão do ensino fundamental	Definir políticas e ações para superar a repetência e a evasão que causam a defasagem idade série	Curto
Garantir a universalização do acesso para o ensino	Articulação entre os entes da federação para universalização no acesso à educação de nível	Estabelecer parcerias com o Governo estadual visando a garantia da ampliação de vagas e criar condições de matrícula;	Médio

EDUCAÇÃO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
médio	médio	Realização no prazo de 2 anos, o mapeamento e caracterização da demanda para o Ensino Médio, Técnico de Nível Médio em Vera Cruz, que subsidie a abertura de novas escolas, bem como a elaboração de novas políticas públicas	Curto
		Criação de curso preparatório para o vestibular e ENEM, concomitante ao terceiro ano do Ensino Médio, através de convênios com Universidades	Curto
Ampliar a educação para jovens adultos sem escolaridades adequada	Ampliação da oferta pública e gratuita de Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao Ensino Fundamental e Médio presencial, para a população a partir de 15 anos, que não tenha atingido esses níveis de escolaridade;	Disponibilizar os recursos para o atendimento da EJA, com políticas que contribuam para o acesso e permanência dos alunos, garantindo também a formação continuada de seus Professores	Curto
		Realização parcerias com as empresas para a implantação e/ou manutenção de programas de escolarização junto ao quadro de funcionários, conforme demanda existente	Médio
		Implantar Cursos de Idiomas para formação de guias turísticos;	
Garantir o acesso ao ensino profissionalizante	Implantação de unidades de ensino profissionalizante no Município	Viabilizar o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, ou programa que venha a sucedê-lo;	Médio
	Atendimento às demandas da sociedade, dos empregadores e dos trabalhadores, em sintonia com as exigências de desenvolvimento sustentável local, regional e nacional;	Implantar, através de convênios com as instituições públicas e privadas com atuação no mercado de capacitação profissional, programas e cursos profissionalizantes que propiciem a inserção e a reinserção dos profissionais no mercado de trabalho atual e futuro	
	Estabelecimento de políticas públicas para a capacitação específica e diversificada para as pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais;	Desenvolver programas de Educação Profissional às pessoas com deficiências, independente do grau de escolaridade, que desenvolvam as etapas de qualificação, encaminhamento e acompanhamento no mercado de trabalho	Curto
Garantir o acesso ao ensino superior	Criação de condições para a geração de oferta de vagas na educação superior	Estabelecer convênios com as Universidades Públicas do estado, visando a implantação de centro de ensino no município, garantindo a oferta de vagas públicas no ensino superior, na direção de um ensino superior que	Médio

EDUCAÇÃO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		atenda às necessidades regionais	
		Criar políticas públicas que busquem ampliar o sucesso do estudante, proveniente do ensino médio público, para o ingresso no ensino superior, através de cursos preparatórios para o vestibular	Curto
		Buscar parcerias com as Universidades particulares buscando incentivar a implementação do ensino superior no município	Médio
Garantir a articulação da política educacional com o conjunto de políticas públicas, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural;	Universalização da a educação especial destinada às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas de deficiência física, sensorial, mental, intelectual, auditiva, múltipla, transtorno global do desenvolvimento e características como altas habilidades, superdotação ou talentos	Firmar parcerias junto às Instituições de Ensino Superior e de Referência na área da pessoa com deficiência para o desenvolvimento de programas e projetos de formação continuada para os professores da Educação Especial e Cuidadores, dos serviços públicos bem como das instituições de cunho filantrópico	Médio
		Promover programas gratuitos destinados à oferta da atenção inicial para crianças com necessidades educacionais especiais e/ ou crianças com deficiência em parceria com áreas da saúde, considerando equipe mínima de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e assistência social, quer seja em escolas de educação infantil, em creches ou instituições especializadas	Médio
		Ampliar convênios com as entidades assistenciais com o Poder Público, que atuam no atendimento em caráter substitutivo e/ ou complementar e de avaliação dos alunos com necessidades especiais no campo da aprendizagem originadas inclusive de deficiência física, sensorial, mental, intelectual, auditiva, múltipla, transtorno global do desenvolvimento e de características de altas habilidades, superdotação ou talentos, comprovados por meio de instrumentos objetivos e validados realizados por uma equipe multidisciplinar e com a participação da família.	Médio

EDUCAÇÃO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
	Garantia da articulação entre a política de educação e as demais as políticas sociais municipais, visando o melhor aproveitamento das unidades escolares	Disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outros Departamentos	Curto
Reduzir as desigualdades socioespaciais, no acesso à política educacional	Suprir as carências de educação voltada as necessidades específicas nas localidades com maior vulnerabilidade social	Desenvolver um Programa de Alfabetização de Adultos, voltados para os chefes de famílias e/ou mulheres que estejam inseridos na produção agrícola, pesqueira ou artesanal, de forma associada aos programas, projetos e ações orientados para o desenvolvimento socioeconômico, especialmente no que tange à capacitação da mão de obra;	Curto
		Implantar Cursos de Idiomas para formação de guias turísticos nas localidades tradicionais	Curto
Garantir uma política educacional de qualidade,	Melhoria na qualidade dos serviços educacionais oferecidos no município	Implantar medidas que garantam a alfabetização de todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade	Curto
		Delinear políticas e ações para superar a repetência e a evasão que causam a defasagem idade série	Curto
		Definição e Implantação de Programa para Redução da Evasão Escolar	Curto
	Melhoria da estrutura física dos equipamentos de educação	Estabelecer parcerias com as demais esferas de poder público e com o setor privado para elaboração e implantação de programa de recuperação física dos equipamentos Educacionais no município	Médio
	Adequação dos currículos escolares às necessidades da população local	Garantir a participação dos profissionais da educação, no exercício do magistério, na indicação de materiais didáticos e paradidáticos em coerência com o projeto pedagógico da respectiva escola	Curto
Garantir a formação, desenvolvimento profissional e a valorização	Garantia do desenvolvimento profissional dos educadores locais	Promover ações junto às instituições formadoras do Ensino Superior, a fim de qualificar a formação de professores para a Educação Infantil, com conteúdo específicos da área	Curto

EDUCAÇÃO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
dos trabalhadores da educação.		Assegurar e incentivar a formação continuada dos professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA), fornecendo as condições necessárias para o desenvolvimento docente	Curto
		Viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições, para a formação de educadores	Médio
Promover o acesso igualitário a uma política educacional construída democraticamente	Garantia da participação da comunidade local na definição da política educacional municipal	Revisar, conjuntamente com o Conselho Municipal de Educação e a Sociedade Civil, o Plano Municipal de Educação de Vera Cruz, observando as diretrizes definidas nesse PDDU	Curto
		Criar estratégias e políticas que incentivem a participação social no Conselho Municipal de Educação	Curto
		Melhorar o funcionamento do Conselho Municipal, investir na capacitação dos conselheiros e divulgar os resultados das ações desenvolvidas nesses órgãos	Curto

PROTEÇÃO SOCIAL			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Garantir o acesso aos serviços da Proteção Social Básica	Adequação das unidades para a agilização e qualificação do atendimento prestado.	Transformação do CAPS I em CAPS II-AD	Médio
		Ampliação a rede de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e promover ações Inter secretariais para a implementação de projetos e ações conjuntas;	Curto
Garantir o acesso aos serviços da Proteção Social Especial	Qualificação dos serviços de Média e Alta Complexidade	Implantação da casa de passagem para crianças e adolescentes em situação de violência;	Médio
		Implantação da casa de acolhida para pessoas em situação de violência e vulnerabilidade;	Médio
		Expansão das ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência, ao racismo e à exclusão da juventude negra e de periferia;	Médio
		Implantação de ações e equipamentos destinados à população idosa, incluindo a implantação do centro dia para idoso.	Médio
Fortalecer do Controle Social	Apoio ao funcionamento e fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social como instância de controle social da PMAS	Viabilização de meios para que os conselheiros representantes do público atendido pela Política de Assistência Social exerçam seu papel no conselho e conferências	Curto
		Realização de processos de capacitação para conselheiros municipais de assistência social.	Curto
		Estabelecimento de processos que assegurem a realização de monitoramento e avaliação da efetivação das propostas aprovadas na Conferência	Curto
	Fomento à criação de espaços democráticos de participação dos usuários	Assessoria na criação de organizações coletivas, por meio da sensibilização e mobilização das pessoas e famílias para participação nos movimentos, conselhos, associações e outros, na perspectiva do exercício do controle social, da defesa de direitos, da construção de propostas de	Curto

PROTEÇÃO SOCIAL			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		enfrentamento à pobreza e de atendimento às demandas da população.	
		Instituição de processo de capacitação e formação cidadã como mecanismo de incentivo à participação da população, com vistas ao Controle social.	Curto
Aprimorar a Gestão do SUAS no Município	Elaboração de uma política de gestão do trabalho para a Política de Assistência Social, incluindo todos os serviços governamentais e não governamentais.	Realização de processos de educação permanente com a promoção de capacitação continuada dos profissionais da Política de Assistência Social - servidores, rede e conselhos.	Médio

SEGURANÇA			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Integrar as ações preventivas para assegurar a segurança pública no município	Expansão das ações e equipamentos para a mediação e a solução pacífica de conflitos;	Elaboração de estudo sobre os delitos no município e suas causas. O levantamento e a sistematização dos dados estatísticos sobre as ocorrências no município serão subsídio para a definição de políticas e ações que o município deverá adotar;	Curto
		Elaboração e implantação de Plano Municipal de Segurança Pública;	Curto
		Recuperação de espaços públicos, aumentando a segurança, a qualidade de vida e a autoestima da população;	Médio
		Criação instância administrativa, secretaria ou coordenaria, para a política de segurança pública;	Curto
Garantir o acesso universal e igualitário a uma política de Segurança Pública de qualidade	Melhoria na prestação dos serviços de segurança pública no Município	Reestruturação da Guarda Municipal;	Médio
		Fortalecer a inteligência da polícia civil no município;	Médio
		Implantar a Guarda Marítima.	Médio
Integrar as ações de repressão ao crime para assegurar a segurança pública no município	Ampliação da participação social na política municipal de segurança	Criação de canais de comunicação entre a população e as agências responsáveis pelo provimento da segurança pública que atuam no nível local;	Curto
	Adoração de modelo de gestão integrada da política de Segurança Pública,	Estabelecimento de parcerias entre o Estado e a Sociedade, no interior do setor público, inclusive com a adoção de novas formas de gestão compartilhada, tais como os consórcios intermunicipais e microrregionais;	Médio
Fortalecer o Controle Social	Ampliação da participação social através dos Conselhos Municipais	Criação do Conselho Municipal de Segurança	Curto
Atender às populações mais	Atenção prioritária à criança e ao	Criação e implantar Centros da Juventude;	Médio

SEGURANÇA			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
vulneráveis	adolescente: garantindo meios para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelar e Municipal da Criança e do Adolescente, implantando centros de educação, esporte, cultura e lazer; promovendo palestras educativas de combate às drogas	Expansão das ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência, ao racismo e à exclusão da juventude negra e de periferia;	Médio
	Atenção às mulheres vítimas de violência	Criação da Casa Abrigo da Mulher Vítima da Violência;	Médio

CULTURA, ESPORTE E LAZER			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Estabelecer a cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;	Criação e implantação do Sistema Municipal de Cultura, integrando o município ao Sistema nacional de Cultura	Implantação do Conselho Municipal de Cultura	Curto
		Criação e Implantação do Fundo Municipal de Cultura	Curto
		Criação e Implantação da Secretaria Municipal de Cultura ou órgão municipal responsável pela coordenação da política	Médio
		Realização da Conferência Municipal de Cultura	Curto
		Elaboração e implantação do Plano Municipal de Cultura, em conjunto com representantes da sociedade civil e outros setores do governo;	Curto
	Incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;	Trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, de cultura e de solidariedade;	Curto
		Criação de mecanismos, instrumentos e incentivos voltados à preservação do patrimônio cultural do Município;	Curto
		Manutenção de incentivos financeiros para programas culturais;	Médio
		Reativar o Centro de desenvolvimento de inclusão digital;	Curto
		Desenvolvimento em conjunto com a comunidade escolar, projeto visando desenvolver programas de artes, de cultura e de solidariedade;	Médio
	Estabelecimento de mecanismos para viabilização de recursos para a política cultural municipal	Definição e implantação de projeto que permita estabelecer parcerias para propiciar incentivos financeiros para programas culturais;	Médio
Garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;	Valorização e preservação do patrimônio cultural;	Levantamento o patrimônio cultural do município e a memória material e imaterial da comunidade	Curto
		Criação do calendário anual de ações e atividades culturais com a participação dos produtores culturais e artistas;	Curto
		Implantação da agenda cultural da cidade para divulgação e promoção da	Curto

CULTURA, ESPORTE E LAZER			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		cultura;	
		Criação do Guia Turístico da cidade;	Curto
		Criação da “Feira Cultural” – comidas típicas, artesanato, música, dança, apresentações culturais.	Curto
		Implantar o selo “Projeto Cultural – 100% Vera Cruz” – como forma de valorizar o produtor cultural;	Curto
		Criação de espaço de referência para comercialização e divulgação/apresentação da produção local (artesanato/ culinária/ hortifruti, etc.)	Médio
		Elaboração e implantação programa municipal que estabeleça mecanismos, instrumentos e incentivos voltados à preservação do patrimônio cultural do Município;	Médio
	Viabilização do acesso à produção cultural, renovando a auto estima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;	Desenvolver programa de apoio às entidades que promovem e executam programas esportivos, de recreação, de lazer e comunitários	Médio
		Implantação de equipamentos culturais, em todas as regiões da cidade que possuam ambientes para a conservação da memória regional e local, bibliotecas “infantil, adulto e outras”, auditórios e salas para alfabetização, leitura e inclusão digital dos cidadãos;	Médio
Universalizar a prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.	Melhoria da infraestrutura e dos equipamentos de Esporte e lazer	Equipar adequadamente as praças e áreas verdes;	Curto
		Manter quadras, praças esportivas, campos de futebol, ginásios cobertos e outros similares pertencentes ao Município, em perfeitas condições de uso, respondendo por suas estruturas;	Curto
		Adotar medidas de melhoria da infraestrutura dos campos de futebol existentes;	Curto

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Garantir o direito à moradia digna como direito social, conforme previsto no artigo 6º da Constituição da República;	Promoção do acesso à terra para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social, por meio da aplicação de instrumentos a fim de assegurar a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas, combatendo a ociosidade dos imóveis;	Elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social;	Médio
Garantir o acesso à terra urbanizada, com reversão da tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda, utilizando os instrumentos previstos na Lei federal nº 10.257/01;	Atendimento prioritário à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente.	Elaboração de cadastro imobiliário, a fim de priorizar a população nativa de Vera Cruz e a população moradora de áreas de risco e de proteção ambiental;	Curto
Reduzir o déficit habitacional;	Promoção da urbanização e regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e irregulares, quando possível;	Elaboração de programa de habitação para população rural tradicional;	Curto
Recuperar urbanisticamente e promover a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;	Garantia de recursos financeiros para Habitação de Interesse Social – HIS, no âmbito do Município, para aquisição de terra e produção habitacional;	Elaboração de diagnóstico da situação fundiária do município, com o levantamento dos limites das áreas de propriedade da União;	Médio
Estimular a produção de Habitação de Interesse Social, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda.	Promoção, no caso de remoções de assentamentos precários localizados em mangues e apicuns e em área de risco ou de desadensamento por obra de urbanização, do atendimento habitacional das famílias a serem removidas preferencialmente nas proximidades dos assentamentos originários ou, na impossibilidade, em outro local, com a consulta prévia das famílias atingidas;	Elaboração do mapeamento das áreas de risco;	Médio

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
	Implementação de programas de reabilitação física e ambiental nas áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;	Criação de uma coordenadoria de habitação e regularização fundiária;	Médio
	Inibição da ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização, e inibir o adensamento e a ampliação dos núcleos habitacionais de baixa renda, urbanizados ou não;	Capacitação dos profissionais da prefeitura, promovendo o aperfeiçoamento da atuação da municipalidade como gestora da política habitacional;	Médio
	Recuperação ambiental das áreas legalmente protegidas que foram ocupadas por moradias, coibindo novas ocupações;	Articulação de parcerias entre Estado e União para apoiar o controle e uso do solo, onde for competente;	Curto
	Aperfeiçoamento da capacidade institucional do município;	Modernização dos sistemas e equipamentos de controle e fiscalização;	Curto
	Prevenção e mediação dos conflitos fundiários	Ampliação do quadro de funcionários para fiscalização.	Curto

ANEXO II. QUADROS

Quadro 1. Coeficiente de Aproveitamento por Zona

ZONA	C.A.		
	Mín	Bás	Máx
Centro Municipal de Mar Grande	0,2	1	2
Centro Municipal de Tairu	0,2	1	2
Subcentro Municipal de Coroa	0,2	1	1,5
Subcentro Municipal de Barra Grande	0,2	1	1,5
Centro Local	NA	1	NA
Corredor Urbano Barra do Gil-Conceição	0,2	1	2,5
Corredor Urbano de Mar Grande (BA 532)	0,2	1	1,7
Corredor Urbano de Tairu (BA 882)	0,2	1	1,7
Zona Turística Residencial	NA	1	1,5
Zona de Expansão Urbana	NA	1	NA
Zona Predominantemente Residencial 1 (Gamboa a Gameleira)	0,2	1	NA
Zona Predominantemente Residencial 2 (Núcleos Tradicionais da Costa)	NA	1	NA
Zona Predominantemente Residencial 3 (Núcleos Tradicionais da Contracosta)	NA	1	NA
Zona Especial de Interesse Social	NA	1	NA

Quadro 2. Características funcionais do sistema viário por classe de via

	CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA							
	RODOVIA		ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRES
	VIA EXPRESSA	CONVENCION AL						
FUNÇÃO	Sistema viário estrutural		Sistema viário estrutural		Sistema viário não estrutural		Sistema viário não estrutural	Sistema viário não estrutural
	Atendimento das ligações intermunicipais		Atendimento dos deslocamentos intraurbanos, predominantemente municipais, articulando as principais centralidades		Atendimento dos deslocamentos intraurbanos, permitindo as ligações dos bairros / localidades com o sistema viário estrutural (arteriais)		Provisão da microacessibilidade aos bairros e localidades	
	Circulação do tráfego interurbano;		Circulação interna ao município		Circulação interna ao município		Circulação local	Circulação de pedestres
	Atendimento predominantemente ao tráfego de passagem.		Atendimento ao tráfego intraurbano.		Atendimento ao tráfego intraurbano para acesso aos bairros e localidades.		Atendimento ao tráfego local de acesso aos lotes	Restrição ao tráfego motorizado
	Circulação de transporte coletivo interurbano sem parada e proibida a circulação de transporte coletivo urbano	Circulação de transporte coletivo interurbano e não desejável a circulação de transporte coletivo urbano	Presença do serviço de transporte coletivo com tratamento preferencial	Presença do serviço de transporte coletivo	Presença do serviço de transporte coletivo		Não desejável a circulação do transporte coletivo	
ACESSIBILIDADE	Conexões limitadas aos trevos e entroncamentos	Conexões permitidas com outras rodovias e com o sistema municipal estrutural	Sem restrições de conexões		Sem restrições de conexão		Sem restrições de conexão	

	CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA							
	RODOVIA		ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRES
	VIA EXPRESSA	CONVENCION AL						
	Transposições em desnível, com alças de acesso.	Transposições em nível	Transposições em nível		Transposições em nível		Transposições em nível	Transposições com moderação do tráfego motorizado
	Acessos restritos e controlados	Acesso indireto controlado	Acesso direto aos imóveis lindeiros		Acesso direto aos imóveis lindeiros		Acesso direto aos imóveis lindeiros	Acesso controlado a imóveis lindeiros.
	Total restrição à ocupação lindeira	Ocupação lindeira com acessos indiretos controlados	Ocupação lindeira permitida		Ocupação lindeira permitida	Ocupação lindeira controlada	Ocupação lindeira permitida	Ocupação lindeira permitida
CIRCULAÇÃO	Fluxo de tráfego ininterrupto	Fluxo de tráfego preferencialment e ininterrupto	Fluxo de tráfego prioritário		Fluxos de tráfego de conexão entre o sistema local e o estrutural		Fluxos locais	Circulação exclusiva de pedestres
	Restrição de circulação do transporte não motorizado	Tratamento para a circulação do transporte não motorizado	Tratamento para a circulação do transporte não motorizado		Moderação de tráfego para proteção do transporte não motorizado	Tratamento para a circulação do transporte não motorizado	Moderação de tráfego para proteção do transporte não motorizado	Restrição do tráfego motorizado

Características físico-operacionais do sistema viário por classe de via

		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA							
		RODOVIA		ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRES
		VIA EXPRESSA	CONVENCIONAL						
CARACTERÍSTICAS FÍSICO- OPERACIONAIS DE PROJETO	Velocidade	de 80 a 120 km/h	de 80 a 100 km/h	de 50 a 60 km/h	50 km/h	40 km/h	40 km/h	30 km/h	
	Número de pistas	2	1 ou 2	2	1 ou 2	1	1	1	
	Número mínimo de faixas de rolamento	2 a 3 por sentido	2 por sentido	2 ou 3 por sentido	1 ou 2 por sentido	1 por sentido	1 por sentido	1 por sentido	
	Largura mínima do canteiro central	5,0 m	3,0 m	3,0 m ou 5,0 m se houver ciclovias bidirecionais	2,5 m ou 5,0 m se houver ciclovias bidirecionais				
	Largura das faixas de rolamento	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	
	Ciclovias	Não permitido	1,25 m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	1,25 m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	1,25 m (unidirecional)) 2,5 m (bidirecional)	1,25 m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	1,25 m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	tráfego compartilha do	
	Largura mínima das calçadas	Não permitido	2,0 m (em ambos os lados) 3,0 m (apenas em um lado)	3,0 m	3,0 m	2,5 m	2,0 m (em ambos os lados) 3,0 m (apenas em um lado)	2,0 m	
	Largura mínima dos acostamentos	3,0 m	3,0 m						

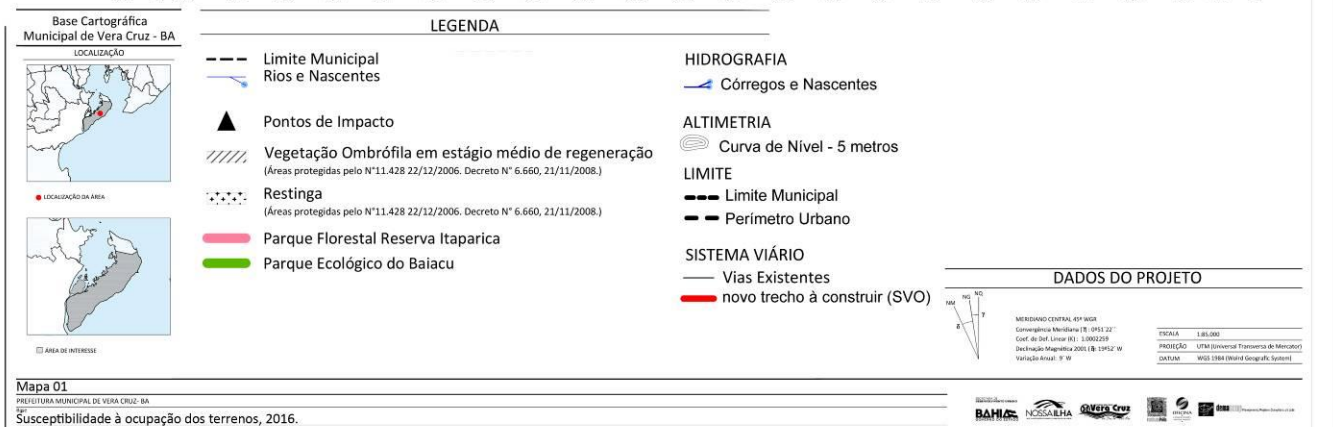
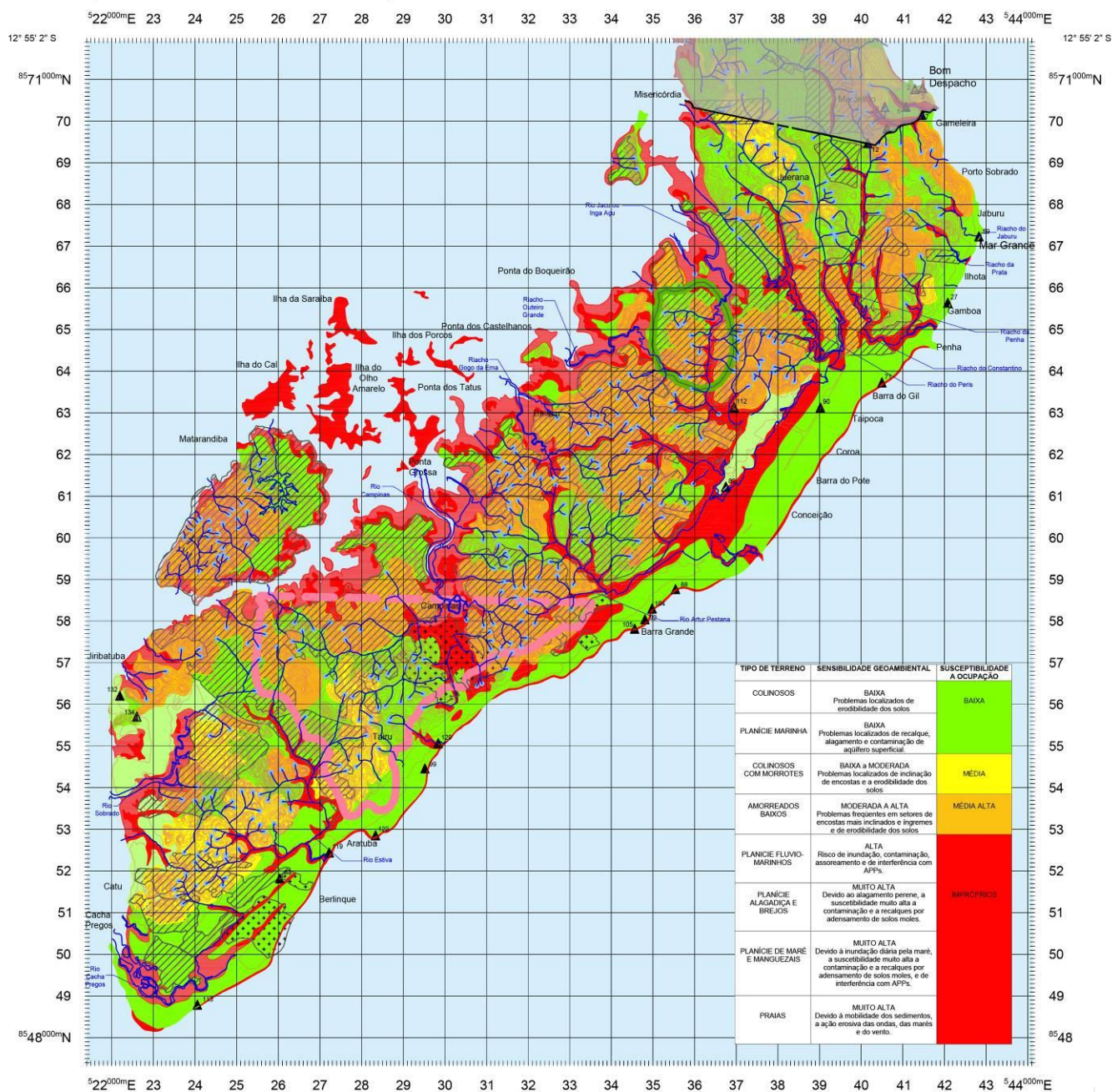
		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA							
		RODOVIA		ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRES
		VIA EXPRESSA	CONVENCIONAL						
	Paradas de ônibus	Não permitido	Permitido com construção de dispositivo específico	Permitido		Permitido		Permitido	
	Estacionamento	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não desejável	Permitido		Permitido	
	Acesso lindeiro	Não permitido	Permitido por meio de acesso indireto ou pista marginal própria	Permitido, condicionado a análise de impacto		Permitido		Permitido	Restrito (com autorização)
	Travessia de pedestres	Travessia somente em desnível	Travessia em desnível ou em nível regulamentada (semaforizada ou não)	Travessia em nível semaforizada	Travessia em nível, preferencialmente semaforizada	Travessia em nível semaforizada ou com outras medidas de moderação de tráfego	Travessia em nível	Travessia em nível	
	Especiais	Construção de passagens para fauna	Construção de passagens para fauna						

Quadro 3. Fator Social para cálculo de Outorga Onerosa

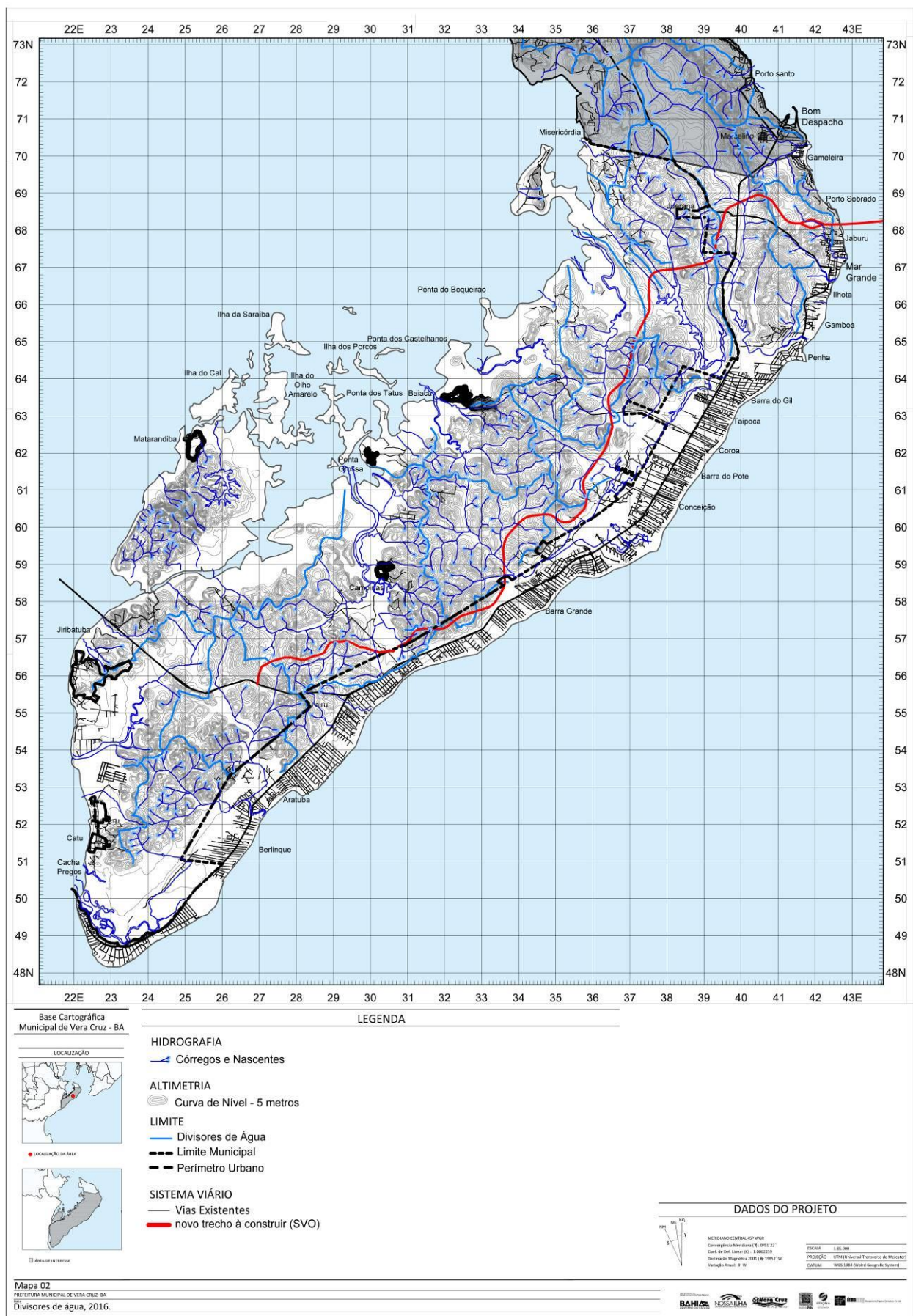
FATOR SOCIAL	
Usos	Valores de Fs
Uso habitacional	
Habitação de Interesse Social - HIS	0,0
Uso institucional	
Equipamentos sociais públicos	0,0
Entidades mantenedoras sem fins lucrativos	
Tempos religiosos	0,6
Hospitais e clínicas	0,3
Universidades	0,3
Escolas e creches	0,3
Equipamentos culturais	0,3
Outras entidades mantenedoras	
Hospitais	0,7
Universidades	0,7
Escolas	0,7
Equipamentos culturais	0,7
Outras atividades	1,0

ANEXO III. MAPAS

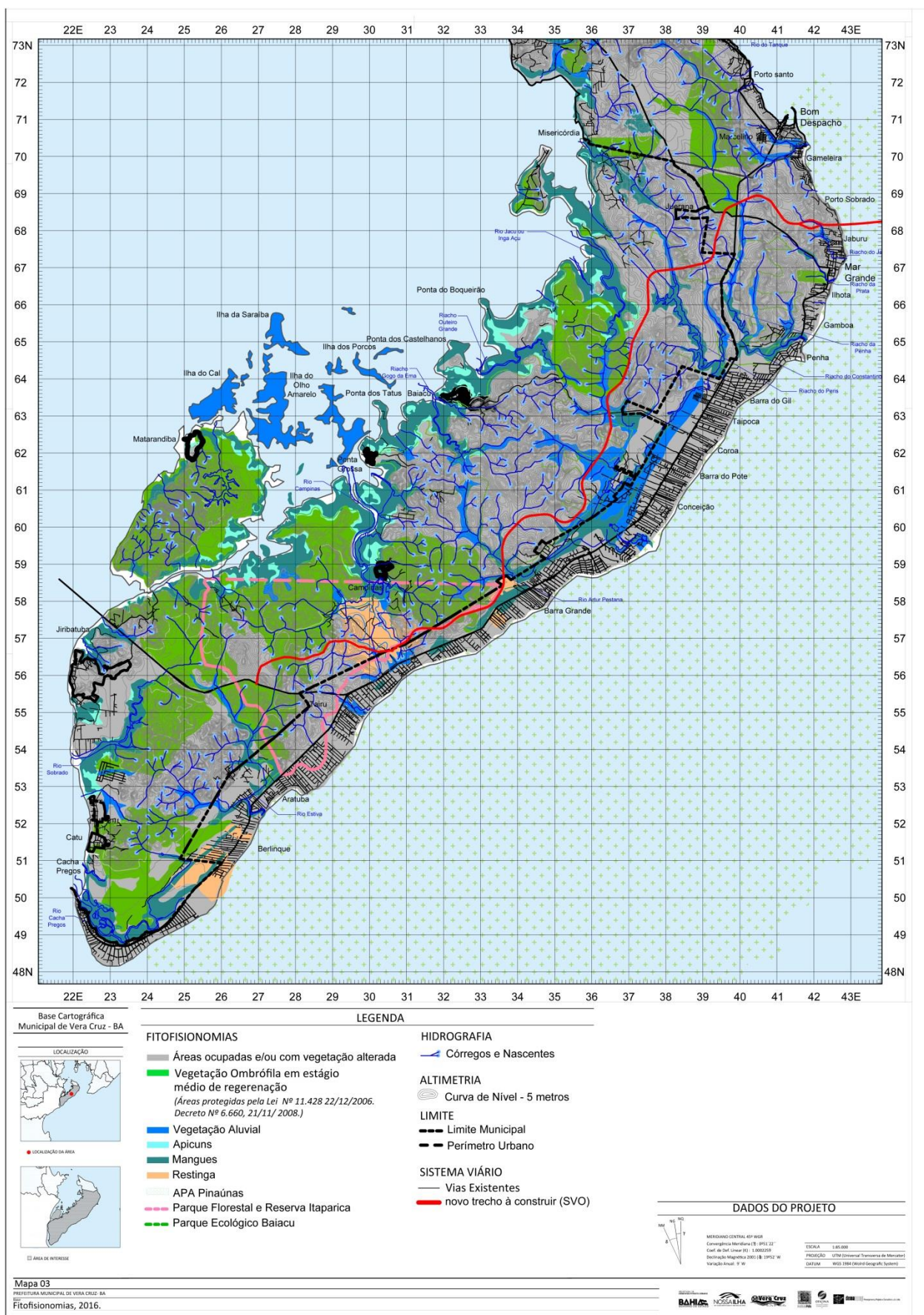
Mapa 1. Susceptibilidade



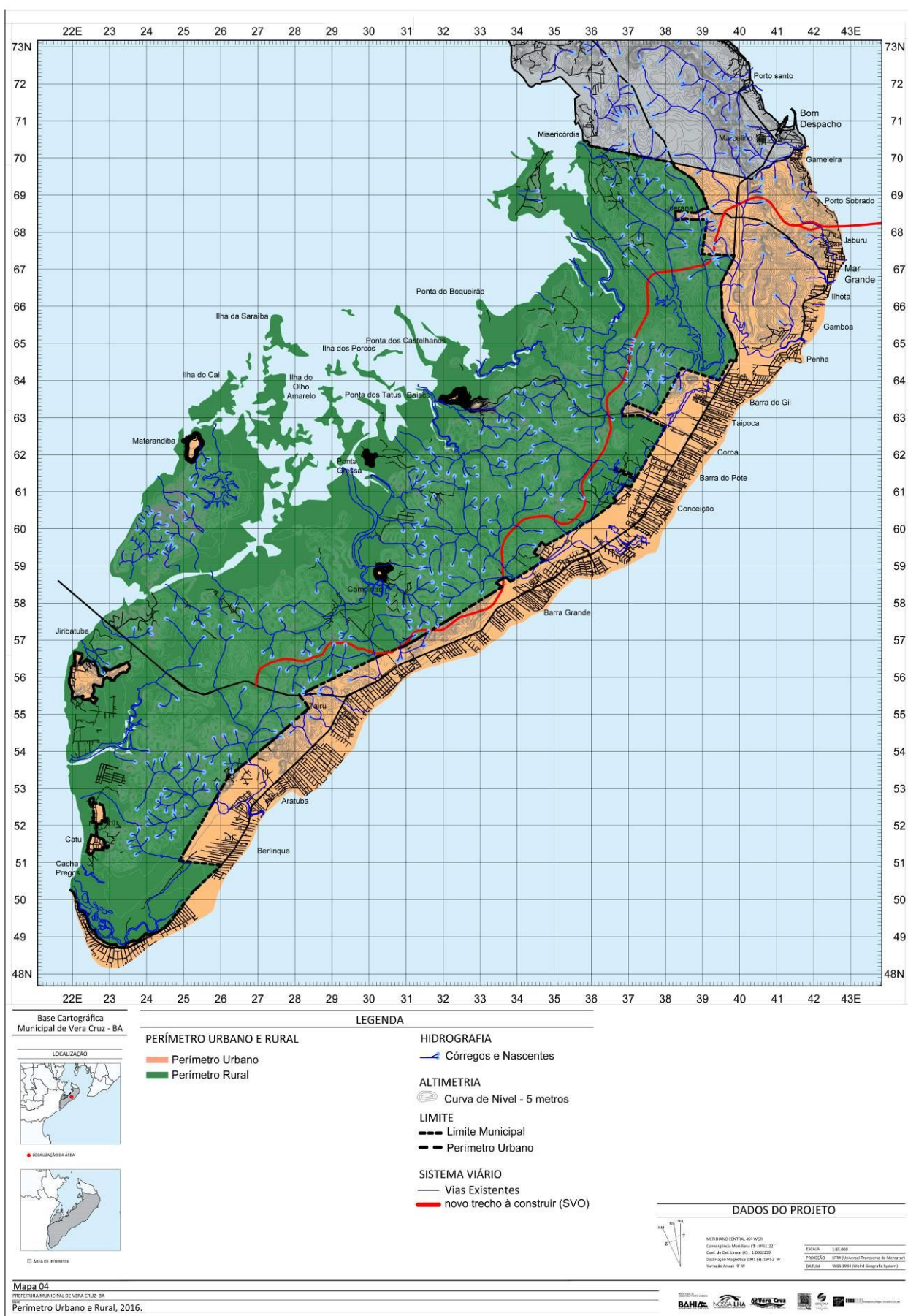
Mapa 2. Divisores de água



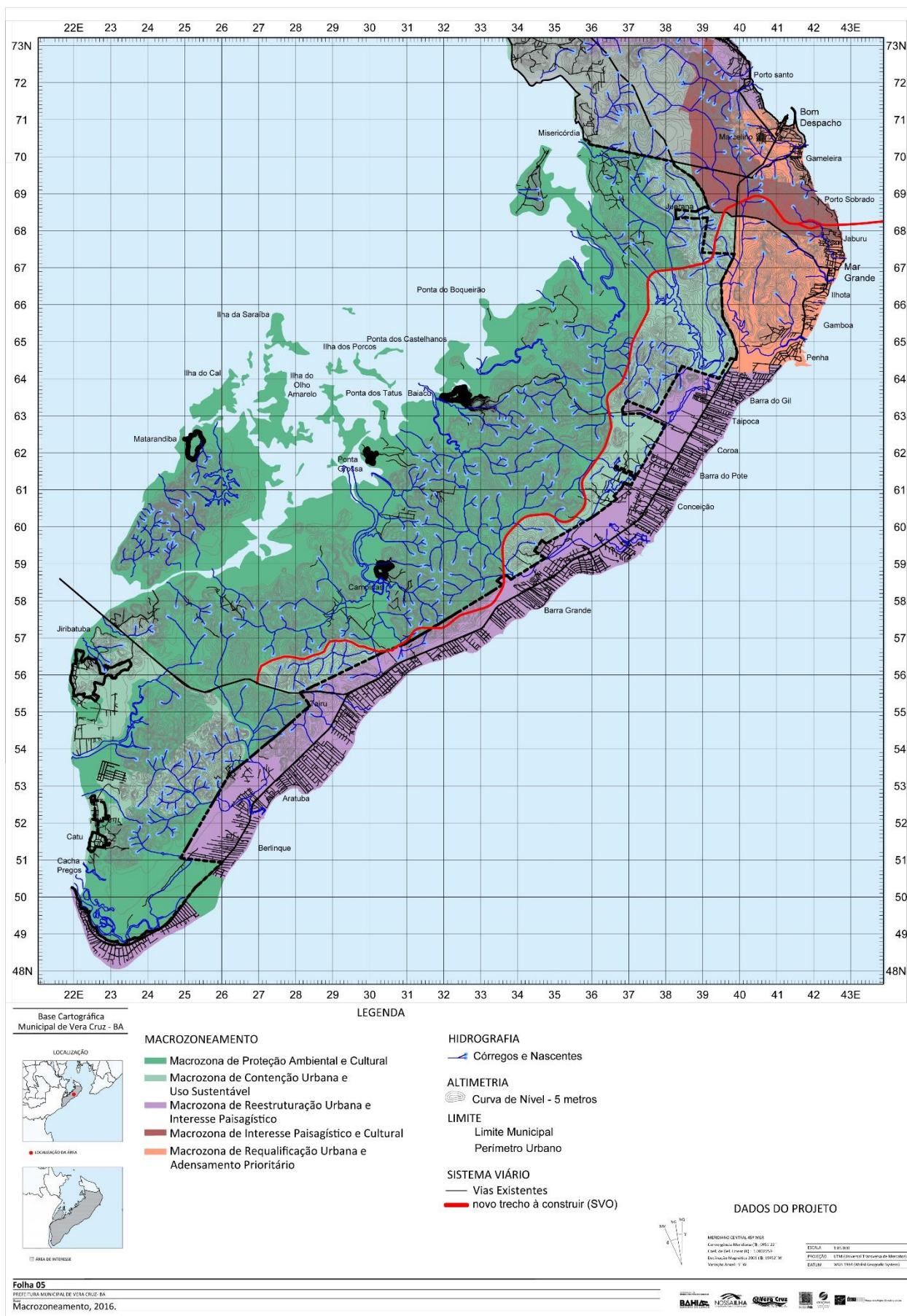
Mapa 3. Remanescente de vegetação



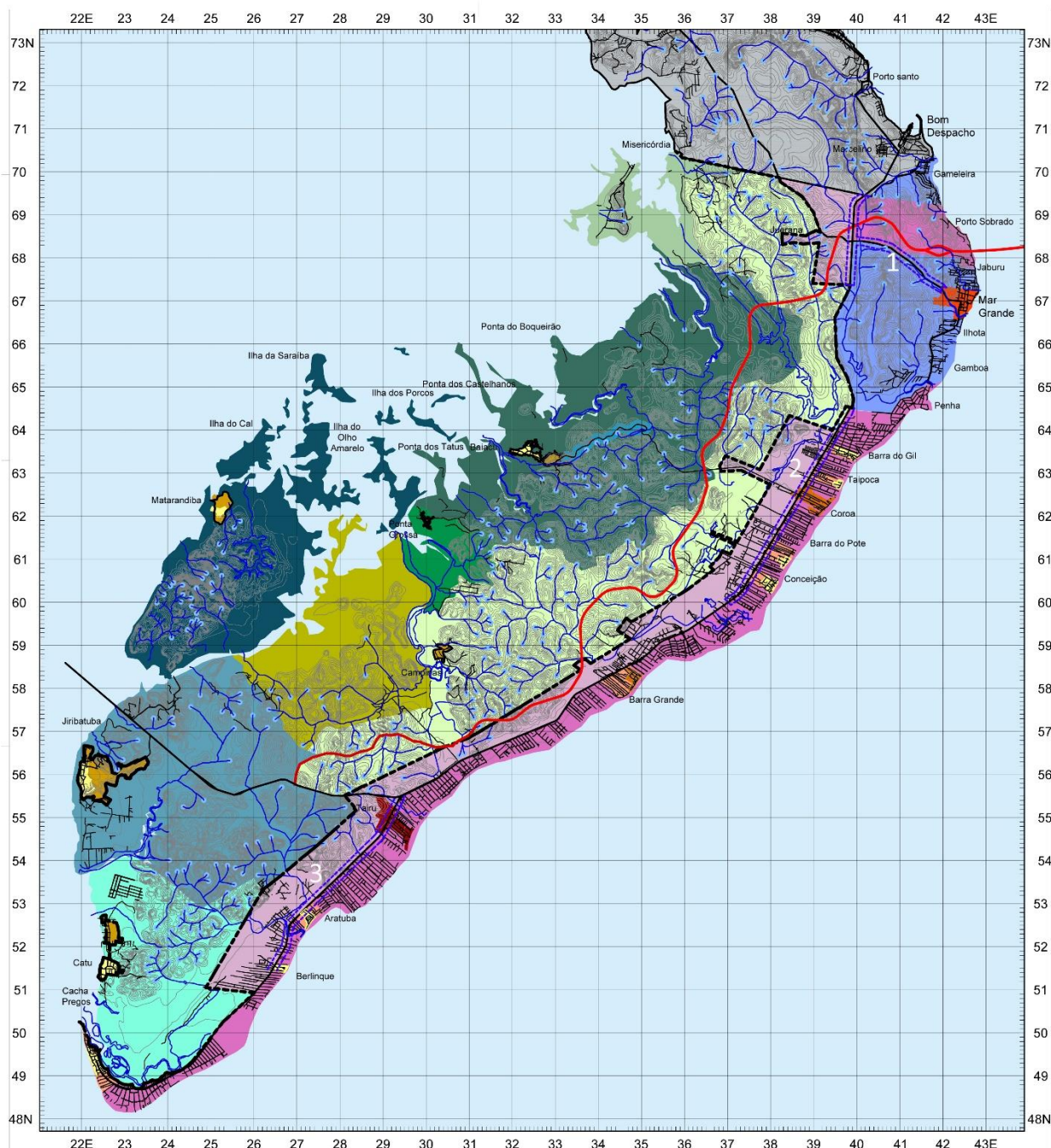
Mapa 4. Perímetro Urbano



Mapa 5. Macrozoneamento



Mapa 6A. Zoneamento



Base Cartográfica
Municipal de Vera Cruz - BA



ZONEAMENTO

- CMMG_Centro Municipal de Mar Grande
- CMT_Centro Municipal de Tairu
- SMC_Subcentro Municipal
- CL_Centros Locais
- ZTR_Zona Turística Residencial
- ZEU_Zona de Expansão Urbana
- ZPR 1_Zona Predominantemente Residencial 1
- ZPR 2_Zona Predominantemente Residencial 2
- ZPR 3_Zona Predominantemente Residencial 3
- CURB_Corredor Urbano
- ZA1_Zona de Interesse Ambiental 1
- ZA2_Zona de Interesse Ambiental 2
- ZA3_Zona de Interesse Ambiental 3
- ZA4_Zona de Interesse Ambiental 4
- ZA5_Zona de Interesse Ambiental 5
- ZA6_Zona de Interesse Ambiental 6

LEGENDA

- Zona de Interesse Ambiental e Cultural - Matarandiba
- Zona de Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e Extrativismo
- HIDROGRAFIA**
- Córregos e Nascentes
- ALTIMETRIA**
- Curva de Nível - 5 metros
- LIMITE**
- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- SISTEMA VIÁRIO**
- Vias Existentes
- novo trecho a construir (SVO)

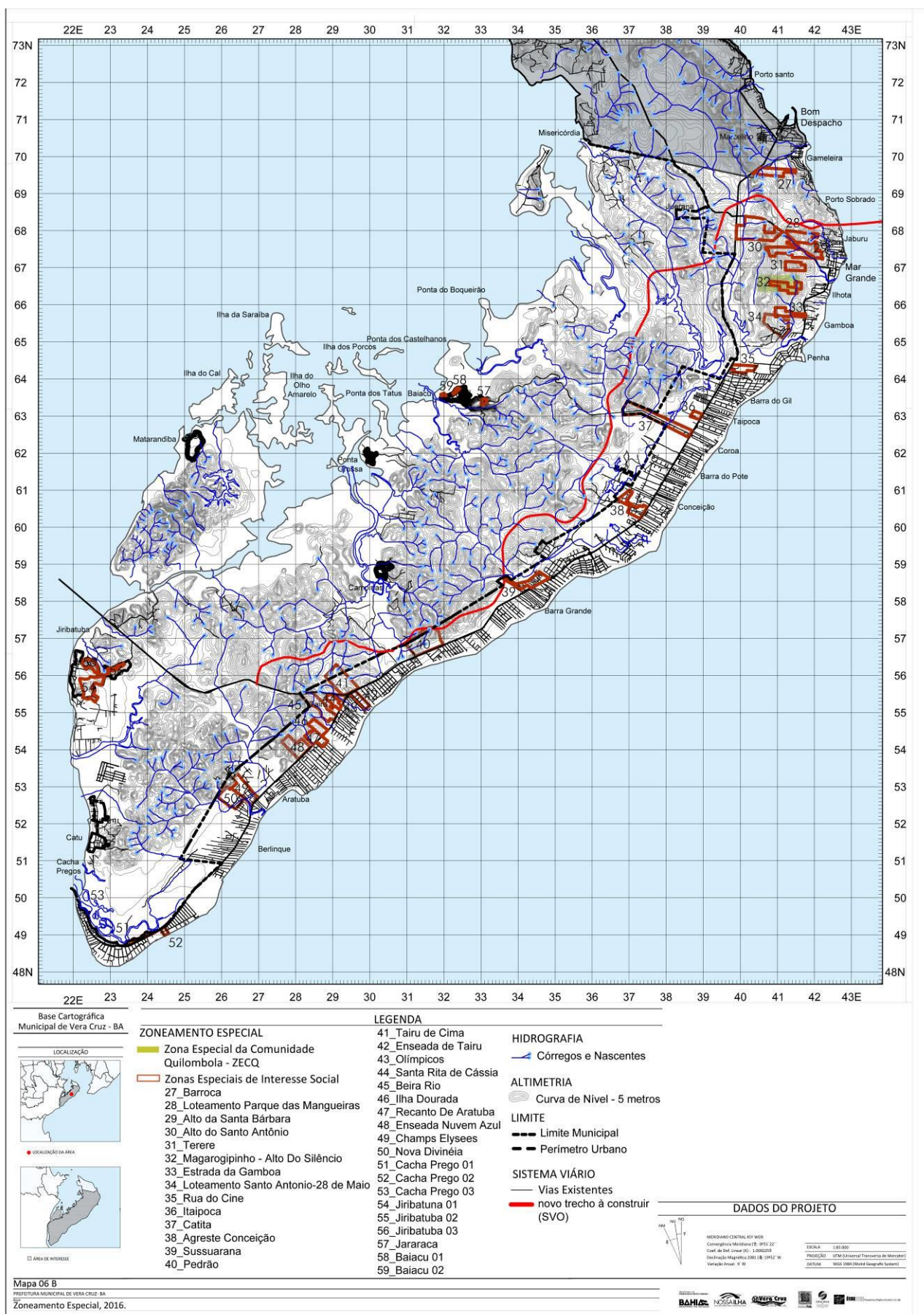
DADOS DO PROJETO

PROJETO: ZONEAMENTO
Escala: 1:50.000
Data: 2016
Autor: [illegible]
Revisão: [illegible]
Aprovação: [illegible]

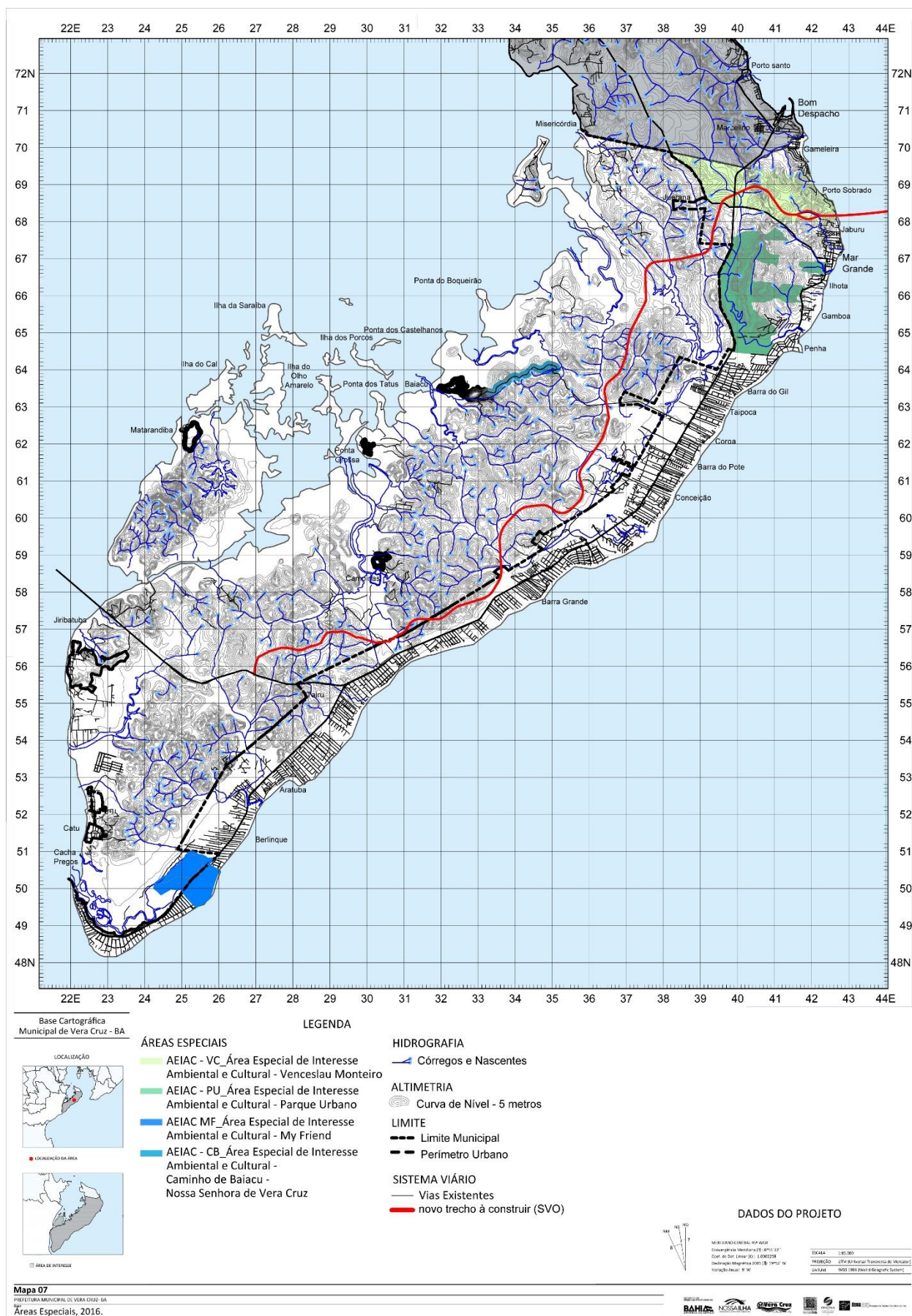
Mapa 06 A
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - BA
Zoneamento, 2016.



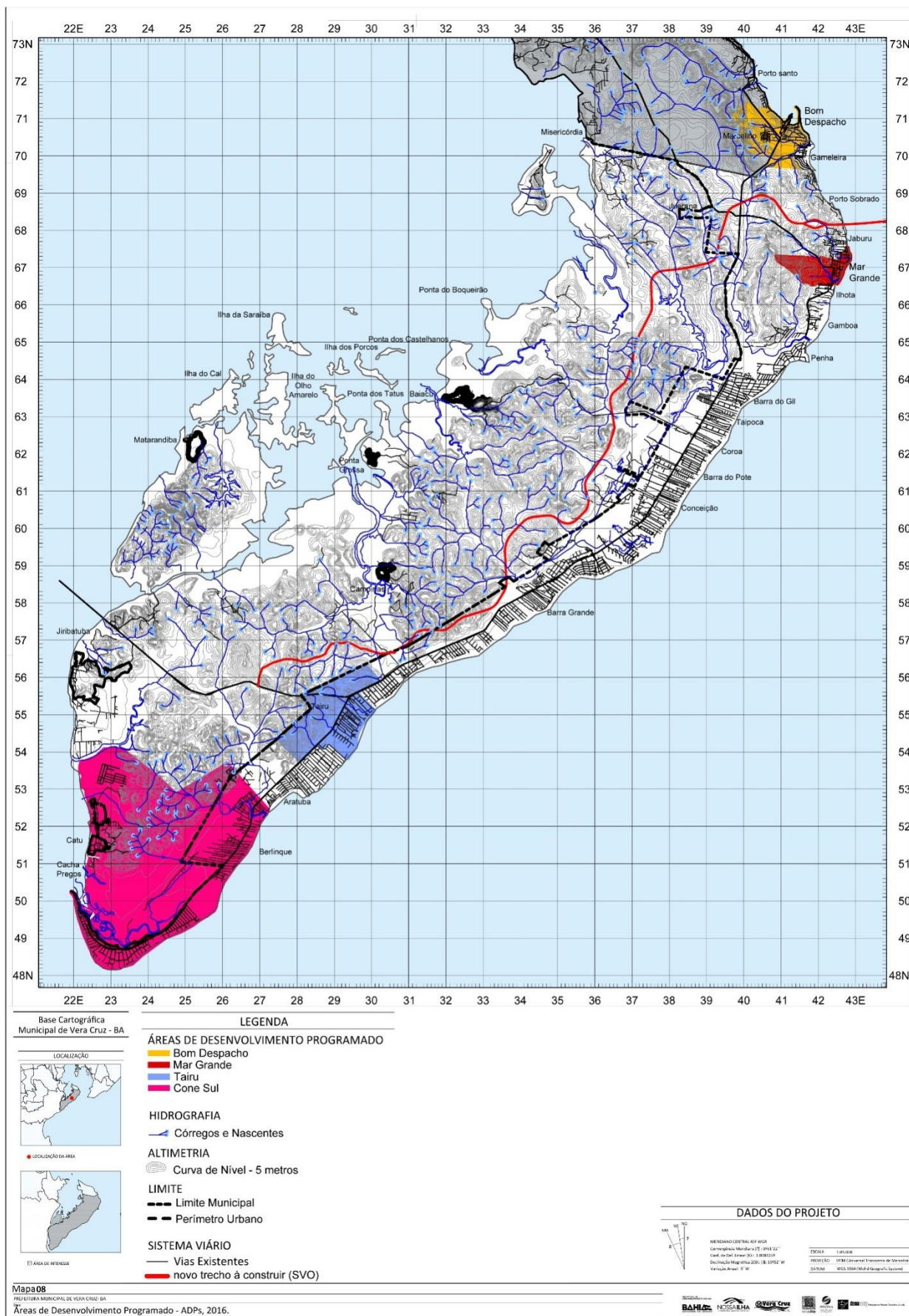
Mapa 6B. Zoneamento Especial



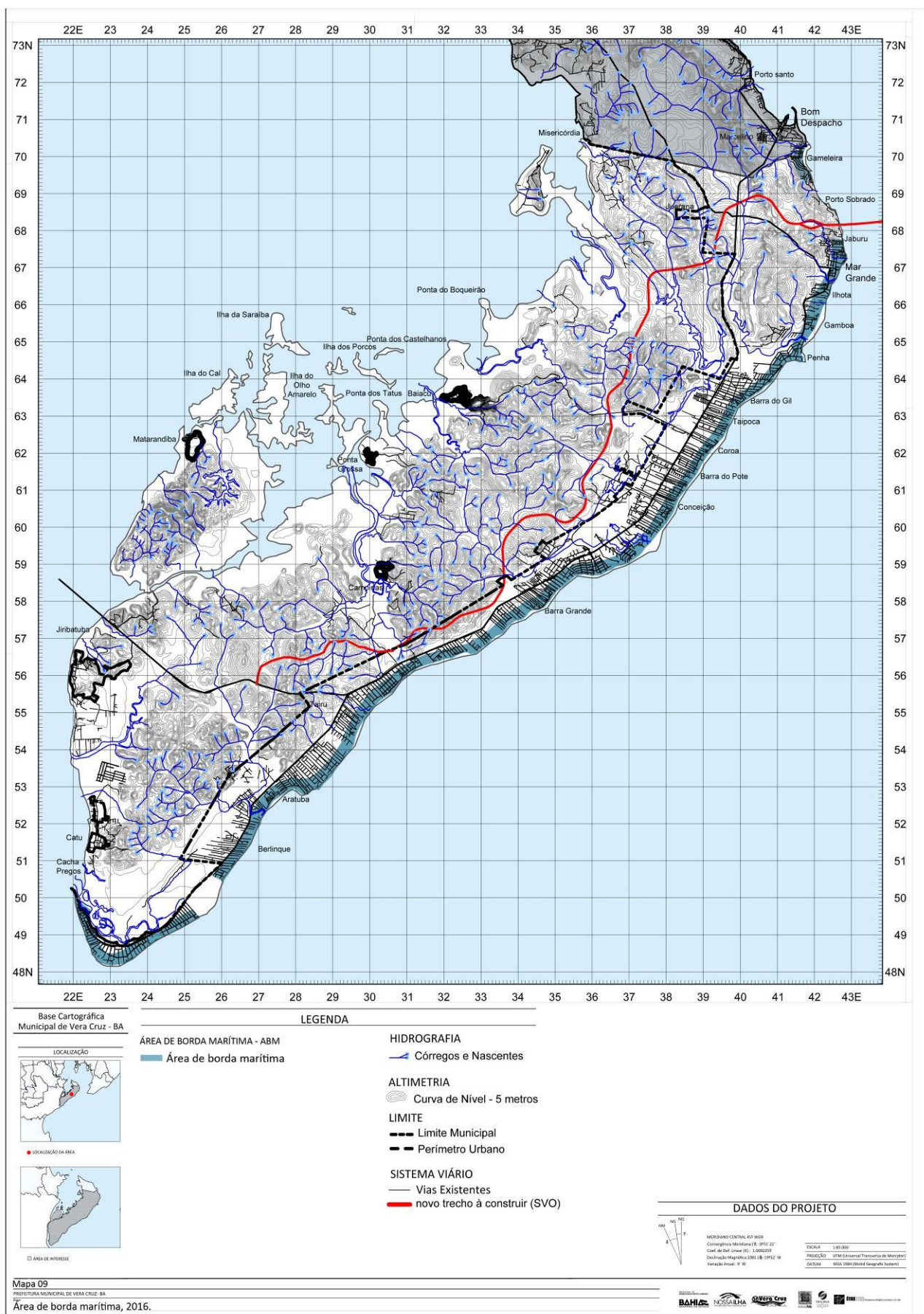
Mapa 7. Áreas Especiais



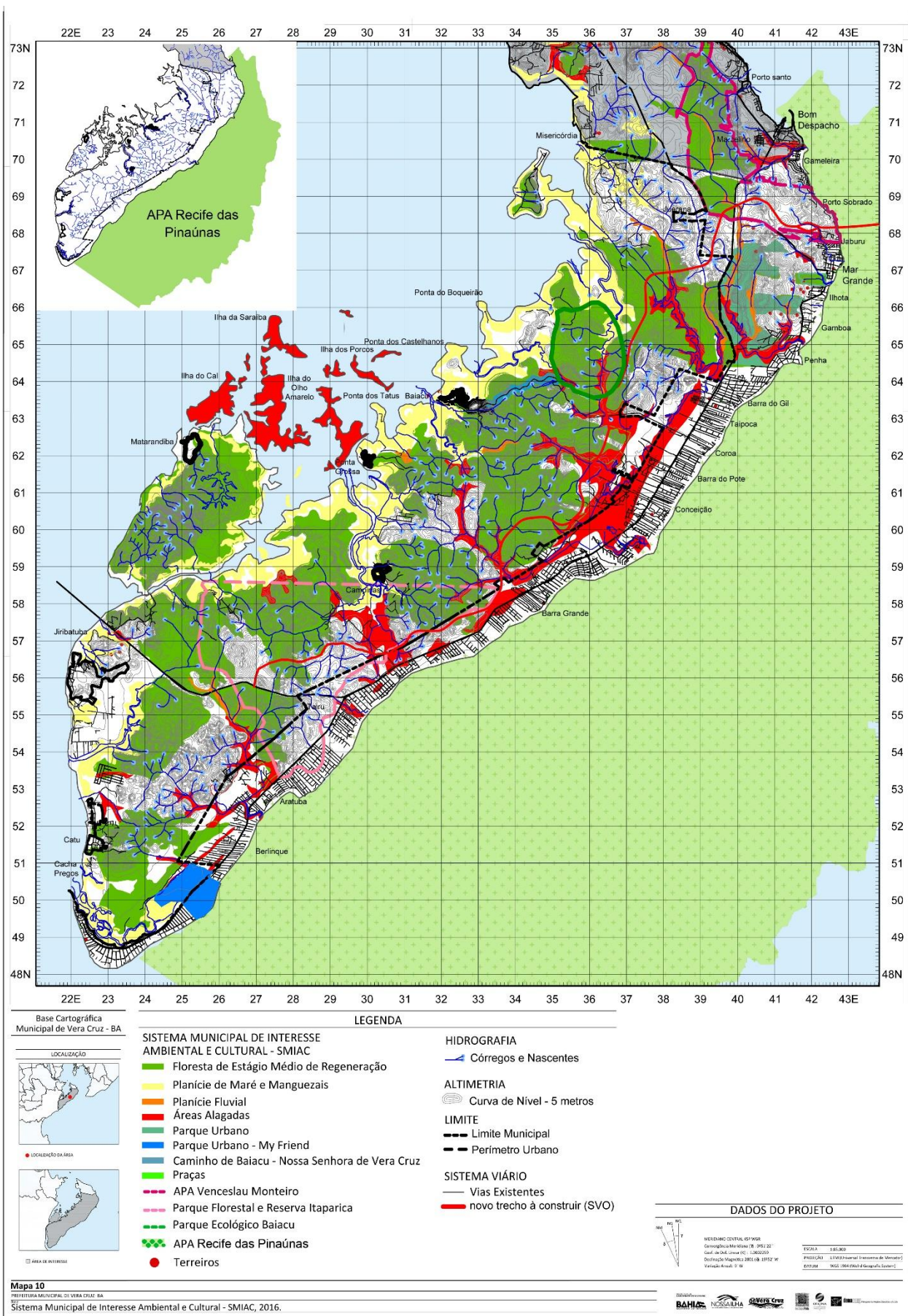
Mapa 8. Áreas de Desenvolvimento Programado - ADPs



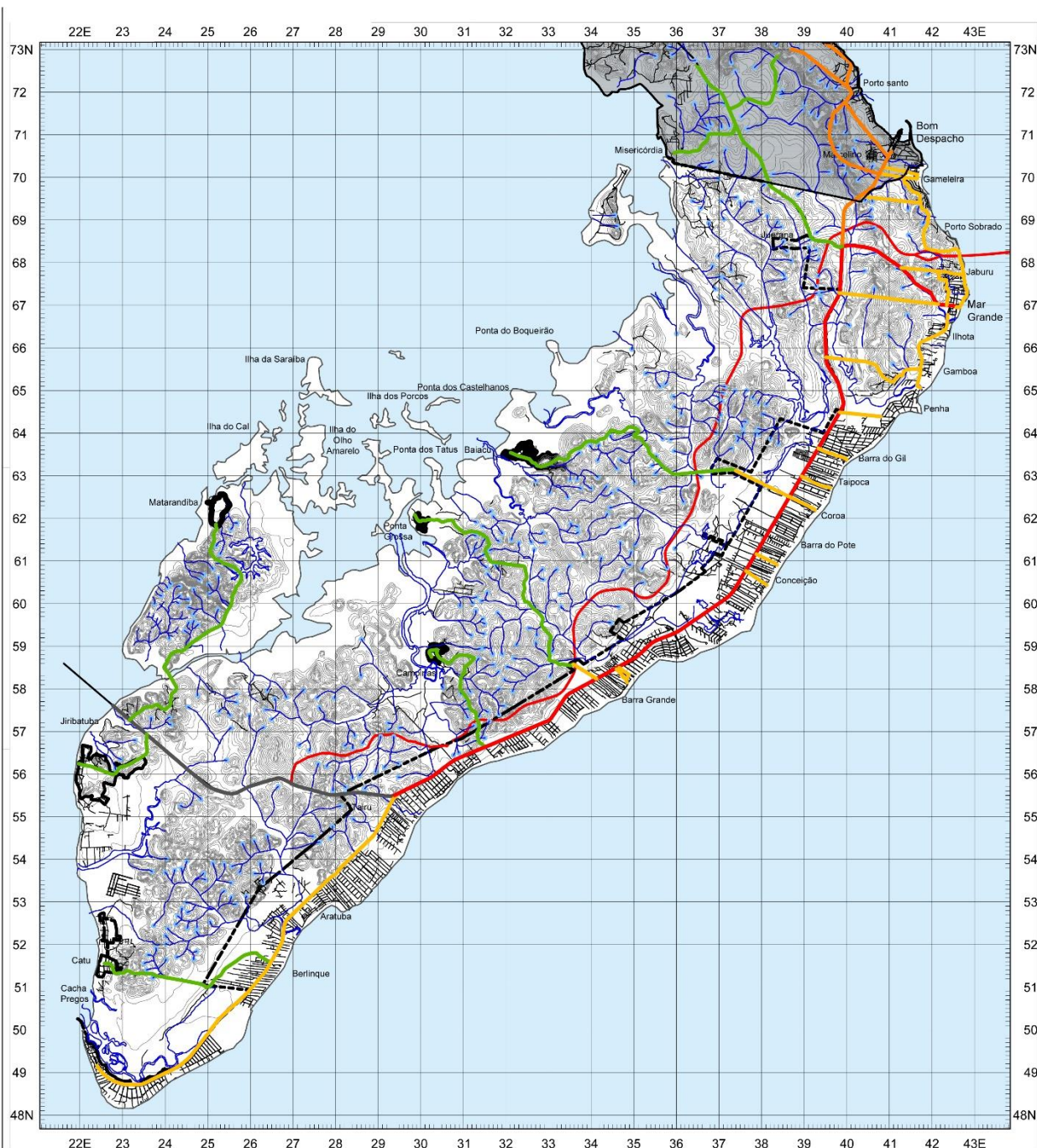
Mapa 9. Área de Borda Marítima



Mapa 10. Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural



Mapa 11. Hierarquia Viária



Base Cartográfica
Municipal de Vera Cruz - BA



Mapa 11
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - BA
Hierarquia Viária, 2016.

LEGENDA

HIERARQUIA VIÁRIA

SISTEMA VIÁRIO

- Vias Existentes
- novo trecho à construir (SVO)
- Rodovia
- Arterial I
- Arterial II
- Coletora
- Coletora Ecológica

HIDROGRAFIA

- Córregos e Nascentes

ALTIMETRIA

- Curva de Nível - 5 metros

LIMITE

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano

DADOS DO PROJETO

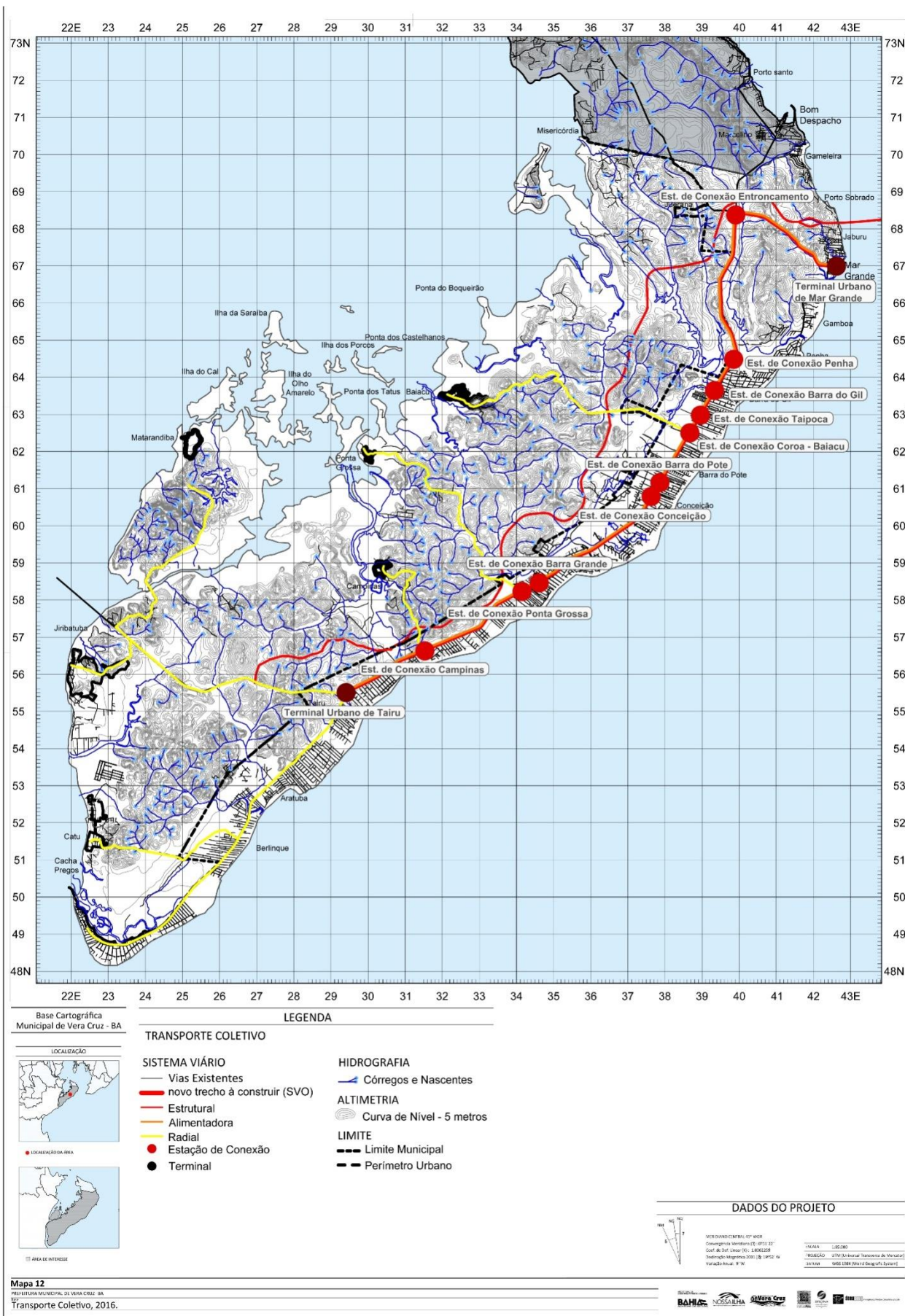


MERIDIANO CENTRAL: 49° 00' 00"
Coordenadas: UTM (49° 00' 00" W, 12° 00' 00" S)
Coord. de Cél. Linear (X): 1 100 000 000
Distância Máxima (km): 200 (1:8, 10000, 10)
Variação Anual: 0,00

ESCALA: 1:100 000
PROJEÇÃO: UTM (Universal Transverse Mercator)
DATUM: WGS 1984 (Datum Geográfico)

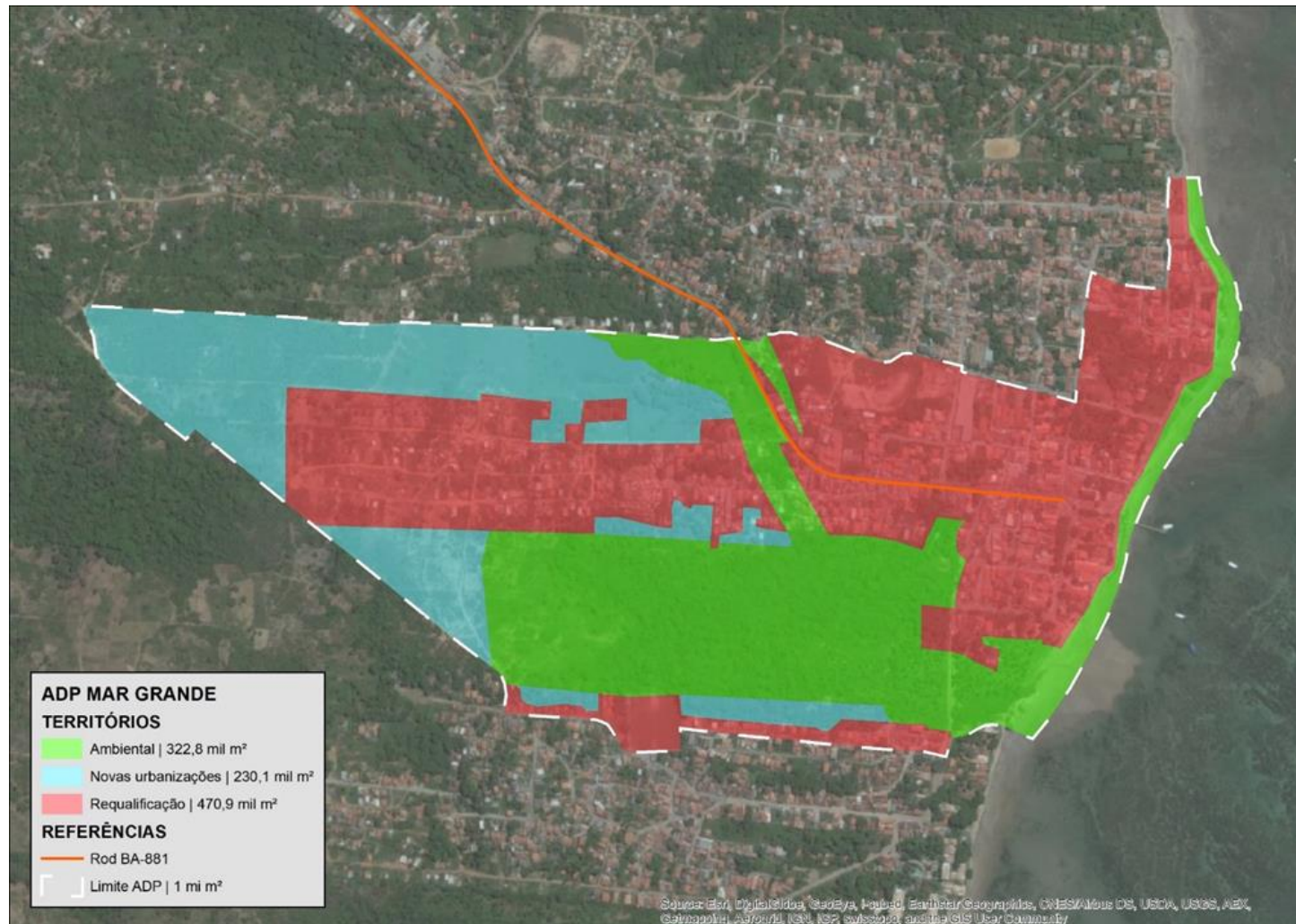


Mapa 12. Transporte Coletivo

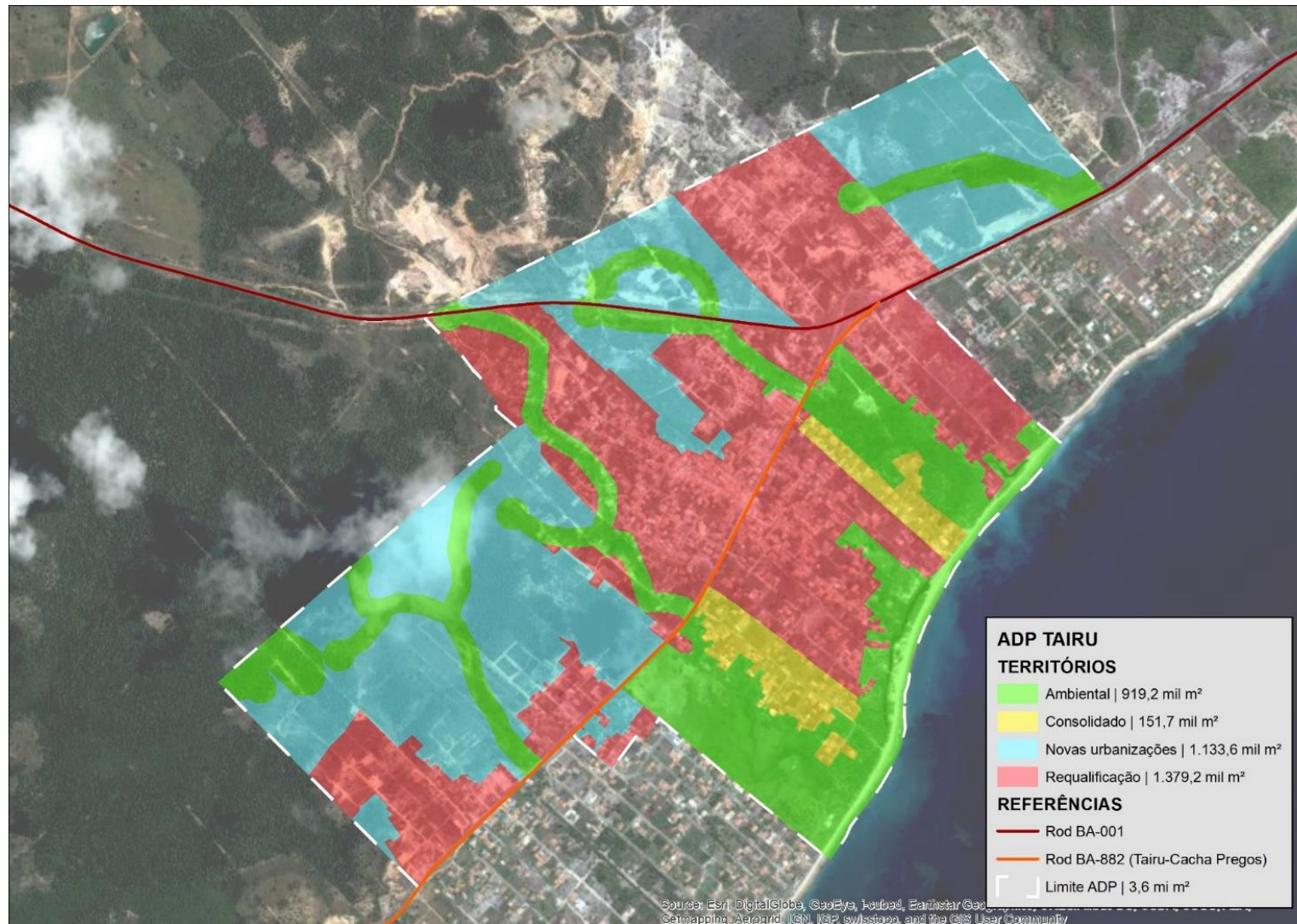


ANEXO IV Mapeamento das ADPs

ADP Mar Grande



ADP Tairu



ADP Cone Sul

